

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP

**O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL: A
APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NA TUTELA
DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

BRASÍLIA

2020

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

**O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL: A
APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NA TUTELA
DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Orientadora: Prof. Dra. Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2020

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN

**O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL: A
APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DA ESCRAVIDÃO PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS REFLEXOS NA TUTELA
DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Orientadora: Prof. Dra. Carolina Costa Ferreira

Aprovado em: ___/___/_____

Banca examinadora

Prof. Dra. Carolina Costa Ferreira – Orientadora

Prof. Dra. Luciana Paula Conforti

Prof. Dra. Noêmia Aparecida Garcia Porto

Para Maurício e Mariana, para que as novas gerações possam viver em uma sociedade na qual o valor da dignidade humana seja mais que uma aspiração.

RESUMO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violação à proibição à escravidão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Esse caso deixa claro a obrigação dos Estados de prevenir e punir violações ao direito de não ser submetido à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão. No exercício de delimitação das responsabilidades decorrentes da proibição contida na Convenção Americana de Direitos Humanos a Corte precisou decidir sobre o conteúdo material desses direitos, aplicando ao caso a Convenção de 1926 sobre escravidão, segundo a qual a escravidão é o exercício dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa. Internamente, contudo, o Brasil e o Supremo Tribunal Federal seguiram um caminho diferente na construção dos limites da proibição à escravidão, o que ficou ainda mais claro a partir da alteração feita pela Lei 10.803, de 2003, que limita a proibição à escravidão no Brasil às relações de exploração laboral.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fazenda Brasil Verde. Escravidão. STF.

ABSTRACT

The Inter-American Court of Human Rights determined Brazil was liable for violation of the Article 6 of the American Convention on Human Rights. The Court at the case *Brasil Verde Workers v. Brasil* had to establish the scope of the right invoked, the right to not be held in slavery. Doing so, the Court defined slavery as the exercise of powers attaching to the right of ownership, defined by 1926 Slavery Convention. National policy against slavery and Brazil's Supreme Court, however, went in a different way, where slavery is related only to labour exploitation.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Fazenda Brasil Verde. Slavery. STF

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

1. CEJIL - Centro de Justiça e Direito Internacional
2. CPT – Comissão Pastoral da Terra
3. EPAP – Escrito de Petições, Argumentos e Provas
4. PGR – Procuradoria-Geral da República
5. GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho
6. OEA – Organização dos Estados Americanos
7. OIT – Organização Internacional do Trabalho
8. ONU – Organização das Nações Unidas
9. STF – Supremo Tribunal Federal
10. CONATRAE - Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
11. CJF – Conselho da Justiça Federal
12. TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	18
1.1 Os fatos levados à exame da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos	18
1.1.1 Antecedentes	19
1.1.2 Os fatos levados a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	25
1.2 O Procedimento de verificação de responsabilidade internacional perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos	29
1.2.1 O sistema interamericano de proteção de direitos humanos	29
1.2.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o processamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	34
1.2.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o processamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	41
2 O recorte do caso: o tratamento jurídico da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos	50
2.1 A proibição à escravidão, ao trabalho forçado e às formas ou instituições análogas à escravidão no Caso Fazenda Brasil Verde	52
2.2 O alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos	55
2.2.1 Antecedentes da Convenção de 1926	55
2.2.2 O alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos: a Convenção de 1926 e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	59
2.2.3 O art. 1º da Convenção de 1926 e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	61
2.4 O alcance da proibição do trabalho forçado no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos	75
2.4.1 O alcance da proibição do trabalho forçado no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos: a Convenção nº 29 da OIT e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	83
2.5 O alcance da proibição à servidão e às práticas e instituições análogas à	

escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	91
2.6 Relacionando as proibições à escravidão, ao trabalho forçado, à servidão e às práticas e instituições análogas à escravidão	101
2.7 O direito absoluto de não ser escravizado e a prescrição de violações à proibição à escravidão	110
2.8 Conclusões do capítulo: os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para definição do conteúdo da proibição à escravidão	115
3. Confronto entre as experiências interamericana e brasileira no tratamento jurídico da proibição à escravidão: o que aprender com o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	118
3.1 A construção do alcance da proibição à escravidão no Brasil e a sua aplicação pelo STF	121
3.2 O art. 149 do Código Penal como reflexo da política nacional de enfrentamento à escravidão	123
3.3 A aplicação da proibição à escravidão pelo STF	127
3.3.1 A coerção ao trabalho e o crime de redução à condição análoga à de escravo na prática do STF	130
3.3.2 A coerção ao trabalho e restrição à liberdade de locomoção do trabalhador	135
CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS	147
ANEXOS	156
ANEXO I – LISTA DE DOCUMENTOS	156

INTRODUÇÃO

A escravidão é uma constante da condição humana, ainda que não esteja presente em todas as culturas e sociedades (BALES, 2102b, p. 281), a despeito disso, as relações estabelecidas entre escravos e senhores sofreu alterações, de forma que a escravidão se manifesta de formas diversas, variando de acordo com o local e a época em que se apresenta (CAVALCANTI, 2016, p. 56).

Assim, por exemplo, para os romanos a despeito de considerarem pela lei natural que todos os homens seriam livres, a escravidão era aceita como inerente às sociedades humanas e como tal era um fato tutelado pelo direito. Tinha como causas imediatas embriaguez, dívidas e também guerras (HELMHOZ, 2012). Já no século XIX, principalmente a partir da colonização da América, a escravidão tomou proporções e formas até então desconhecidas, ou seja, a utilização de escravos como verdadeiro insumo em atividades produtivas organizadas, um negócio, que envolvia várias atividades econômicas, desde o financiamento do tráfico, até a construção de navios, o transporte e a negociação dos negros escravizados (COMPARATO, 2006, p. 197), sendo a escravidão, nesse contexto, uma instituição reconhecida juridicamente e em razão da qual garantia-se a propriedade sobre pessoas (SCOTT, 2013, p. 130).

Já na contemporaneidade, e com a abolição da escravidão como direito de propriedade em todo o mundo, é possível identificar casos de escravidão, ainda que não travestidos de legalidade. Segundo estimativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2016, havia 40,3 milhões de pessoas submetidas à escravidão. Nessa estimativa, a OIT levou em consideração que a escravidão é um termo abrangente, que inclui diversas formas de apresentação como o trabalho forçado, a servidão por dívidas, o casamento forçado, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão e “essencialmente é utilizado para se referir a situações de exploração que a pessoa não pode recusar ou deixar em razão de ameaças, violência, coerção, engano ou abuso de poder” (OIT, 2017, p. 16)¹.

Dessa forma, mesmo que não subsista legalmente, há situações que ainda hoje são identificadas como escravidão, sendo esse, contudo, um termo equívoco e que comporta dissensos, seja no âmbito de aplicação das normas internacionais sobre o tema, seja em nossa jurisdição nacional. Segundo Rebeca Scott, “alguns juízes evitam usar a palavra ‘escravidão’, alegando que esse termo implica condições de sujeição absoluta” (2013, p. 130). De fato, é

¹ Tradução livre da autora. Texto original: “Essentially, it refers to situations of exploitation that a person cannot refuse or leave because of threats, violence, coercion, deception, and/or abuse of power.”

comum que o termo escravidão seja utilizado apenas para se fazer referência ao instituto jurídico do século XIX, situações jurídicas em que há o direito a propriedade de pessoas.

No Brasil, escravidão, como instituto jurídico que permitia o reconhecimento do direito de propriedade sobre pessoas, foi abolida com a promulgação da Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 1888. A abolição da escravidão colonial, contudo, não foi acompanhada da integração do negro à sociedade, nem de alterações sociais significativas, como reformas quanto ao acesso aos meios de produção, especialmente à terra (CAVALCANTI, 2016). A dificuldade de acesso à terra e sua consequência mais visível, a pobreza, criaram condições para manutenção das situações de superexploração do trabalhador (COSTA, 2010, p. 114).

Passados mais de 130 anos, ainda subsistem outras formas de exploração de trabalhadores escravizados, ainda que não tenham as mesmas manifestações da escravidão do século XIX. A permanência do trabalho em condições de escravo no Brasil tem causas históricas, que remontam à escravidão do Brasil colonial, que impregnou a sociedade brasileira e estabeleceu padrões de exploração que resistem ao passar do tempo. Além desse componente histórico, a pobreza e a falta de acesso à terra e aos meios de produção, questões ainda não solucionadas pelo Brasil, são causas da exploração do ser humano, da mesma forma que a impunidade e o desconhecimento de direitos por parte dos trabalhadores (COSTA, 2010, p. 114).

Em 1995, o Brasil reconheceu a existência de formas contemporâneas de escravidão em solo nacional e, desde então, foram estabelecidas políticas públicas para erradicação do que se passou a denominar “trabalho escravo” (ONU, 2016), tendo sido resgatados pelo Ministério do Trabalho 55.004 trabalhadores nessas circunstâncias, entre 2003 e 2019, segundo dados do Portal da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia (BRASIL, 2020b).

Apesar dos seus esforços para enfrentamento à escravidão, em 2016, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação ao art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de escravos e de mulheres (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016). Nessa decisão, a primeira sobre o tema no âmbito do sistema interamericano de proteção de direitos humanos², a Corte definiu o alcance dos direitos

² Apesar de o Caso Fazenda Brasil Verde ter sido o primeiro caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, este não foi o primeiro caso envolvendo escravidão no Brasil a ser submetido ao sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Em 1994 foi submetido à Comissão Americana de Direitos Humanos o Caso Zé Pereira, ocorrido em uma fazenda também no interior do Pará. O Caso Zé Pereira, contudo, não chegou a ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sido encerrado por um acordo de solução amistosa que previu, além do reconhecimento público das violações, o pagamento de reparações às vítimas, compromisso de responsabilização dos perpetradores e uma série de medidas de prevenção que envolveram compromissos de

previstos no art. 6.1 e 6.2 do Pacto de São José da Costa Rica³⁻⁴.

O caso examinado pela Corte ocorreu na Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia, no Estado do Pará, que era alvo de diversas denúncias de exploração de trabalhadores em situação análoga à escravidão. Foram realizadas fiscalizações do Ministério do Trabalho em 1989, 1993, 1996 e 1997. Apesar disso, houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal apenas com relação aos fatos constatados pela fiscalização de 1997. O processo, contudo, terminou sem a aplicação de pena aos responsáveis, em razão do reconhecimento da prescrição. A Fazenda foi fiscalizada mais uma vez em 2000 e o inquérito instaurado em decorrência dessa fiscalização foi objeto de declínio de competência em favor da Justiça Estadual do Pará e os autos, enviados à Comarca de Xinguara/PA, não foram mais localizados (CORRÊA, 2017, p. 76 e 77), de forma que nesse caso também não houve investigação e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos⁵ reconheceu que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam submetidos à servidão por dívidas e a trabalho forçado, cujas características específicas “ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79). Assim, foi reconhecida a responsabilidade internacional do Brasil em razão da violação dos deveres de garantia em relação à proibição à escravidão, prevista no art. 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A fim de definir a responsabilidade internacional do Brasil, a Corte se debruçou sobre o alcance da proibição da escravidão, questão que foi suscitada pelo Estado brasileiro, que não reconhecia como sendo escravidão os fatos levados a julgamento pela Corte, o que demonstra o interesse na definição dos limites legais da proibição à escravidão.

alterações legislativas, alterações dos procedimentos de fiscalização, entre outras medidas estruturais para reforço ao combate e à prevenção de casos de escravidão. O Caso Zé Pereira é tido como um “marco emblemático” do enfrentamento à escravidão no Brasil (COSTA, 2010, p. 30).

³ O Pacto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.5.1992, e promulgado pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992.

⁴ “Artigo 6º. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.”

⁵ Importante salientar que apenas os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 foram objeto de apreciação pela Corte Americana de Direitos Humanos, data em que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 18).

O presente trabalho tem por finalidade, assim, o estudo do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 e que condenou internacionalmente o Brasil em razão do descumprimento dos deveres de garantia relativos à proibição da escravidão contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

A pesquisa visa a estabelecer o alcance da proibição internacional da escravidão, partindo do debate travado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de responder as seguintes perguntas: Qual o alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos? Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou a proibição à escravidão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil? Qual o alcance da proibição à escravidão no Direito interno? Como o Supremo Tribunal Federal (STF) aplica a proibição à escravidão no Brasil? Como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil influencia ou deve influenciar a aplicação da proibição à escravidão pelo STF?

A análise parte, assim, de uma definição legal de escravidão, tendo por fundamento o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos. Não se olvida que o tema escravidão pode ser analisado sob diversos prismas, como uma abordagem que leve em consideração fatores históricos, sociais e, principalmente, étnico-raciais. Apesar de tais abordagens serem de grande importância para o entendimento da escravidão, essa não é enfocada nesse trabalho, que busca essencialmente uma abordagem dogmática.

A escolha desse caminho tem relação direta com a escolha do tema escravidão e com a atuação da autora como Procuradora da República e integrante de um grupo do Ministério Público Federal⁶ que tem por finalidade apoiar a atuação dos membros da instituição na vertente criminal do enfrentamento à escravidão contemporânea⁷. Assim, a identificação do alcance da proibição da escravidão tem por objetivo auxiliar na punição de casos de violação de direitos humanos no Brasil.

A escolha do Caso Fazenda Brasil Verde se deu principalmente por se ele o primeiro sobre escravidão julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e no qual, para

⁶ O grupo apoio tem atribuições não apenas de coordenação, mas também execução. O Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assim, entre outras, tem a atribuição de acompanhar as fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do atual Ministério da Economia.

⁷ O termo escravidão contemporânea é empregado nessa dissertação no mesmo sentido empregado por Tiago Cavalcanti (2020, p. 71) que entende que “o adjetivo ‘contemporânea’ acrescido ao substantivo ‘escravidão’ significa tão-só uma qualificação temporal que evidencia tratar-se de algo que ocorre atualmente”, isso porque, segundo autor, de forma semelhante à escravidão existente no passado, a escravidão dos dias atuais atinge o livre-arbítrio e a dignidade do ser humano (CAVALCANTI, 2020, 71).

surpresa dos peticionários, o Estado brasileiro apresentou em sua defesa uma compreensão restritiva do alcance da proibição à escravidão (FIGUEIRA, 2017), em descompasso aparente com a política de enfrentamento à escravidão até então desenvolvida pelo Brasil. Assim, o caso Fazenda Brasil Verde comporta uma rica discussão a respeito da proibição da escravidão, que permanece atual, seja no plano internacional, em razão da recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja internamente, tendo em vista tentativas de redução da aplicação do art. 149 do Código Penal apenas a casos em que há restrição da liberdade física (FIGUEIRA, 2017).

Além disso, a autora teve a oportunidade de acompanhar o julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e participar como perita indicada pelo Brasil, com a finalidade de apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos os aspectos jurídico-penais que envolvem o enfrentamento da escravidão no Brasil. Àquela época, apesar de já ter iniciado os estudos sobre o tema, fica claro que a autora não tinha completa compreensão da matéria e da relação entre a proibição da escravidão no Direito Internacional e a prática jurídica brasileira, razão pela qual essa dissertação tem por objetivo complementar e revisar o trabalho apresentado à Corte na ocasião.

Não se olvida na pesquisa que a proibição à escravidão evoluiu no tempo e que sua discussão não se encerra apenas em aspectos jurídicos, de forma que o alcance da proibição à escravidão foi construído “a partir de pressões de grupos de defesa dos direitos humanos” (COSTA, 2010, p. 34). Essa indefinição, contudo, é também razão para escolha do tema de pesquisa, uma tentativa de contribuir para o debate do tema escravidão e, portanto, para o seu enfrentamento. Além disso, a definição da escravidão, não só no Brasil, mas no mundo, tornou-se uma categoria política, tendo o caso “Zé Pereira”, já referido, sido propulsor das discussões em torno do tema (FIGUEIRA, 2004), que culminaram com a alteração do art. 149 do Código Penal, promovida pela Lei nº 10.803, de 2003, e incluíram a submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas de trabalho como condutas típicas. Mas, mesmo antes da Lei nº 10.803, 2003, já havia decisões da Justiça do Trabalho que elencavam a submissão a condições degradantes e a jornadas exaustivas de trabalho como elementos a serem considerados na configuração do trabalho em condições análogas à escravidão⁸, de forma que reconheciam a existência de escravidão ainda que não houvesse a restrição da liberdade de locomoção das vítimas.

⁸ Documento 1.

É nesse contexto de construção da definição do que pode caracterizar escravidão que ocorreram os fatos que deram ensejo ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, de forma que esse caso retrata bem a pressão das organizações da sociedade civil para reconhecimento de situações de superexploração dos trabalhadores como escravidão e a resposta estatal às violações de direitos humanos denunciadas por estas organizações, muitas vezes deficiente.

No Brasil, aliás, a disputa em torno da caracterização da escravidão não se encerrou com a alteração do art. 149 do Código Penal, como bem demonstram os debates travados no Congresso Nacional. Segundo Luciana Conforti (2019, pp. 266 e 267), parlamentares da Frente Parlamentar do Agronegócio frequentemente “discutem a existência de trabalho escravo, alegando que isso não passa de arbitrariedade e exagero da Fiscalização do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho”, alegando que não é clara a definição do que pode ser considerado trabalho em condições análogas à de escravo. Ainda segundo a autora, esse debate se intensificou com a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que previu a desapropriação dos imóveis rurais em que for identificado trabalho em condições análogas a de escravo (CONFORTI, 2019, p. 267).

A transversalidade do tema revela a importância do estudo que, embora centrado no tema da defesa de direitos humanos no campo do direito internacional e na responsabilização do Estado em decorrência de violações desses direitos, a compreensão do alcance da proibição internacional de escravidão tem reflexos na aplicação do direito penal e até do direito administrativo, tendo em vista a atuação da fiscalização do trabalho e a expropriação de terras na forma do art. 243 da Constituição da República. O estudo, assim, tem por objetivo identificar o alcance da proibição da escravidão empregado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o confronto entre as experiências interamericana e brasileira no tratamento jurídico da escravidão⁹.

A pesquisa tem por fundamento empírico os documentos que fizeram parte do processo de julgamento na Corte Interamericana, desde o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP), apresentado pelos petionários, o Escrito de Contestação do Brasil e outros documentos de manifestação das partes, áudios das audiências públicas e, claro, a sentença proferida pela

⁹ O trabalho tem por objetivo o exame da escravidão sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos. Não é objetivo desse trabalho, assim, tratar da escravidão do ponto de vista histórico, sociológico, nem a identificação de razões para a permanência da escravidão.

Corte¹⁰. Também serão feitas referências aos procedimentos instaurados pelo Ministério Público Federal para investigação dos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde, tanto o procedimento instaurado em 1992 por provocação da Comissão Pastoral da Terra (CPT), quanto o procedimento de investigação instaurado em cumprimento da decisão da Corte e no qual foi oferecida denúncia em razão da prática de crime de redução à condição análoga à de escravo¹¹.

Além da pesquisa documental, o trabalho busca na bibliografia especializada no tema os fundamentos para a análise do alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto à pesquisa bibliográfica, é importante destacar a escassez de fontes de pesquisa que tratem com profundidade dos tratados internacionais relacionados à escravidão e alcance da proibição à escravidão, o que dificultou a pesquisa.

No primeiro capítulo será feita a apresentação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e também do sistema interamericano de proteção de direitos humanos e seus mecanismos de verificações de violações. Isso é necessário para que o leitor tenha contato com os fatos que foram de objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caminho percorrido para se chegar à decisão que condenou o Brasil por violação da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado.

O segundo capítulo examinará a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com enfoque nas discussões travadas para definição do conteúdo material da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, será feito o exame da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, conforme definidos no Direito Internacional e Direito Internacional de Direitos Humanos. O alcance dessas proibições será examinado a partir da aplicação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e a referência aos tratados internacionais nos quais a Corte baseou-se para a definição material dos direitos previstos no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos e, consequentemente, para a definição das obrigações estatais decorrentes. Esse estudo não poderá prescindir da revisão da bibliografia especializada do tema, a fim de se fazer a distinção entre as diversas formas de exploração humana que os Estados se comprometeram a erradicar.

¹⁰ Esses documentos e áudios das audiências públicas estão disponíveis na internet (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020), salvo os anexos do EPAP e perícia apresentada pelo Brasil, que me foram gentilmente cedidos pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, na pessoa do Frei Xavier Plassat, uma das organizações petionárias.

¹¹Procedimentos nº 08100.001318.92-19 (documento 3) e nº 1.23.005.000177/2017-62 (citado na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, documento 19), não guardados por sigilo.

No terceiro capítulo propõem-se verificar como a proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado são aplicados no Brasil, especificamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse capítulo será estudado se o conteúdo à proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado aplicado pelo STF têm influência do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos e se existem pontos de contato entre o que foi decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e os precedentes do STF que aplicam a proibição à escravidão do Brasil.

É importante ressaltar, por fim, que ao revisar o Caso Fazenda Brasil Verde não se tem por objetivo colocar em julgamento as ações das instituições públicas envolvidas, ainda que, em vários momentos, seja preciso demonstrar o dissenso havido em torno do tema a fim de se fazer a delimitação do alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional e Direito Internacional de Direitos Humanos.

1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Nesse capítulo será feita a apresentação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a apresentação dos mecanismos de controle do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, a fim de situar o leitor quanto ao que foi objeto de apreciação pela Corte.

Inicialmente, será feita a descrição dos fatos que foram levados ao conhecimento da Corte, tal como descritos nos documentos apresentados pelos peticionários e que foram objeto de estudo, como o Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP, documento 1) e seus anexos (documentos 2, 3, 4, 5 e 8).

Após, será feita a descrição do caminho percorrido pelo caso no sistema interamericano de proteção de direitos humanos, desde sua apresentação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também com apoio nos documentos produzidos pela Comissão, pela Corte e pelas partes do processo (documentos 1, 7, 9, 10 a 18 e 21), tendo se optado por fazer a exposição do mecanismo de proteção juntamente à apresentação do caso, como forma de dar mais fluidez ao texto e evitar repetições desnecessárias.

1.1 Os fatos levados à exame da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em seu documento de submissão do caso à Corte, os peticionários fizeram a descrição das violações de direitos humanos que foram examinadas e fundamentaram a responsabilidade internacional do Brasil por violação à proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado¹².

O Brasil reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, nos termos do Decreto nº 4.463, de 2002, de forma que apenas os fatos posteriores a essa data foram objeto de julgamento no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Apesar disso, o EPAP descreveu também fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte, uma forma de demonstrar que as violações de

¹² Documento 1

direitos humanos eram recorrentes, assim como a inércia das autoridades públicas na prevenção e repressão dessas violações.

1.1.1 Antecedentes

A despeito de não terem sido objeto de exame pela Comissão e nem pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é importante o relato dos antecedentes que demonstram a negligência do Estado brasileiro na investigação e prevenção da prática de trabalho em situação de escravidão na Fazenda Brasil Verde, como forma de demonstrar a constância e a permanência das violações de direitos humanos ocorridas e que levaram à submissão do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esse relato, ainda que feito de forma sucinta, é bastante para descrever a sucessão de fiscalizações, procedimentos de investigação, inquéritos policiais e processos judiciais que, no decorrer de mais de dez anos, não foram suficientes para a punição dos responsáveis pela violação de direitos humanos na Fazenda Brasil Verde.

A descrição dos procedimentos tem por finalidade não apenas trazer informações gerais sobre os fatos, mas, principalmente, demonstrar o dissenso havido no caso quanto ao tema escravidão, ou seja, quanto aos elementos que devem ser considerados para delimitação do direito de não ser escravizado.

Como se verá, as violações de direitos humanos praticadas na Fazenda Brasil Verde não aconteciam à margem do conhecimento das autoridades públicas com atribuição para investigação e punição dos fatos, seja na seara administrativa, seja na seara criminal. Ao contrário, os fatos foram reportados às autoridades policiais, ao Ministério Público e à fiscalização do trabalho, em diversas oportunidades, tendo sido realizadas várias diligências e fiscalizações no local. Com o relato, ficará claro que, entre os fatores que levaram à falta de ação do Estado havia divergências acerca do reconhecimento da escravidão e, principalmente, o que a Corte denominou de escravidão estrutural¹³, um processo de desigualdade e discriminação reiterada de trabalhadores vulneráveis.

¹³ Nesse sentido, a Corte reconheceu que o Brasil violou ainda o artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege o direito à igual proteção da lei, proibindo a discriminação de direito ou de fato não apenas com relação aos direitos previstos na Convenção Americana, mas também se refere a uma proteção desigual da lei interna ou sua aplicação por parte do Estado. Assim, os Estados devem se abster de agir de qualquer forma, direta ou indireta, quando há a criação de situações de discriminação de fato ou de direito, e são obrigados a reverter ou alterar situações discriminatórias. Reconheceu que o Brasil incorreu em responsabilidade internacional quando, existindo uma discriminação estrutural, não adotou medidas para reverter a situação de vulnerabilidade das

A Fazenda Brasil Verde, localizada no Município de Sapucaia, interior do Pará¹⁴, era alvo de denúncias da prática de escravidão desde 1988, que informavam sobre as péssimas condições de trabalho na propriedade, assim como da prática de servidão por dívidas e ameaças sofridas pelos trabalhadores da fazenda. Em dezembro de 1988, a CPT teve a notícia de que dois trabalhadores, Iron Canuto (à época com 17 anos) e Luís Ferreira da Cruz (à época com 16 anos), eram submetidos a condições análogas à de escravo na Fazenda Brasil Verde e haviam desaparecido após manifestarem a vontade de deixar o local de trabalho. Em razão disso, a CPT, juntamente com os familiares dos trabalhadores desaparecidos, apresentou notícia à Polícia Federal no Estado do Pará de crime de submissão dos jovens a condições de trabalho análogo ao de escravo e seu desaparecimento (documento 2). Segundo a representação da CPT à Polícia Federal, os adolescentes Iron Canuto e Luís Ferreira da Cruz haviam sido aliciados por um intermediário em Arapoema, Tocantins, para, com outras quarenta pessoas, trabalhar na Fazenda Brasil Verde por um prazo de sessenta dias. Após um mês de serviço, os adolescentes teriam tentado fugir, mas foram encontrados e levados de volta à fazenda, sob ameaça e uso de violência com arma de fogo, tendo desaparecido em seguida. A CPT também informou sobre o depoimento de um trabalhador da Fazenda Brasil Verde, de nome Adailton Martins dos Reis (documento 54), que relatou ter sido aliciado com falsas promessas de condições de trabalho. O trabalhador relatou que ao deixar o serviço lhe foi cobrada dívida em razão de bens adquiridos do empregador, tendo sido necessária a venda de vários itens pessoais que, contudo, não foram suficientes para quitar o valor devido, de forma que saiu da fazenda sem receber o pagamento por seu trabalho. Além dessas notícias, vários outros trabalhadores da fazenda relataram à CPT que passavam fome e eram constantemente ameaçados, sendo que os trabalhadores que queriam deixar o trabalho precisavam fugir, sem receber o pagamento devido pelos serviços prestados na fazenda.

O relato dos fatos indicava, assim, o aliciamento dos trabalhadores por meio de falsas promessas acerca das condições de trabalho, além do uso de ameaça e de violência e o mecanismo de induzimento à dívida para manutenção do trabalhador no local de prestação do trabalho.

vítimas, que é uma das causas da escravidão no Brasil (CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 87-88).

¹⁴ A fazenda Brasil Verde possuía, em 1997, 8.544 hectares, dos quais, 5.956,8 hectares eram de pasto formado, no qual eram criadas 6.393 cabeças de gado. Em 2003, a fazenda contava com 9.079,6 hectares, onde eram criados 6.751 animais (EPAP, p. 48, documento 1).

Além disso, em fevereiro 1989, a Polícia Federal esteve em diligência em várias fazendas da região, inclusive na Fazenda Brasil Verde, e relatou¹⁵ que a fazenda, tinha como atividade a criação de bovinos e que, por não realizar queimadas anuais, recrutava constantemente trabalhadores para fazer o serviço que se chama na região de “roço de juquira¹⁶”. Os trabalhadores rurais vinham de locais distantes, aliciados por “gatos”¹⁷. Alguns trabalhadores reclamaram do valor pago pela realização dos serviços, havendo inclusive o relato de alguns que sequer haviam recebido pagamentos, mas se viam obrigados a trabalhar por falta de outras oportunidades de emprego. Consta do relatório que os trabalhadores eram cooptados por donos de hotéis e de dormitórios próximos de rodoviárias, com a promessa de trabalho em fazendas. Segundo os aliciadores, não seria necessário pagar a hospedagem, porque os empregadores arcariam com todos os custos. Contudo, posteriormente, os trabalhadores descobriam que o valor da dívida seria descontado do salário e eles eram proibidos de deixar o trabalho em razão da dívida, em um claro sistema de barracões ou *truck system*¹⁸. Em razão disso, as fugas de trabalhadores endividados eram constantes. O relatório também informou que os “gatos” da fazenda noticiaram que os adolescentes Iron Canuto e Luís Ferreira da Cruz haviam fugido para outra fazenda em razão das dívidas contraídas na Fazenda Brasil Verde.

A diligência realizada pela Polícia Federal, assim, confirmou o aliciamento dos trabalhadores em locais distantes da realização do trabalho, a inexistência de pagamento dos trabalhadores em alguns casos, assim como a servidão por dívidas. Apesar disso, não houve o aprofundamento das investigações acerca da ocorrência de ameaças e do uso de violência, não tendo sido instaurado inquérito policial para investigar a eventual prática de crime, com a conclusão da Polícia Federal de inexistência do crime de redução à condição análoga à de escravo.

A CPT, em março de 1992, encaminhou outra notícia de crime à Procuradoria-Geral da República (PGR), que instaurou procedimento de investigação¹⁹ para apurar a situação de

¹⁵ Constante do Procedimento Administrativo nº 08100.001318.92-19, folhas 33 a 35, do Ministério Público Federal e anexo 17 do EPAP (documento 3).

¹⁶ Roço de juquira é o trabalho de limpeza de mato denso que cresce em área anteriormente desmatada e transformada em pasto (FIGUEIRA, 2004, p. 17).

¹⁷ O “gato” é o aliciador dos trabalhadores, muitas vezes é também o empreiteiro contratado para a realização do serviço na fazenda, funcionando como um intermediário, na tentativa de impedir a relação direta entre proprietário e trabalhadores (SUTTON, 1994, pp. 35 e 42-43).

¹⁸ O sistema de barracões ou *truck system* é uma forma de compelir o trabalhador a permanecer em uma relação de trabalho, aumentando a sujeição pessoal do trabalhador em relação ao empregador. Os trabalhadores são obrigados ou induzidos a comprar bens em cantinas ou armazéns de propriedade do empregador. As mercadorias, geralmente, têm preços acima do normal e servem para incrementar a dívida do trabalhador, criando um “vínculo obrigatório com o local de trabalho” (CAVALCANTI, 2016, p. 110).

¹⁹ Constante do Procedimento Administrativo nº 08100.001318.92-19, do Ministério Público Federal (documento 3).

exploração vivida pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Nesse procedimento foram solicitadas informações à Polícia Federal, que se restringiu a encaminhar relatórios de diligências realizadas em várias fazendas da região e, quanto à Fazenda Brasil Verde, encaminhou o relatório da missão realizada em 1989, informando que as circunstâncias não haviam se alterado desde então. Apesar disso, nenhum inquérito policial havia sido instaurado para investigar a prática de crime de redução à condição análoga à de escravo na Fazenda Brasil Verde.

Em seguimento à investigação, o Ministério Público Federal também solicitou informações ao Ministério do Trabalho, que relatou ter feito uma fiscalização na fazenda em 1993, tendo sido lá encontrados 92 trabalhadores, desses, 49 sem a devida anotação do contrato de trabalho²⁰. Contudo, a fiscalização do trabalho não caracterizou a prática de trabalho em condições de escravidão, mas de aliciamento ilegal de trabalhadores e outras irregularidades trabalhistas. O Ministério do Trabalho não enviou ao Ministério Público Federal cópia do relatório de fiscalização de 1993, de forma que não é possível o exame das condições de trabalho encontradas na propriedade. Há, contudo, menção a que alguns trabalhadores que haviam sido contratados de maneira irregular manifestaram interesse em retornar ao seu local de origem, a demonstrar que a prática de recrutar trabalhadores em locais distantes, persistia (documento 3).

No mesmo procedimento de investigação do Ministério Público Federal foram solicitadas informações ao proprietário da Fazenda Brasil Verde, que negou a prática de trabalho em condições análogas à de escravo (documento 3). O proprietário em sua defesa argumentou que os trabalhadores não teriam restrição em sua liberdade de locomoção, elemento, segundo ele, necessário para configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. Acrescentou que na fazenda era comum a contratação de trabalhadores temporários por meio de empreiteiros, sendo estes os responsáveis pela contratação dos trabalhadores. Os empreiteiros, comumente chamados de “gatos” faziam adiantamentos do pagamento do serviço, de forma que os trabalhadores chegavam à fazenda em débito. Ressaltou que, em verdade, os trabalhadores temporários recebiam pagamento adiantado pelo serviço e que abandonavam o trabalho na fazenda, causando-lhe prejuízos.

O proprietário confirmou, assim, a utilização de intermediários para o recrutamento de trabalhadores em locais distantes. Vê-se que a defesa apresentada pelo proprietário claramente

²⁰ Constante do Procedimento Administrativo nº 08100.001318.92-19, do Ministério Público Federal (documento 3).

reconhece a existência de servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, em que os “gatos” faziam pagamentos ou adiantamentos aos trabalhadores, que eram posteriormente descontados dos salários. Apesar disso, não se reconheceu a prática de crime de redução à condição análoga à de escravo, por negar a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Diante de tais informações, o Ministério Público Federal, por meio da sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão²¹, em abril de 1994, a despeito de verificar que havia indícios da prática de crimes contra a organização do trabalho que mereceriam investigação, concluiu que tais crimes estariam prescritos em face do decurso do tempo. Também concluiu que eventual crime de redução à condição análoga à de escravo carecia de investigação, mas que a comprovação da prática do delito estaria prejudicada em razão do longo tempo decorrido desde os fatos, mais de cinco anos, desconsiderando, assim, indícios de que havia a prática reiterada do crime na Fazenda Brasil Verde, exatamente em razão das circunstâncias relatadas de que havia necessidade periódica da contratação de trabalhadores temporários para a preparação do pasto. Assim, o procedimento de investigação do Ministério Público Federal foi arquivado sem a determinação de realização de outros atos para comprovação da prática do crime (documento 3).

Em 1996, a Fazenda Brasil Verde foi objeto de nova fiscalização, dessa vez pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (GEFM)²². O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego de 1996 faz referência a existência de 78 empregados no momento da fiscalização, relatando péssimas condições de alojamentos, água e alimentação dos trabalhadores, não fornecimento de equipamentos de proteção individual e falta de registro em carteira de trabalho (documento 4). Também se refere ao desconto nos salários dos trabalhadores de valores decorrentes da aquisição de mantimentos, equipamentos de proteção e ferramentas, com preços superfaturados, causando endividamento dos

²¹ As Câmaras de Coordenação e Revisão são órgãos setoriais do Ministério Público Federal, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 58 e tem função de coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição, sendo a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão especializada na matéria criminal.

²² O Grupo Especial Móvel de Fiscalização (GEFM) foi criado em 1995 e, atualmente é regulado pela Portaria SIT nº 447, de 2014 (BRASIL, 2014). Tem atuação em todo o território nacional e tem por finalidade a realização de fiscalizações relacionadas ao combate do trabalho em condições análogas à escravidão, contando com a colaboração, além da auditoria do trabalho, do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal (HADDAD, 2018, p. 23 e SEVERO, 2017, p. 117). O grupo faz as autuações relacionadas ao descumprimento de obrigações de natureza trabalhista e a autuação administrativa dos empregadores pela redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo. Os fiscais também fazem a regularização dos contratos de trabalho e sua rescisão, mediam o pagamento de verbas trabalhistas pelo empregador, determinam o pagamento de contribuições previdenciárias e para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, além de fazerem a emissão imediata das guias de seguro desemprego aos trabalhadores resgatados (HADDAD, 2018, p. 25), com fundamento no artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.608, de 2002.

trabalhadores, impedindo que estes deixassem o local de trabalho em razão da dívida²³ (documento 4).

Em 1997, dois trabalhadores da Fazenda Brasil Verde fugiram e, chegando à cidade de Marabá, prestaram depoimento à Polícia Federal, informando que foram aliciados para o trabalho na fazenda por um “gato”, de nome Raimundo. Relataram que eram obrigados a trabalhar em razão de dívidas contraídas com o aliciador, assim como ameaças de morte sofridas enquanto estavam na fazenda. Em razão dessas informações prestadas pelos trabalhadores, houve nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde pelo GEFM, tendo o relatório da auditoria detalhado as péssimas condições de trabalho e de alojamento na fazenda (documento 5). Foram localizados 43 trabalhadores que dormiam em barracões cobertos de lona e palha, sem proteção lateral. A água consumida pelos trabalhadores não era potável, não havia instalações sanitárias, nem local para realização das refeições. Os empregados eram obrigados a adquirir equipamentos, ferramentas e itens de alimentação em estabelecimentos mantidos pelo aliciador de mão de obra, sendo os valores descontados dos salários dos empregados. As dívidas contraídas eram utilizadas como meio de coerção para que os trabalhadores não deixassem a fazenda enquanto não houvesse sua quitação. O relatório ainda descreve a restrição da liberdade dos trabalhadores, com coerção por meio de ameaças, inclusive com o uso de armas de fogo (documento 5).

Foram apreendidos pela fiscalização documentos em que eram anotadas as dívidas, com a descrição dos itens adquiridos e seus valores, assim como recibos das hospedarias pagas pelos aliciadores de mão de obra dos trabalhadores e que depois eram descontados dos salários dos trabalhadores. Também foram apreendidos documentos que eram assinados em branco pelos trabalhadores, como recibos e um pedido de dispensa sem data, uma demonstração clara do uso da fraude em detrimento dos direitos dos trabalhadores da fazenda (documento 5).

Os relatos dos fatos demonstram que a Fazenda Brasil Verde reiteradamente fazia o recrutamento de trabalhadores por meio de intermediários, em regra, mediante falsas promessas de trabalho. Da mesma forma, há clara demonstração de que era corrente a prática da servidão por dívidas, uma vez que os intermediários faziam adiantamentos aos trabalhadores que depois

²³ O Ministério Público Federal ofereceu em 2005 denúncia contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde em razão dessa fiscalização de 1996. O processo foi encaminhado, com declínio de competência, à Justiça Estadual do Pará, Comarca de Xinguara. Contudo, só em 2015 foi determinada a citação do réu, não havendo informações sobre o desfecho do caso, conforme cópias do processo fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Pará à autora (documento 55). Eventual violação do dever de garantia em razão desse processo não constou da submissão do caso e só foi levado a conhecimento da Corte na audiência pública, conforme Escrito de Observações Finais apresentado pelos peticionários (documento 16), assim, tais fatos, nem os processos decorrentes dessa fiscalização, foram objeto de exame pela Corte Interamericana.

eram descontados dos salários. Nas várias visitas feitas por autoridades públicas na fazenda, ficou comprovado que era comum a fuga dos trabalhadores endividados, única forma de deixarem o local de trabalho, sendo interessante notar que é recorrente o uso da expressão fuga, que indica que os trabalhadores permaneciam no local de trabalho sob alguma forma de coação, ainda que não coação física.

Apesar de todas essas circunstâncias, não se entendeu, àquela época, que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde pudessem estar submetidos à escravidão. Tais fatos, contudo, como já ressaltado, não puderam ser objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos humanos, já que anteriores a 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil, nos termos do Decreto nº 4.463, de 2002, reconheceu a jurisdição da Corte.

1.1.2 Os fatos levados a julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apesar de ter competência para julgar apenas os fatos ocorridos após o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, a Corte, aplicando sua jurisprudência, entendeu ser competente para examinar violações de caráter continuado ou permanente, cuja execução se prolongam no tempo e ultrapassam o limite temporal que restringiria a sua atuação.

Nesse sentido, a Corte Interamericana entendeu ser competente para investigar o desaparecimento de Luís Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, já descrito no item anterior, pois os seus efeitos se prolongam no tempo, uma vez que, até o início do caso perante a Corte, não havia notícia do paradeiro dos dois, havendo justo receio de que eles pudessem ter sido mortos em sua fuga da Fazenda Brasil Verde. Da mesma forma, a Corte entendeu ser competente para analisar atos e omissões do Estado praticados no curso das investigações e processos relacionados à fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde no ano de 1997, cujos atos processuais adentraram no período abrangido pela competência da Corte, assim como os fatos relacionados à fiscalização realizada no ano 2000 e os processos iniciados depois desta²⁴.

Assim, porque foram objeto de exame pela Corte, importante relatar nesse tópico, os fatos principais relacionados ao andamento do processo penal que teve origem na fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997²⁵, e também a fiscalização do ano de 2000 e os processos dela decorrentes.

²⁴ Conforme Sentença da Corte, parágrafo 65 (documento 6).

²⁵ Será feita referência aos atos principais do processo que resultaram na responsabilidade internacional do Brasil de violação ao dever de garantia de direitos humanos. Contudo, tendo em vista que o dever de garantia não é o

Em razão fiscalização de 1997, o Ministério Público Federal ofereceu, em 30 de junho de 1997, denúncia contra Raimundo Alves da Rocha, aliciador e intermediário da fazenda, pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, do Código Penal), atentado contra a liberdade do trabalho (art. 197, do Código Penal) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, do Código Penal). Também ofereceu denúncia contra Antônio Alves Vieira, gerente da fazenda, pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo e atentado contra a liberdade do trabalho. Quanto ao proprietário da fazenda, João Quagliato Neto, foi oferecida denúncia pelo crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, do Código Penal)²⁶.

Como o crime do art. 203, do Código Penal tem pena mínima igual ou inferior a um ano, o Ministério Público Federal ofereceu ao proprietário da fazenda a suspensão condicional do processo. Em razão disso, houve o desmembramento do feito²⁷. Nesses autos desmembrados foi declarada a extinção da punibilidade referente ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, por sentença de 6 de maio de 2002, tendo em vista o cumprimento do prazo de suspensão sem que tenha havido a revogação do benefício.

O processo iniciado contra Raimundo Alves da Rocha e Antônio Alves Vieira arrastou-se por dois anos até que foi realizado o interrogatório dos réus em junho de 1999²⁸. Iniciada a fase de instrução do processo e antes da realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, em março de 2001, a Justiça Federal se julgou incompetente para processar o feito e encaminhou o processo para a Justiça Federal, Comarca de Xinguara, tendo o processo seguido o seu curso na Justiça Estadual, com a continuação da fase de instrução do feito, oitiva das testemunhas de defesa e até mesmo apresentação de alegações finais escritas pelas partes no processo penal. Finda a instrução, em novembro de 2004, foi suscitado conflito negativo de competência, por entender que o processamento do crime do art. 149 do Código de Processo Penal seria de competência da Justiça Federal.

objeto da presente dissertação, mas sim o alcance material da proibição da escravidão, não será feita a descrição minuciosa de todos os atos processuais, pois desnecessários para o desenvolvimento do estudo proposto.

²⁶ Processo nº 1997.39.01.000831-3, da Subseção Judiciária de Marabá, documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra, anexo ao Escrito de Petições, Argumentos e Provas dos peticionários no processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (documento 10). Importante consignar que à época do oferecimento da denúncia, era a Subseção Judiciária de Marabá que tinha jurisdição sobre o local dos fatos, o Município de Sapucaia, no Pará. Contudo, com a instalação da Subseção Judiciária de Redenção, esta passou a ter competência territorial para o processamento dos fatos.

²⁷ Processo nº 1999.39.01.001317-9, documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra (documento 21).

²⁸ À época do processamento do feito, não havia entrado em vigor as alterações do Código de Processo Penal, conferidas pela Lei nº 11.719, de 2018, que alteraram as regras do procedimento comum, de forma que o interrogatório ainda era feito no início do processo.

Importante referir que nessa época havia discussão acerca da competência para julgamento do crime do art. 149 do Código Penal (CASTILO, 2005), tendo a controvérsia sido superada apenas com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 398.041/PA, iniciado em 2003, mas que só foi concluído em 30.11.2006 (BRASIL, 2006). A controvérsia acerca da competência para processamento dos casos relacionados ao crime do art. 149 do Código Penal já foi apontada como um dos principais entraves ao enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil (SAKAMOTO, 2006, p. 104).

Apesar da indefinição jurisprudencial sobre a competência para julgar o crime do art. 149 do Código Penal, o fato é que, no caso específico do Processo n.º 1997.39.01.000831-3, havia igualmente a imputação de outros dois crimes contra a organização do trabalho, conexos, sobre os quais não havia dúvida quanto à competência para julgamento pela Justiça Federal, conforme previsto no art.109, VI, da Constituição da República. Contudo, nenhuma das decisões sequer abordou a eventual conexão com crimes de competência da Justiça Federal. O Conflito Negativo de Competência foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça apenas em setembro de 2007, fixando a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do Processo n.º 1997.39.01.000831-3 (BRASIL, 2007).

Em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, o processo retomou seu curso perante a Subseção da Justiça Federal de Marabá em janeiro de 2008, onze anos após a ocorrência dos fatos, com a intimação das partes para solicitarem diligências complementares, seguida da apresentação de alegações finais escritas pelo Ministério Público Federal, que requereu a decretação da extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição em perspectiva. Sem mesmo a apresentação de alegações finais, foi decretada a extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição. Não tendo havido recurso das partes, essa decisão transitou em julgado (documento 10).

A Fazenda Brasil Verde foi novamente objeto de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará no ano de 2000, tendo em vista denúncias de escravidão contemporânea feitas por dois trabalhadores que haviam fugido da fazenda (documento 8). Esses trabalhadores denunciaram à CPT em Marabá que haviam sido aliciados no Município de Barras, no Estado do Piauí, com outros trabalhadores, um total aproximado de trinta pessoas, e trazidos ao Pará trabalhar na Fazenda Brasil Verde. Relataram que lhes foi feito um adiantamento de cinquenta reais e que o aliciador fretou um ônibus para o transporte dos trabalhadores. Na fazenda, encontram-se com outros grupos de trabalhadores vindos do Piauí, num total de cerca setenta trabalhadores, que foram todos alojados em um barracão de lona. Relataram inadequação da alimentação fornecida pelo empregador, assim como a realização de

pagamentos em valores irrisórios, longas jornadas de trabalho e até mesmo ameaças para que continuassem trabalhando.

A auditoria do trabalho relatou que houve investigação nos postos de venda da fazenda e que foram ouvidos os trabalhadores encontrados no local (documento 8). Os trabalhadores não confirmaram o uso de violência física, mas confirmaram o recrutamento pelo “gato” da fazenda, o adiantamento de parte do salário pelo aliciador e o pagamento de valores irrisórios a título de acerto de contas, assinatura de documentos em branco e inadequação da alimentação. A auditoria verificou que, salvo três trabalhadores, todos os demais tinham o registro do contrato de trabalho nas carteiras de trabalho, com correto recolhimento do FGTS, assim como o pagamento de salários regularmente, conforme recibos de pagamento verificados pelos fiscais. Também relatou que os trabalhadores usavam botas e chapéu de palha para proteção quando da realização do roço de juquirá. Quanto aos alojamentos, verificou que eram feitos de madeira, sem camas, armários e energia elétrica. As instalações sanitárias eram feitas em madeira, sem cobertura e tinham vasos sanitários do tipo bacia turca. Consta do relatório também que a cozinha e o refeitório eram rústicos e não tinham bebedouros, sendo a água armazenada em potes e consumida em copos coletivos. Por fim, a fiscalização verificou que os trabalhadores eram obrigados a assinar contratos de trabalho por tempo determinado e indeterminado, com a mesma data de celebração (documento 8).

Os auditores do trabalho determinaram, assim, a regularização dos apontamentos e, tendo em vista o interesse dos trabalhadores de deixarem o local de trabalho, foi feita a rescisão do contrato de trabalho e efetuado o pagamento das verbas decorrentes da rescisão (documento 8).

Em razão da fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde em 2000, foi instaurado um inquérito policial para investigação dos fatos sob a ótica penal. Esse inquérito policial foi autuado perante a Subseção Judiciária de Marabá sob o n.º 2001.39.01.000270-0. Segundo os registros do processo no sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (BRASIL, 2020d), houve declínio de competência em favor da Justiça Estadual, tendo sido os autos enviados à Comarca de Xinguara. Apesar disso, houve o extravio dos autos, não se tendo notícia do desfecho do caso.

Não se pode deixar de apontar o fato de que havia, desde fiscalizações passadas realizadas na Fazenda Brasil Verde, comprovação de que os trabalhadores, em sua maioria analfabetos, eram obrigados a assinar recibos em branco, o que foi corroborado pelo depoimento dos trabalhadores à auditoria do trabalho, fato que levanta dúvida acerca da veracidade dos recibos de pagamento de salários examinados pelos fiscais. O relato de coerção

para assinatura de recibos em branco, conjugado ao relato dos trabalhadores de que recebiam apenas R\$ 15,00 ou R\$ 20,00 reais em pagamento pelos serviços prestados, valor remanescente depois de efetuados os descontos feitos pelo empregador, indica que não havia contraprestação pelos serviços. Tais fatos, que demonstram claramente que havia servidão por dívidas, não foram levados em consideração no relatório da fiscalização do trabalho.

Além disso, os trabalhadores relataram trabalhar por longas jornadas diárias, sem descanso e sem o recebimento de alimentação adequada, bem como a enorme área a ser preparada para o pasto.

Esses fatos, contudo, não foram considerados no caso da fiscalização de 2000 como caracterizadores de escravidão, de forma que o relato demonstra que, para além da violação do dever de garantia do Brasil em razão da falta de investigação e punição dos responsáveis, há grande discordância acerca dos elementos da escravidão²⁹.

1.2 O Procedimento de verificação de responsabilidade internacional perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nesse item será feito o estudo dos mecanismos de controle de violações de direitos humanos presentes no sistema interamericano, com a apresentação dos procedimentos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao mesmo tempo em que serão descritos esses procedimentos, será feita também a apresentação do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e seu processamento perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.2.1 O sistema interamericano de proteção de direitos humanos

O processo de internacionalização dos direitos humanos passou, conforme Norberto Bobbio (1992, p. 28), por três fases. Na primeira fase, dita pelo autor de filosófica, as declarações de direitos nascem como teorias filosóficas, que, essencialmente, se fundam no estado de natureza em que homens são livres e iguais em dignidade (BOBBIO, 1992, p. 29). Em uma segunda fase, esses ideais de liberdade e igualdade são acolhidos pelos Estados e positivados em constituições e declarações de direitos. Os direitos, que antes não passavam de

²⁹ Como se verá adiante, o Brasil, em sua defesa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos alegou que os fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde em 2000 não configuravam escravidão, segundo o conceito internacional (documento 11).

construções teóricas, ganham concretude e passam a ser positivados e, como tal, protegidos juridicamente, mas essa proteção se limita ao âmbito do Estado que os reconhece (BOBBIO, 1992, p. 30). Em uma terceira fase, “a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo universal e positiva” (BOBBIO, 1992, p. 30), já que tem por destinatários não apenas os cidadãos de um Estado, mas todas as pessoas, e porque os direitos são positivados em documentos internacionais de direitos e passam a ser reconhecidos. Essas fases, claro, não são absolutamente estanques, havendo um processo de construção histórica da proteção dos direitos humanos. No dizer de Flávia Piovesan (2018, p. 202) “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um conteúdo axiológico emancipatório”.

Assim é que a preocupação com a garantia dos direitos dos indivíduos, deixa de ser uma preocupação apenas dos Estados e passa a ser uma preocupação da comunidade internacional, de forma que as normas de direitos humanos passam a ser reconhecidas não apenas em normas internas dos países, mas passam a constar de tratados e declarações internacionais de direitos, dando origem ao chamado Direito Internacional de Direitos Humanos que é o “conjunto de direitos e faculdades que garante dignidade ao ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas” (RAMOS, 2016, p. 110).

A construção desse Direito Internacional de Direitos Humanos tem como antecedentes a internacionalização das regras de Direito Humanitário³⁰, a criação da Liga das Nações³¹ e da Organização Internacional do Trabalho³² (MAZZUOLI, 2017, p. 59). Em um processo que, segundo Flávia Piovesan, “registra o fim de uma época em que o Direito Internacional, salvo raras exceções, era confinado a regular relações entre Estados” (2018, pp. 206-207).

Apesar desses antecedentes, é a partir da Segunda Guerra Mundial que o processo de internacionalização dos direitos humanos se intensifica, tendo como marco a Carta de São Francisco, também conhecida como Carta das Nações Unidas, que criou a Organização das

³⁰ O Direito Humanitário é um conjunto de regras internacionais aplicáveis a conflitos armados, internos ou internacionais, que limitam os direitos dos Estados em conflito quanto aos métodos de combate, para proteção tanto de militares, quanto das populações civis (MAZZUOLI, 2017, p. 61). A Corte Internacional de Justiça, em opinião consultiva, já enfatizou que os princípios de Direito Humanitário são elementares e que todos os Estados devem cumprir suas normas, sejam ou não partes nesses tratados, integrando, assim, o direito costumeiro internacional (RAMOS, 2019, p. 31).

³¹ A Liga das Nações foi criada após a Primeira Guerra Mundial com o intuito de promover a paz e a segurança internacionais. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas sobre direitos humanos e já apontavam para a necessidade de relativização da soberania dos Estados nessa matéria (PIOVESAN, 2018, p. 204). Importante ressaltar que a Liga das Nações também serviu aos propósitos colonialistas das potências europeias, conforme se verá adiante nesse trabalho, também em matéria da proteção internacional contra a escravidão (ALLAIN, 2015, p. 158).

³² Criada em 1919 com a finalidade de estabelecer parâmetros para proteção do trabalhador no plano internacional e assegurar sua dignidade e bem-estar social (MAZZUOLI, 2017, p. 62)

Nações Unidas (ONU) em 1945 (RAMOS, 2017, p. 110). A Carta da ONU é o primeiro tratado de alcance universal de reconhecimento de direitos humanos, com a imposição aos Estados do dever de garantia e promoção da dignidade humana (RAMOS, 2019, pp. 27 e 28)³³. A partir de então, foram adotados no âmbito da ONU uma série de tratados e documentos internacionais que fazem parte do que se chama de sistema global de proteção dos direitos humanos³⁴.

Houve assim, o rompimento da tradição do Direito Internacional que tinha os Estados como sujeitos de direitos, de forma que a proteção dos direitos humanos passa a ser de interesse de toda a comunidade internacional e não apenas dos Estados, sendo os indivíduos sujeitos de direitos na ordem internacional.

Ao lado do sistema global, também foram criados sistemas regionais de proteção, como o sistema europeu, o africano e o sistema interamericano de proteção de direitos humanos, que convivem com o sistema global, com os instrumentos dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Esses sistemas, no dizer de Flávia Piovesan, “não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares”, compondo o “universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional” (2018, p. 354), cabendo ao indivíduo buscar proteção no sistema mais favorável (MAZZUOLI, 2017, p. 68).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos tem seu marco com a adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos³⁵, em abril de 1948, também conhecida como Carta de Bogotá, que criou a Organização dos Estados Americanos (OEA), organismo multilateral que tem por objetivos a garantia da paz e da segurança continentais; a promoção e a consolidação da democracia representativa, a solução pacífica dos conflitos regionais; a organização solidária em caso de agressão; a busca para a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos entre Estados membros; a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural; a erradicação da pobreza; e a limitação de armamentos convencionais, permitindo uma maior soma de recursos possa ser dedicada ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros (BRASIL, 1952).

³³ A despeito de a Carta da ONU ser tida como marco inicial da fase de internacionalização dos direitos humanos, como visto, há antecedentes do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, como os tratados de proibição da escravidão e do tráfico de pessoas, a criação da Liga das Nações e a criação da Organização Internacional do Trabalho (RAMOS, 2019, p. 27), além das regras de Direito Humanitário, aplicadas em casos de conflitos armados (PIOVESAN, 2018, p. 203).

³⁴ Fazem parte do sistema global, além da Carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções internacionais adotadas pela ONU (PIOVESAN, 2018, p. 351).

³⁵ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 64, de 7.12.1949, e promulgada pelo Decreto nº 3.544, de 14.2.1952.

A Carta da OEA faz menção em diversos artigos à garantia e à proteção dos direitos humanos de forma genérica, sem explicitação do seu conteúdo. Assim, para sanar tal lacuna, na mesma Conferência que criou a OEA, foi adotada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que antecede a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, aprovada apenas em dezembro de 1948³⁶.

Uma característica do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a existência de mecanismos de supervisão e de controle internacionais, que tem por objetivo verificar o cumprimento pelos Estados das obrigações assumidas (RAMOS, 2019, p. 28). Esses mecanismos são importantes não apenas para tornar possível a reparação de danos causados por violações de direitos humanos, mas também como forma de “reafirmar a juridicidade desse conjunto de normas voltado à proteção dos indivíduos e para afirmação da dignidade humana” (RAMOS, 2019, p. 32)³⁷.

Assim, ao lado da definição de direitos, o Direito Internacional de Direitos Humanos prevê mecanismos de apuração de violações às normas de direitos. Esses mecanismos, ditos coletivos ou institucionais, pois são previstos em tratados internacionais, preveem a criação de órgãos responsáveis pela apuração de violações de direitos humanos e de correção das condutas dos Estados (RAMOS, 2019, p. 73).

Além da função de apuração ou verificação das violações, esses processos de controle e supervisão da aplicação pelos Estados dos direitos consagrados em tratados de direitos humanos, têm também uma função interpretativa, para que haja uniformidade de entendimento quanto ao alcance desses direitos (RAMOS, 2019, p. 73). Dessa forma, os órgãos encarregados da apuração das condutas dos Estados e do cumprimento das normas internacionais de direitos humanos têm a função de declarar o conteúdo dos direitos protegidos pelo Direito Internacional de Direitos Humanos.

Tanto o sistema global quanto os sistemas regionais de proteção preveem mecanismos de apuração de violações de direitos humanos com essas funções de verificação, correção e interpretação.

³⁶ A declaração, não sendo um tratado internacional, não passou pelo processo de internalização no Brasil. Sua força vinculante pode ser extraída de forma indireta, contudo, da própria Carta da OEA, por ser a Declaração a “interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA” (RAMOS, 2019, p. 226).

³⁷ Outra característica do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a objetividade, no sentido de que, em se tratando de documentos internacionais de proteção de direitos humanos, os Estados não são sujeitos de direitos, mas assumem compromissos e obrigações perante os indivíduos (RAMOS, 2016, p. 123), de forma que os tratados de direitos humanos não atendem à lógica da reciprocidade, comum no Direito Internacional (RAMOS, 2019, p. 28).

A proteção internacional de direitos humanos no continente americano se dá basicamente com fundamento em quatro instrumentos, quais sejam, a Carta da OEA, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁸. Esses instrumentos deram origem ao mecanismo americano de proteção de direitos humanos³⁹, que convive com dois sistemas de proteção: o sistema da Carta da OEA e o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2019, p. 211). Esse mecanismo é composto por dois órgãos principais de controle, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Americana de Direitos Humanos, que aplicam os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos⁴⁰.

O sistema de proteção da Carta da OEA tem por instrumentos fundamentais, além da Carta da OEA, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aplicando-se aos países integrantes da OEA⁴¹ que não tenham ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o órgão da OEA que exerce o controle das violações de direitos humanos nesse contexto.

Ao lado desse sistema, tem-se o da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴² composto por duas formas de controle, quais sejam: o controle exercido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aplicável a todos os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, e o controle exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplicável apenas aos países que expressamente reconheceram a jurisdição da Corte, conforme art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, é de ressaltar que mesmo os casos processados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos têm início, em regra, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo esse um procedimento bifásico.

³⁸ Também conhecido como Protocolo de San Salvador, foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999.

³⁹ O mecanismo americano de proteção é classificado como um mecanismo coletivo, ou seja, em que a apuração da violação é feita por um ente diverso dos Estados envolvidos na controvérsia. Em contraposição, é possível a verificação unilateral das violações, em que um Estado que se diga ofendido faça ele próprio a apuração e aplicação de sanções (RAMOS, 2019, p. 39).

⁴⁰ A Assembleia Geral da OEA, o Conselho Permanente e a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores exercem o controle coletivo político no âmbito da OEA, cabendo à Comissão de Direitos Humanos o exercício do denominado controle quase judicial e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o chamado controle judicial (RAMOS, 2019, p. 218). No caso em estudo, contudo, será feito o enfoque apenas nos mecanismos exercidos pela Comissão Americana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, já que esses foram os órgãos que examinaram o caso objeto de estudo.

⁴¹ Todos os 35 países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA (OEA, 2020).

⁴² Dos 35 países integrantes da OEA, 23 são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Domínica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, República Dominicana e Uruguai (PASQUALUCCI, 2013, p. 3). A autora ainda se refere à Venezuela como signatária da Convenção, contudo, este país denunciou a Convenção em 2012.

Assim, o caso, para ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem uma etapa indispensável perante a Comissão, a quem cabe fazer um juízo de admissibilidade, tanto relacionado às questões procedimentais, quanto ao mérito da demanda, de forma que, na hipótese de a Comissão entender inadmissível o caso, não há recurso cabível às vítimas (RAMOS, 2019, p. 234-235).

1.2.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o processamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, em 1959, como um órgão temporário até a adoção de uma Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua missão era a de promover os direitos humanos no continente. Apenas em 1965 a OEA alterou o estatuto da Comissão, que passou a ter a atribuição de receber e analisar petições individuais sobre violações de direitos humanos, ganhando contornos de um órgão de supervisão e controle dos compromissos internacionais em matéria de direitos humanos pelos Estados da OEA. Em 1967, por meio do Protocolo de Buenos Aires⁴³, foi emendada a Carta da OEA para expressamente prever a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como órgão responsável pela supervisão de direitos humanos nos Estados membros da OEA (RAMOS, 2019, pp. 216 e 217).

A Comissão é composta por sete membros, “pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, conforme art. 2.1 do Estatuto da Comissão (OEA, 1979). Os membros da Comissão são eleitos, a título pessoal⁴⁴, pela Assembleia Geral da OEA a partir de uma lista de candidatos propostos pelos Estados membros da Organização. Cada Estado pode propor até três membros, nacionais do Estado proponente ou de outro país integrante de OEA. No caso de serem propostos três candidatos, um deles deve, necessariamente, ser de nacionalidade diversa do Estado proponente. (arts. 3.1 e 3.2 do Estatuto da Comissão). O mandato dos membros da Comissão é de quatro anos, podendo ser renovado uma única vez.

Os membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos devem atuar de maneira independente e imparcial (RAMOS, 2019, p. 224) e para tanto gozam das imunidades reconhecidas pela Direito Internacional aos agentes diplomáticos, conforme art. 12.1 do

⁴³ Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2, de 29 de janeiro de 1968.

⁴⁴ Por serem eleitos a título pessoal, os membros da Comissão não representam os países que fizeram sua indicação, nem os países de sua nacionalidade.

Estatuto da Comissão (OEA, 1979)⁴⁵. Apesar de os membros da Comissão não precisarem se desvincular de todas as suas atividades profissionais, o exercício do mandato na Comissão é incompatível com o exercício de cargos que possam comprometer a sua independência e imparcialidade ou de atividades que possam afetar a dignidade ou o prestígio do cargo na Comissão (PASQUALUCCI, 2013, p. 84).

Sua missão principal é a de “promover a observância e a defesa dos direitos humanos no Continente Americano, atuando como órgão de consulta da OEA na matéria”, no exercício de um controle político da proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2017, p. 147). Nessa função de órgão auxiliar da Assembleia Geral da OEA em matéria de direitos humanos, a Comissão pode instituir relatorias especiais sobre as condições de cumprimento de determinados direitos nos países da OEA, assim como realizar visitas, nesse caso, sempre a convite do Estado interessado (RAMOS, 2019, p. 225).

Além dessa função, a Comissão tem competência para examinar petições individuais relacionadas a todos os países membros da OEA, tenham eles aderido ou não à Convenção Americana de Direitos Humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 82), exercendo uma função quase judicial de exame.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é responsável por aplicar tanto o mecanismo da Carta da OEA, quanto o mecanismo da Convenção Americana de Direitos Humanos. A diferença do papel exercido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos nesses dois sistemas se dá basicamente em razão do texto normativo aplicado e, portanto, do conteúdo material dos direitos que a Comissão usa como parâmetro para sua atuação. Tal diferença está expressa no art. 1.2 do Estatuto da Comissão (OEA, 1979) que prevê que, para fins daquele estatuto, entende-se por direitos humanos os direitos definidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, para os Estados Partes desta. Segundo o mesmo artigo, para os demais Estados membros da OEA, a expressão direitos humanos tem como conteúdo os direitos previstos na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

O Brasil é parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que esse capítulo tem enfoque no procedimento da Comissão exercido sob a regência da Convenção

⁴⁵ As imunidades diplomáticas aplicam-se apenas aos membros de nacionalidade dos Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos. No caso dos países que não são partes da Convenção, os membros da Comissão gozarão dos privilégios e imunidades pertinentes aos seus cargos, necessários para desempenhar suas funções com independência, conforme art. 12.2 do Estatuto da Comissão.

Americana de Direitos Humanos, uma vez que o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi examinado pela Comissão nessa perspectiva⁴⁶.

Os procedimentos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso do exame de petições individuais contra Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, são regidos pela própria Convenção, que prevê, em seu art. 44 (BRASIL, 1992), que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias de violação de direitos humanos⁴⁷. Não há necessidade, assim, de a demanda ser apresentada pelas vítimas, de forma que, em regra, qualquer pessoa pode apresentar um caso à Comissão (PASQUALUCCI, 2013, p. 85).

Além da Convenção, também o Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabelece os procedimentos para o processamento de petições individuais (CIDH, 2009) e prevê, ainda, a possibilidade de a Comissão dar início à tramitação de uma petição de ofício, sempre que entender que um caso preencha os requisitos para análise no sistema americano de proteção de direitos humanos (art. 24 do Regulamento).

A capacidade de levar casos à Comissão é a mais ampla possível, tendo em vista que muitas pessoas dos países que integram o continente americano são pobres e de baixa escolaridade, de forma que organizações não governamentais têm mais recursos para propor e acompanhar os casos perante o sistema interamericano de proteção de direitos humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 86).

Assim, duas organizações não governamentais, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil), apresentaram em novembro de 1998 denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por omissão e negligência na investigação da existência de trabalho em condições de escravidão na Fazenda Brasil Verde, assim como pelo desaparecimento de dois adolescentes, Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz.

⁴⁶ O processamento de petições individuais sob a regência da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem pouco difere do procedimento regulado pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao final da análise da Comissão, contudo, caso o Estado não cumpra as recomendações da Comissão, esta apresenta à Assembleia Geral da OEA um relatório anual (PASQUALUCCI, 2013, pp. 83 e 84), cabendo à Assembleia Geral da OEA adotar medidas para respeito aos direitos humanos, no exercício de um mecanismo político de proteção de direitos humanos. Contudo, a Assembleia Geral aplicou sanções apenas em casos de ruptura do regime democrático, como nos casos dos golpes de Estado no Haiti em 1991 e em Honduras em 2009 (RAMOS, 2019, p. 227).

⁴⁷ A Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme seu art. 45, previu também a possibilidade de que Estados partes possam apresentar comunicações de violações de direitos humanos contra outros Estados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para tanto, é necessário que ambos os Estados tenham expressamente reconhecido a competência da Comissão para o processamento de petições interestaduais.

Os peticionários alegaram a violação dos arts. I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), II (direito de igualdade perante a lei), VIII (direito de residência e trânsito), XI (direito à preservação da saúde e ao bem estar), XIV (direito ao trabalho e a uma justa retribuição), todos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem⁴⁸. Após, foram acrescentados pelos peticionários a violação aos arts. VII (direito de proteção à maternidade e à infância), XVIII (direito à justiça) da mesma Declaração. Além disso, alegaram a que o Brasil seria responsável pela violação dos arts. 1.1 (obrigação de respeito e garantia de direitos previstos na Convenção), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos⁴⁹. Após, foram acrescentadas violações também aos arts. 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 9 (princípio da legalidade), 22 (direito de circulação e de residência) da mesma Convenção (conforme relatório nº 169/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, documento 9).

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o processamento das petições pela Comissão, deve observar a paridade de armas das partes e os princípios do contraditório e da segurança jurídica (PASQUALUCCI, 2013, p. 85), sendo que o recebimento e a transmissão das petições recebidas é feito pela Secretaria Executiva da Comissão, conforme art. 13 do Regulamento da Comissão (CIDH, 2009). Assim, a denúncia foi encaminhada ao Brasil para manifestação, o que não representa pré-julgamento do caso por parte da Comissão (PASQUALUCCI, 2013, p. 86). Apesar disso, não houve resposta do Estado, mesmo tendo sido o Brasil solicitado a fazê-lo em mais de uma oportunidade (documento 9).

Normalmente, a Comissão profere um relatório de admissibilidade do caso, após examinar a manifestação das partes, com publicação deste no Relatório Anual da Comissão apresentado à Assembleia Geral da OEA (art. 36.1 do Regulamento da Comissão). Na decisão de admissibilidade, a Comissão faz um exame *prima facie* do caso, inclusive se há indícios de que a violação tenha ocorrido, apontando os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos que possam ter sido violados (PASQUALUCCI, 2013, p.98).

No caso em estudo, contudo, não houve a apresentação de relatório de admissibilidade, pois a Comissão entendeu, em julho de 2001, por cumular o exame de admissibilidade e mérito,

⁴⁸ A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por não ser um tratado, não passou pelos trâmites de incorporação dos tratados ao Direito brasileiro, de forma que não tem status de lei interna.

⁴⁹ A Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.5.1992, e promulgado pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992.

conforme prevê o art. 36.3 do Regulamento da Comissão, tendo em vista a falta de resposta do Estado brasileiro (documento 9).

Passada a fase de admissibilidade⁵⁰, abre-se a possibilidade de encerramento do caso por meio de uma solução amistosa, ou seja, resolução do caso por meio da composição entre as partes. A solução consensual é incentivada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme art. 48, “P”, que exige da Comissão a tentativa de conciliação (RAMOS, 2019, p. 239)⁵¹. Assim, com a decisão de cumulação de admissibilidade e mérito, a Comissão colocou-se a disposição das partes para dar início a um processo de solução amistosa do caso. Apesar disso, as partes não se manifestaram quanto à possibilidade de solução amistosa (documento9).

A solução amistosa, que pode envolver todas as vítimas e não apenas os peticionários junto à Comissão, deve conter um consenso mínimo entre as partes para terminar com o litígio e determinar a reparação das violações de direitos humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 106). Para alcançar esses objetivos e, tendo em vista a assimetria entre as partes envolvidas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fiscaliza os acordos inclusive para garantir que houve o respeito aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2019, p. 240), bem como para assegurar o seu cumprimento, oportunidade em que a Comissão pode solicitar informações ao Estado e até realizar audiências (PASQUALUCCI, 2013, p. 108).

Não tendo havido a solução amistosa no caso, foi aberto o procedimento sobre o mérito. A Comissão deve fazer o exame das manifestações das partes e pode fazer a investigação dos fatos (PIOVESAN, 2018, p. 364). Para tanto, a Comissão pode solicitar informações às partes (art. 48, “e”, da Convenção Americana de Direitos Humanos) e realizar audiências, nas quais as partes podem apresentar documentos, perícias e solicitar o depoimento de testemunhas (arts. 61 a 68 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos), assim como realizar investigações presenciais, cuja realização dependem de autorização do Estado (PASQUALUCCI, 2013, p. 103).

⁵⁰ São vários os requisitos de admissibilidade para caso ser processado pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. São eles: esgotamento dos recursos internos, inexistência de submissão do caso a outra corte internacional e observância do prazo de seis meses entre o julgamento final no sistema judiciário interno e a submissão do caso ao sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Cada um desses requisitos tem especificidades que poderiam ser examinadas. Nesse trabalho, contudo, tendo em vista que se optou por restringir a análise do caso ao alcance conferido pela Corte à proibição da escravidão, esses pontos não serão aprofundados, pois não interferem na análise proposta. Tais questões seriam importantes apenas se o objeto de análise fosse o funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos.

⁵¹ Caso seja alcançada a solução negociada, a Comissão fará um informe encaminhado às partes e à Secretaria Geral da OEA para publicação, com a exposição dos fatos e a solução alcançada (PIOVESAN, 2018, p. 365).

Apenas em junho de 2004 a Comissão solicitou às partes que se pronunciassem sobre o caso e, após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo, os peticionários apresentaram sua manifestação em julho de 2007⁵² e em outubro de 2007, o Estado apresentou sua manifestação sobre admissibilidade e mérito do caso, primeira manifestação do Brasil perante a Comissão (documento 9).

Nesse relatório, dito Primeiro Informe, também conhecido como Relatório 50, pois está previsto no art. 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão faz o exame do caso e manifesta-se sobre a ocorrência ou não da violação comunicada pelos peticionários e contém recomendações ao Estado para solução do litígio (RAMOS, 2019, p. 240). Esse relatório, que é confidencial⁵³, é o último passo do procedimento perante a Comissão antes da submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 110).

Assim, no Primeiro Informe (documento 9), a Comissão atribuiu ao Estado brasileiro responsabilidade por não ter garantido os direitos dos trabalhadores em situação de escravidão, identificados nas fiscalizações feitas pelo Ministério do Trabalho. Da mesma forma, a Comissão atribuiu ao Brasil responsabilidade pela falta de punição dos perpetradores das violações, ocorrendo a prescrição da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal. Em razão disso, a Comissão reconheceu⁵⁴ que o Brasil violou os artigos I, VII, VIII, XI e XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (direito à vida, à liberdade, à segurança, à integridade da pessoa, à proteção da maternidade e da infância, de residência e trânsito, ao resguardo da saúde e ao bem-estar, ao trabalho e a remuneração justa), e nos artigos 1.1, 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 8.1, 19, 22.1, 22.3 e 25.1 da Convenção Americana sobre direitos humanos (direito à vida, à integridade pessoal, à proibição da escravidão e da servidão, às garantias judiciais, direitos da criança, de circulação e de residência e à proteção judicial). As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram as seguintes:

⁵² Atualmente o Regulamento da Corte prevê que não serão deferidos pedidos de prorrogação superiores a seis meses (art. 37.2 do Regulamento, alterado em março de 2013). Contudo, à época do processamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, não havia tal restrição. A Comissão pode até mesmo arquivar um caso quando os peticionários não conferem andamento ao procedimento (art. 42.1, “b”, do Regulamento da Comissão, conforme alteração de março de 2013).

⁵³ Apesar de confidencial, o relatório do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi publicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na internet, após a submissão do caso à Corte, tendo o fato sido objeto de impugnação pelo Brasil. A objeção não foi acolhida, contudo, tendo a Corte considerado que o Relatório só é confidencial até a submissão do caso à Corte (documento 6, parágrafo 26).

⁵⁴ Segundo Jo M. Pasqualucci (2013, p. 88), os peticionários não têm a obrigação de indicar os artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos que teriam sido violados, tendo a Comissão o poder, e mesmo o dever, de incluir em seu relatório imputações de acordo com os fatos descritos pelos peticionários, aplicando-se, assim, o princípio *jura novit curia*.

1. Reparar adequadamente as violações de direitos declaradas no presente relatório, tanto no aspecto material quanto moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, assim como as quantias de dinheiro ilegalmente subtraídas deles. Se for necessário, essa restituição poderá ser feita a partir do lucro ilegal dos proprietários da fazenda.
2. Levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório em relação com trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva, dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor sanções correspondentes.
3. Levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz e conduzir investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor sanções correspondentes.
4. Dispor das medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes diante das ações e omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos desse caso. Nesse sentido, deve-se colocar especial ênfase em que foram abertos procedimentos administrativos e laborais para a investigação de desaparecimentos; que se iniciaram processos administrativos e laborais para a investigação de trabalho escravo, e que a única investigação penal aberta em relação a esse crime prescreveu.
5. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo da visita de 1989 e das fiscalizações de 1996, 1997 e 2000, a identificação e localização das vítimas de trabalho escravo de 1993, assim como de Iron Canuto da Silva, Luís Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de compensá-los.
6. Continuar implementando políticas públicas, assim como medidas legislativas e de outra índole para a erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e a sanção de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis.
7. Fortalecer o sistema legal e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição laboral para superar as lacunas que se produzem na investigação, persecução e sanção das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.
8. Velar pelo estrito cumprimento das leis laborais relativas a jornadas de trabalho e pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.
9. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo o tipo de discriminação racial, particularmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e os funcionários do Estado – inclusive os operadores de justiça – sobre a discriminação e a sujeição à servidão e ao trabalho forçado. (documento 9).

Após o Relatório de Mérito, a Comissão tem o prazo de três meses para submissão do caso à Corte, contado da transmissão do relatório ao Estado (PASQUALUCCI, 2013, p. 112), cabendo ao Estado dar cumprimento às recomendações feitas pela Comissão. Esse prazo, contudo, admite prorrogação a pedido do Estado, a fim de viabilizar a solução da demanda por meios internos,

desde que o Estado demonstre que tem envidado esforços para cumprir as recomendações da Comissão (PASQUALUCCI, 2013, p. 115).

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o relatório da Comissão, aprovado em 3 de novembro de 2011, foi comunicado ao Brasil em janeiro de 2012 e foi seguido de diversos pedidos de prorrogação de prazo, sendo submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em março de 2015 (documento 6, p. 6). Nesse período o Brasil iniciou tratativas com as partes para a solução amistosa do caso, bem como deu início ao cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Admissibilidade e Mérito, inclusive medidas tendentes ao pagamento de indenizações às vítimas (nos termos do informe de cumprimento apresentado pelo Brasil à Comissão, de setembro de 2014, documento 56).

Passado o prazo de 3 meses ou depois de vencidas as prorrogações desse prazo, sem que o Estado tenha cumprido as recomendações da Comissão, esta submeterá o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, salvo por decisão da maioria absoluta de seus membros. Assim, ainda que haja o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado por descumprimento de direitos humanos, cabe a Comissão decidir se o caso será levado a julgamento pela Corte. Segundo Flávia Piovesan (2018, p. 159), esse procedimento foi introduzido pelo regulamento da Comissão, de 2001, já que, antes disso, cabia à Comissão decidir de forma discricionária se levaria ou não o caso à Corte. Assim, o regulamento conferiu ao sistema interamericano “maior tônica de juridicidade, reduzindo a seletividade política que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana” (PIOVESAN, 2018, p. 159).

No Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, a Comissão tendo em vista a inexistência de solução amistosa e o não cumprimento das recomendações pelo Brasil, submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (documento 9)⁵⁵.

1.2.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o processamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

⁵⁵ Cabe lembrar que o caso só pode ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos se o Estado tiver expressamente reconhecido a jurisdição da Corte. Caso contrário, cabe à Comissão elaborar um segundo informe ou relatório com novas recomendações. Tais recomendações devem ser cumpridas pelo Estado, em função do princípio da boa-fé que rege as relações internacionais (RAMOS, 2019, p. 245). Em caso de descumprimento das recomendações e não tendo o Estado reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana, resta à Comissão incluir o caso em seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA (art. 41, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos), indicando as recomendações não cumpridas. Caberia à Assembleia Geral da OEA aplicar sanções ao Estado inadimplente, mas a prática demonstra que a OEA aplicou sanções apenas em casos de ruptura do regime democrático, em aplicação à Carta Democrática Interamericana (RAMOS, 2019, p. 247).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969⁵⁶, já previa a existência de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu art. 33. Apesar disso, a Convenção só entrou em vigor em 1978, com a sua 11ª ratificação, de forma que apenas em 1979 houve a instalação da Corte, na cidade de San José da Costa Rica. Apesar de sua instalação, até 1986 a Corte não fez o processamento de casos contenciosos, atuando primordialmente por meio da elaboração de opiniões consultivas⁵⁷. Há época de sua criação, a América do Sul convivia com várias ditaduras que violavam sistematicamente direitos humanos, de forma que, com o processo de redemocratização dos países na região e o início do processamento de casos pela Corte que versavam sobre as violações do período, inicialmente houve o receio de que os países se recusassem à se submeter à jurisdição da Corte. O receio foi infundado e a Corte se consolidou como importante instrumento de proteção de direitos humanos nas Américas (PASQUALUCCI, 2013, p. 6).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes de nacionalidade indicados dos países da OEA, eleitos a título pessoal pela Assembleia da OEA, entre juristas da mais alta autoridade moral de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos (art. 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Os juízes são eleitos para o exercício de um mandato de seis anos, sendo possível uma única reeleição. Assim, a despeito de serem indicados pelos países membros da OEA, não os representam, devendo agir com independência (PASQUALUCCI, 2013, p. 8)⁵⁸ e por isso gozam das imunidades

⁵⁶ André de Carvalho Ramos (2019, p. 228) ressalta o paradoxo entre a existência de ditaduras na região e a negociação de um tratado de direitos humanos como a Convenção Americana de Direitos Humanos, com a previsão de órgãos com competência para processar petições individuais. Segundo o autor, a incongruência se explica porque os governos ditatoriais da época, a despeito das constantes violações de direitos humanos que perpetravam, tinham interesse em demonstrar uma aparência de normalidade na região.

⁵⁷ Por meio da sua competência consultiva, prevista no art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte esclarece a interpretação das disposições da Convenção e de outros tratados de proteção de direitos humanos da OEA (MAZZUOLI, 2017, p. 150). A competência consultiva pode ser acionada por qualquer dos Estados membros da OEA, tenham ou não ratificado a Convenção Americana, podendo a Corte até mesmo se manifestar sobre a compatibilidade de normas internas dos países em relação aos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 162). Por meio do exercício de sua competência consultiva, a Corte confere uniformidade e consistência à interpretação das normas substantivas e procedimentais da Convenção Americana (PASQUALUCCI, 2013, p. 79)

⁵⁸ A Convenção Americana da Direitos Humanos prevê, art. 55, que não havendo um juiz da nacionalidade do país processado na Corte, este teria a possibilidade de nomear um juiz *ad hoc* para o caso. A Corte, contudo, interpretando essa disposição, entendeu que ela se aplica unicamente às demandas interestatais e não às demandas iniciadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão de uma demanda das vítimas. Da mesma forma, a Corte entendeu que um juiz de mesma nacionalidade do Estado processado deve se abster de atuar no caso (RAMOS, 2019, p. 252). Tal determinação foi incorporada ao Estatuto da Corte, no art. 19.2. À época do julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, era juiz o brasileiro Roberto Figueiredo Caldas que,

reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional (art. 70 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Apenas o presidente exerce seu mandato de forma exclusiva, sendo que aos demais juízes é vedado o exercício de atividades que interfiram em sua independência ou imparcialidade (art. 71 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem jurisdição penal e atua unicamente na proteção das vítimas, com a finalidade de assegurar a reparação e compensação em razão da violação de direitos humanos. Assim, a Corte não julga as pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos, como seria o caso de uma Corte Penal Internacional, mas julga a responsabilidade dos Estados em função dessas violações (PASQUALUCCI, 2013, p. 9).

Como já dito, apenas os Estados que, ao ratificarem a Convenção Americana de Direitos Humanos, tenham expressamente reconhecido a jurisdição da Corte, podem ser nela demandados. Quanto à legitimidade para demandar a Corte Interamericana esta cabe apenas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e também a qualquer Estado membro da Convenção que também tenha reconhecido a jurisdição da Corte (PASQUALUCCI, 2013, p. 130). De toda forma, mesmo no caso de demandas interestatais, quando algum Estado queira demandar outro perante a Corte, a etapa de processamento perante a Comissão é inafastável. Essa possibilidade de um Estado demandar outro perante a Corte decorre da natureza objetiva da responsabilidade pela efetivação de direitos humanos, de forma que qualquer Estado teria interesse em acionar a Corte para proteção de direitos reconhecidos por tratados internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2019, p. 254).

Assim, passado o procedimento inicial perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta encaminha o Relatório 50 à Corte Interamericana, contendo todos os fatos e a identificação das vítimas (art. 35.1 do Regulamento da Corte Interamericana⁵⁹). O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi submetido à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 4 de março de 2015 (documento 9).

Quando da submissão do caso à Corte já estava em vigor o novo regulamento em razão do qual, a despeito de caber à Comissão provocar a jurisdição internacional, com o envio do Primeiro Informe, cabe às vítimas ou seus representantes apresentarem o chamado Escrito de petições, argumentos e provas (EPAP), no prazo de dois meses. Antes da alteração, que teve

assim, não participou da deliberação da Corte, conforme consta da sentença, não tendo sido indicado um juiz *ad hoc* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p.1).

⁵⁹ Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf, acesso em 22.3.2020.

por finalidade aproximar as vítimas do processo de verificação de responsabilidade internacional por violações de direitos humanos, esse ônus era da Comissão Interamericana (RAMOS, 2019, p. 257), que agora exerce um papel de representante da ordem pública internacional de direitos humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 20).

Apesar das alterações promovidas no Regulamento da Corte Interamericana, que conferiu às vítimas mais protagonismo no procedimento de responsabilização internacional por violações de direitos humanos, é certo que pelas regras da Convenção Americana, é a Comissão que provoca a atuação da Corte e, portanto, fixa “os limites objetivo e subjetivo do objeto do processo” (RAMOS, 2019, p. 257).

Assim, notificados os representantes das supostas vítimas, o EPAP foi apresentado em 17 de junho de 2015 (documento 1), contendo todos os argumentos de fato e de direito sobre o caso, apresentação das provas documentais, bem como a indicação da prova testemunhal e pericial a ser produzida. No EPAP as vítimas também indicaram as medidas de reparação ou compensação que desejavam ver implementadas, assim como a reparação das custas do processo.

O Estado-réu foi, então, notificado para apresentar seu escrito de contestação (documento 11), documento no qual deve apresentar todas as exceções preliminares⁶⁰, contestação dos fatos arguidos, observações sobre as reparações e custas solicitadas pelas vítimas, assim como a indicação de provas, inclusive de natureza pericial. Nessa etapa, o Estado pode reconhecer os fatos e pedidos das vítimas, quando então a Corte pode emitir sua sentença, dispensando o curso do procedimento (RAMOS, 2019, p. 258). O Estado deve contraditar todos os argumentos sob pena de a Corte reconhecer como aceitos os fatos alegados no EPAP (PASQUALUCCI, 2013, p. 20).

Após a contestação, foi aberta a possibilidade de manifestação dos petionários e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para contraditar as exceções preliminares suscitadas pelo Estado⁶¹.

Em uma primeira análise do tema, a Corte normalmente profere uma decisão sobre admissibilidade, entretanto, no caso objeto de estudo, a admissibilidade foi examinada apenas

⁶⁰ Não há impedimento para que o Estado renove à Corte às exceções arguidas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PASQUALUCCI, 2013, p. 98).

⁶¹ Como já referenciado, as questões sobre admissibilidade do caso não serão objeto de análise, uma vez que o objeto de estudo desse trabalho é a discussão do alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, a partir das discussões do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. As manifestações sobre as exceções preliminares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos petionários estão referenciadas nos documentos 12 e 13.

na sentença, com o mérito da demanda, conforme sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016, p. 9).

Passada a fase de admissibilidade, a Corte inicia a fase de produção de provas. Normalmente a Corte aproveita a prova produzida perante a Comissão, uma vez que são produzidas também sob um procedimento adversarial, salvo se for necessária a repetição destas, a fim de agilizar os processos perante a Corte (PASQUALLUCI, 2013, p. 151). Importante notar que todo o procedimento é conduzido pelo presidente da Corte Interamericana, com auxílio de uma secretaria.

As partes apresentam seus pedidos de produção de prova no EPAP, para os peticionários, e na contestação, para o Estado-réu. Assim foi solicitada a oitiva de testemunhas e de peritos⁶² por ambas as partes, inclusive pela Comissão Interamericana⁶³. O Regulamento da Corte, art. 50.1, prevê que as declarações de testemunhas e de peritos possa se dar por meio escrito, chamado de *affidavit*, desde que prestadas perante agente dotado de fé pública, em respeito ao princípio da economia processual, uma vez que o deslocamento para comparecimento às audiências públicas perante a Corte pode ser bastante oneroso (RAMOS, 2019, p. 259). Em razão disso, o Presidente da Corte deferiu a apresentação de declarações por *affidavit* de declarações de diversas testemunhas e peritos das partes (documento 14), mas também marcou a realização de uma audiência pública, na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Costa Rica, para a oitiva das declarações de outras testemunhas e peritos indicados pelas partes e cuja importância do depoimento requeria a oitiva presencial, realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016 (documento 58).

Na audiência pública foram ouvidas as declarações de um perito proposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de duas testemunhas e de um perito indicados pelos representantes das vítimas e de dois peritos indicados pelo Brasil. Ao final da audiência, as partes e a Comissão Interamericana puderam apresentar alegações finais orais, sobre as exceções preliminares e as questões de mérito (documento 58).

Como regra, cabe às partes impulsionar o processo, mas a Corte também exerce um papel supletivo, sendo possível a determinação de provas *ex officio* (RAMOS, 2019, p. 261).

⁶² Segundo Jo Pasqualucci (2013, p. 153), peritos são pessoas que podem informar a Corte sobre questões científicas, técnicas ou práticas, sobre temas em debate. Assim, a perícia pode se dar, inclusive, sobre aspectos jurídicos do Direito interno do Estado-réu, como no caso de vários peritos ouvidos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

⁶³ À Comissão, em regra, não cabe indicar a produção de provas, já que seu papel, como já dito, é apenas de representante da ordem pública interamericana. Apesar disso, o art. 31.5 do Regulamento da Corte prevê que a comissão pode indicar peritos em caso de violação substantiva da ordem pública interamericana, como no caso em estudo. Assim, a Comissão solicitou a indicação de perito (documento 9), o que foi deferido pelo presidente da Corte (documento 14).

Assim, segundo Jo Pasqualucci (2013, p. 152), em qualquer estágio do procedimento, a Corte pode solicitar informações adicionais às partes, a outros órgãos ou entidades, assim como, determinar a inquirição de testemunhas ou peritos ou qualquer pessoa que possa dar informações sobre o caso. Segundo a autora (PASQUALUCCI, 2013, p. 150), isso se dá porque o procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos incorpora regras dos sistemas da *civil law* e da *common law*, em uma simbiose desses sistemas, mais perceptível no que diz respeito às regras de produção de provas:

A integração desses sistemas é mais óbvia na fase probatória, na qual as práticas de produção de prova nos sistemas da *civil law* e da *common law* diferem em aspectos importantes. Sob o sistema da *common law*, as partes são adversários que têm o ônus da iniciativa probatória, servindo o juiz como um árbitro desinteressado. Sob o sistema da *civil law*, as funções do juiz são mais compreensíveis que sob a *common law*. Juízes têm um papel ativo nos procedimentos e na oitiva das testemunhas. Os procedimentos perante a Corte Interamericana são adversariais como aqueles sob a *common law*, mas os juízes podem questionar os declarantes como se eles estivessem sob a *civil law*⁶⁴.

Nesse sentido, o Presidente da Corte, a despeito ter sido solicitado fora do prazo, deferiu o pedido de produção de prova documental pelos petionários, determinando ao Brasil que enviasse o expediente relativo ao processo penal iniciado como consequência da fiscalização do ano de 1997, assim como os autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, relativos a cada fiscalização realizada na Fazenda Brasil Verde, incluindo a relação de empregados em situação irregular, formulários para verificação física e fichas de ocorrência (documento 14). Da mesma forma, na audiência pública, foram solicitadas informações ao Ministério Público Federal sobre os fatos objeto do litígio internacional (documento 58).

Além disso, a Corte determinou a realização de uma diligência *in situ*⁶⁵ para oitiva de cinco supostas vítimas do caso e de servidores públicos vinculados a instituições responsáveis pelo enfrentamento à escravidão no Brasil.

Com o encerramento da fase probatória, as partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentaram suas observações finais (documentos 16, 17 e 18), tendo a Corte emitido sua sentença reconhecendo a responsabilidade internacional do Brasil por

⁶⁴ Tradução livre da autora. Texto original: “The integration of these systems is most obvious in the area of fact-finding, where the evidentiary practices in the civil and common law systems differ in significant respects. Under common law, the parties are adversaries who bear the initiative in presenting evidence, whereas the function of the judge is to serve as a disinterested referee. Under civil law, the functions of the judge are more comprehensive than under common law. Judges take a more active part in the direction of the proceedings and in the examination of the witnesses. Proceedings before the Inter-American Court are adversarial like they are under common law, but the judges may question those testifying like they can under civil law”.

⁶⁵ Diligência realizada em Brasília nos dias 6 e 7 de junho de 2016, com fundamento no art. 58 do Regulamento da Corte. A decisão sobre a realização da diligência *in situ* está referida no documento 15. Vídeos da sessão compõem o documento 59.

violações de direitos humanos em outubro de 2016. Assim, a Corte fez as seguintes determinações ao Brasil:

9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença⁶⁶.

12. O Estado deve pagar os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 124).

A sentença da Corte permanece reservada até que tenham sido notificadas as partes e a Comissão, sendo ela definitiva e inapelável (RAMOS, 2019, p. 271). A partir de então, inicia-se a fase de monitoramento do cumprimento das determinações da Corte, fase na qual se encontra o atualmente o caso objeto de estudo. A Corte declarou que o Brasil cumpriu com as medidas de reparação concernentes à publicação da sentença e seu resumo oficial, bem como o pagamento dos custos do processo aos representantes das vítimas. Reconheceu o cumprimento parcial da medida de reparação definida na sentença, relativa ao pagamento de indenização por dano imaterial a 72 vítimas, restando pendente o pagamento da indenização a 56 vítimas ou seus sucessores (documento 57). A Corte decidiu manter aberto o procedimento de monitoramento para acompanhar o cumprimento das demais determinações da sentença: a) reiniciar as investigações para identificar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos; b) adotar medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada

⁶⁶ A Corte determinou o pagamento de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e US\$ 40.000,00 quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000. A título de custas foi determinado o pagamento de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) à CPT e US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao CEJIL.

ao delito de escravidão e suas formas análogas; c) pagar indenização por dano imaterial à 56 vítimas ou seus sucessores.

Em cumprimento à decisão da Corte Interamericana, o Ministério Público Federal reabriu a investigação dos fatos objeto da fiscalização de 2000, com a finalidade de investigar e punir criminalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos dos trabalhadores. Em razão disso, foi instaurado um procedimento de investigação criminal⁶⁷ pelo Ministério Público Federal, no qual foram colhidas as provas que fundamentaram o oferecimento de denúncia contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Quagliato Neto e o gerente da fazenda Antônio Jorge Vieira⁶⁸.

Também foi feita uma proposta de Emenda Constitucional nº 14, de 2017, com a finalidade de, em cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos tornar imprescritível o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. A proposta, contudo, não teve andamento e foi arquivada ao final da legislatura (BRASIL, 2020c).

De todo o processamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil uma questão que salta aos olhos é a demora desde a submissão do caso à Comissão Interamericana até o seu desfecho, com o proferimento da decisão pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: passaram-se dezoito anos.

A demora no processamento é uma crítica comum ao sistema interamericano de proteção de direitos humanos. Segundo André de Carvalho Ramos (2019, p. 283), em seu relatório de 2017 a Corte informou que existiam 2.622 casos pendentes de julgamento, mas em 2019, o relatório anual da Corte informa que estavam pendentes de julgamento apenas 43 casos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019), demonstrando o esforço empreendido para dar celeridade à tramitação dos casos.

A Corte reformou seu procedimento para conferir maior transparência e eficiência no processamento de casos, adotando, por exemplo, meios eletrônicos para a transmissão de documentos e até mesmo para realizações de sessões para tomada de depoimentos de vítimas (PASQUALUCCI, 2013, p. 19 e 22). Contudo, a demora dos procedimentos reflete essencialmente a deficiência de financiamento por parte da OEA, fazendo com que a Corte mantenha um corpo de funcionários exíguo, incapaz de lidar com o número crescente de casos

⁶⁷ PIC nº 1.23.005.000177/2017-62, referido na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (documento 19).

⁶⁸ Processo nº 0001923-54.2019.4.01.3905, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Redenção, tendo sido recebida a denúncia em 27.1.2020 (denúncia e decisão de recebimento referidos nos documentos 19 e 20).

submetidos à Corte. Além disso, a falta de recursos também tem reflexos negativos no número de sessões da Corte. De fato, sendo um tribunal não permanente, em que apenas seu presidente exerce suas funções em tempo integral, são necessários recursos para o comparecimento dos juízes à sede da Corte, de forma que a redução do financiamento pela OEA tem consequências imediatas no tempo de processamento dos casos (PASQUALUCCI, 2013, p. 24).

De fato, o tempo de processamento do caso no sistema interamericano de direitos humanos é um fator de desprestígio das decisões da Corte Interamericana, pois reduz a sua efetividade. A justiça que tarda é, sem dúvida, falha e, no caso em estudo, a justiça veio quase vinte anos depois da prática dos fatos, o que prejudica até mesmo a localização das vítimas escravizadas para pagamento da indenização fixada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e reparação da violação sofrida por elas⁶⁹.

⁶⁹ Conforme já referido, a última análise feita pela Corte quanto ao cumprimento da sentença demonstra que resta pendente o pagamento da indenização a 56 vítimas, exatamente em função da dificuldade de sua identificação e localização (documento 57).

2 O recorte do caso: o tratamento jurídico da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos

Ao se tratar de escravidão, especialmente a escravidão nos tempos atuais, é comum a utilização de expressões como trabalho escravo (COSTA, 2010, p. 33), trabalho escravo contemporâneo (SAKAMOTO, 2020, p. 9) ou escravidão contemporânea (CAVALCANTI, 2016, p. 66) além das expressões presentes nos normativos internacionais e nacionais como escravidão (BRASIL, 1966), trabalho forçado (BRASIL, 1957), instituições e práticas análogas à escravidão (BRASIL, 1966) e condição análoga à de escravo (BRASIL, 2003) entre outras.

Em princípio, cumpre salientar que, conforme bem esclarece Ela Wiecko Volkmer de Castilho (1999, p. 82), não há referência, em normas jurídicas internacionais e internas, à expressão trabalho escravo. Apesar disso, no Brasil essa expressão tem sido frequentemente utilizada no meio jurídico e pelos órgãos públicos⁷⁰ de combate à escravidão.

Muitos autores preferem utilizar a expressão trabalho escravo por entenderem ser a mais adequada para explicar as ocorrências de trabalho compulsório verificadas no Brasil (SENTOSÉ, 2000, p. 25). Ela Wiecko Volkmer de Castilho (1994, p. 10), por seu turno, afirma que “trabalho escravo corresponde ao trabalho forçado que acarrete escravidão ou condições análogas à escravidão”. Além disso, a expressão trabalho escravo tem sido utilizada para se referir ao trabalho prestado em regime de escravidão, entendida como a escravidão como instituto jurídico que permite a propriedade de pessoas, conforme querem Flávio Antônio Gomes Azevedo e Maria Cristina Cacciamali (2005, p. 505)⁷¹, ou mesmo uma simplificação do termo mais amplo: redução à condição análoga à de escravo (BRITO FILHO, 2017, p. 40).

Segundo a OIT (2005, p. 8), a expressão trabalho escravo é utilizada no Brasil comumente para se referir a práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas, situações que, segundo o relatório, seriam perfeitamente enquadráveis como trabalho forçado previsto nas convenções da OIT, de forma que essa expressão pode ser aplicada de forma genérica às situações em que não há voluntariedade do trabalhador.

Apesar de ser uma expressão comumente utilizada no Brasil, no que diz respeito à definição da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos, a expressão trabalho escravo não está prevista nos tratados e convenções que tratam da proibição à

⁷⁰ Essa expressão é utilizada pelos órgãos públicos no Brasil com frequência para se referir às formas de trabalho não livre encontradas no país, sendo utilizada nos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003b).

⁷¹ Com a abolição da escravidão legal, ou seja, do regime segundo o qual uma pessoa pode fazer parte do patrimônio de outra, os autores citados entendem ser incorreta a referência ao trabalho escravo.

escravidão, assim como não tem previsão no ordenamento jurídico interno para definição da responsabilidade criminal. Assim, para o adequado tratamento jurídico da proibição à escravidão, é necessária a utilização dos termos legais e sua definição, a fim de evitar, por exemplo, confusão entre situações de superexploração daquelas em que realmente há escravidão ou trabalho forçado, direcionando a atuação dos órgãos envolvidos com a temática, particularmente os órgãos de repressão criminal.

Além disso, a definição de escravidão não é apenas um mero exercício teórico, mas de suma importância para a estabelecimento dos limites da responsabilidade internacional dos Estados nacionais. Isso porque a proibição à escravidão é um direito humano que reflete valores fundamentais, considerado norma imperativa de direito internacional. Isso significa que proibição à escravidão decorre do direito internacional costumeiro e como tal, aplica-se a todos os países, tenham eles ratificado ou não os tratados que definem e proíbem escravidão (MAZZOULI, 2017, p. 44). Além disso, a proibição à escravidão foi considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como norma de direito internacional inderrogável, que não pode ser suspensa, devendo os Estados agir a qualquer tempo para investigar e punir os responsáveis por tal violação (RAMOS, 2020, p. 177).

Ao comentar sobre a proibição da escravidão na Convenção Europeia de Direitos Humanos, Vladislava Stoyanova (2017b, p. 410) afirma que a definição material dos direitos previstos no art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos é necessária para a concretização das obrigações dos Estados decorrentes desse direito. Essa observação apesar de se referir à Convenção Europeia, também se aplica a outros tratados de direitos humanos, de forma que a definição e delimitação dos direitos previstos nesses tratados viabiliza a concretização das obrigações estatais.

A precisão terminológica é essencial para o combate à escravidão, não apenas no plano internacional, mas, principalmente no plano interno, a fim de orientar a atividade dos órgãos de repressão e também proporcionar aos cidadãos que ajam “em conformidade com o direito, o cumprimento espontâneo da norma (*compliance*), independentemente da eficiência das ações de fiscalização e de repressão estatal” (SEVERO, 2016, p. 379). Por essa razão, ao se examinar tais expressões, concorre-se para conferir efetividade da proteção de direitos humanos, pois, em se tratando de um direito humano fundamental, é essencial que se identifique e nomeie escravidão quando ela existir (CULLEN, 2012, p. 313).

O presente capítulo, pois, tem por finalidade o exame da proibição à escravidão, ao trabalho forçado e às instituições análogas à escravidão, conforme definidos no Direito Internacional e Direito Internacional de Direitos Humanos. O alcance dessas proibições será

examinado a partir da aplicação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e a referência aos tratados internacionais nos quais a Corte baseou-se para a definição material dos direitos previstos no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, para o julgamento do caso e definição das obrigações estatais decorrentes. Com essa referência, é possível fazer a distinção entre as diversas formas de exploração e de trabalho não voluntário, às quais os Estados se comprometeram a erradicar.

2.1 A proibição à escravidão, ao trabalho forçado e às formas ou instituições análogas à escravidão no Caso Fazenda Brasil Verde

Nesse item será feita a análise do escopo material da proibição da escravidão, de suas formas análogas, da servidão e do trabalho forçado, abordadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, tendo em vista a necessidade de estabelecer as condutas proibidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essa abordagem se justifica porque, tendo sido esse o primeiro caso julgado no sistema americano de proteção de direitos humanos que tratou da proibição à escravidão⁷², a determinação do conteúdo material da proibição foi um dos pontos principais da sentença da Corte Interamericana. De fato, para fazer a definição da responsabilidade internacional do Brasil, foram cumpridos dois estágios na análise feita pela Corte: um primeiro estágio, de definição material do direito invocado, no caso, a proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, e um segundo, em que foram estabelecidas as obrigações estatais decorrentes desses direitos (STOYANOVA, 2017b, p. 410). O presente capítulo enfocará, assim, o primeiro estágio percorrido pela Corte, sobre os limites substantivos da proibição à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão.

Como visto, ao contrário da Comissão Interamericana, que é um órgão da Organização dos Estados Americanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é considerada uma instituição judicial autônoma, criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2019, p. 250). Assim, a definição da responsabilidade internacional pela Corte

⁷² A Corte, antes do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, havia abordado o tema escravidão como pano de fundo para outras violações de direitos humanos, como nos Casos Montero-Aranguren vs. Venezuela e Caso Moiwana vs. Suriname, sem, contudo, examinar o conteúdo da proibição à escravidão contido na Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, no Caso Ituango Massacres vs. Colômbia, a Corte tratou a questão sob a ótica da vedação ao trabalho forçado e não da proibição à escravidão (CULLEN, 2012, p. 310).

Interamericana leva em consideração o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados em razão da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que esse é o parâmetro legal que fundamenta a decisão da Corte no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

O Pacto de São José da Costa Rica⁷³ (art. 6º) proíbe práticas de escravidão, servidão, tráfico de pessoas e prevê que ninguém será constrangido a trabalho forçado ou obrigatório. Apesar disso, a Convenção não faz a definição material desses direitos, não havendo no âmbito regional outros instrumentos que tratem especificamente da matéria⁷⁴.

Por tal razão, ao exercitar sua função de conferir unidade de interpretação ao conteúdo dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte recorreu à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, segundo a qual um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum atribuível aos seus termos, do seu contexto, objeto e fim, considerando-se como contexto além de seu texto, preâmbulo e anexos, outros tratados que tenham conexão com o tratado objeto de interpretação (art. 31 da Convenção de Viena).

Além disso, o mesmo Tratado de Viena prevê que deve ser levada em conta a prática subsequente de aplicação das disposições do tratado, o que inclui a aplicação ou interpretação feita por outros tribunais internacionais e de direitos humanos, ainda que não haja vinculação ou hierarquia entre esses tribunais e sejam vinculados a diferentes sistemas de proteção, universal ou regional, havendo uma influência cruzada entre esses tribunais (STOYANOVA, 2017a, p. 411).

No caso de tratados de direitos humanos, há que se considerar também que há uma relação de complementariedade entre os direitos previstos nos mais diversos tratados, sejam eles parte do sistema global ou de um sistema regional de direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 354). Assim, a coexistência do sistema global de proteção de direitos humanos e de sistemas regionais, cria um sistema dinâmico, uma rede que se completa a despeito dos tratados e convenções serem por vezes editados por organismos internacionais distintos.

É o que a doutrina chama de interdependência dos direitos humanos (RAMOS, 2019),

⁷³ O Pacto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.5.1992, e promulgado pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992.

⁷⁴ Além do Pacto de São José da Costa Rica, os principais documentos interamericanos que trazem disposições sobre a erradicação da escravidão e do trabalho forçado são: a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem, de 1948, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (Protocolo de San Salvador) e a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul. A Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem prevê no seu art. XIV, o direito ao trabalho em condições dignas, o que, não há dúvida, diz respeito ao trabalho livremente escolhido. Aliado a isso, no mesmo artigo, está previsto o direito à justa remuneração pelo trabalho.

ou seja, a existência de uma relação intrínseca entre os direitos protegidos pelos diversos tratados de direitos humanos, de forma que o alcance de um tratado pode ser definido e complementado pelos termos de outro tratado internacional, ainda que não sejam parte do mesmo sistema de proteção, global ou regional.

Conforme André de Carvalho Ramos a interdependência dos direitos humanos significa que os direitos consagrados interagem para a realização da dignidade humana. Por tal razão, segundo autor, o “conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a complementariedade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros” (2019, p. 97).

A interdependência dos direitos humanos é reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em diversos julgados, com fundamento no art. 29, “d”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido “excluir ou limitar os efeitos que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

Assim, a Corte Interamericana interpreta a Convenção Americana de Direitos Humanos com a moldura de todo o sistema legal existente quando da interpretação, de forma que, apesar de decidir à luz dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, pode fazer referência a todo o *corpus iuris* do Direito Internacional de direitos humanos, inclusive com apoio em decisões de outros tribunais internacionais, entendendo a proteção aos direitos humanos como um sistema interdependente de normas (PASQUALUCCI, 2013, pp. 12 e 13).

Todos esses normativos internacionais formam um sistema de proteção contra a escravidão, de forma que esses tratados se complementam e tentam, conforme se verá a seguir, abranger tanto situações de escravidão no século XIX, como manifestações atuais de escravidão. Esse sistema de proteção internacional de direitos humanos funciona, segundo Flávia Piovesan (2018, p. 86), como um parâmetro de proteção mínimo a ser observado pelos Estados, mas também como último recurso quando há omissão ou proteção deficiente por parte desses Estados.

Da mesma forma, em se tratando de instrumentos de direitos humanos, há de se interpretar as suas definições de maneira a conferir a maior efetividade desses direitos, especialmente de acordo com a realidade social, o que leva à necessidade de uma “interpretação progressiva” (STOYANOVA, 2017a, p. 410). Essa necessidade foi ressaltada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, no qual a Corte entendeu que os “tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições

de vida atuais” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 63).

Assim, para definição do conteúdo da proibição da escravidão, suas formas análogas, da servidão e do trabalho forçado, a Corte fez expressa referência a outros tratados internacionais e decisões de tribunais penais internacionais⁷⁵ e cortes de direitos humanos⁷⁶, além de adequar a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos à realidade social.

2.2 O alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos

Como se viu, a despeito de julgar a partir das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, precisou buscar em outros tratados internacionais elementos para definição do conteúdo do direito de não ser escravizado e não ser submetido à servidão e ao trabalho forçado. Assim, o principal tratado no qual a Corte se baseou foi a Convenção sobre escravatura de 1926, que estabelece a proibição à escravidão, definindo-a como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Assim, para identificação dos limites da proibição à escravidão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, é necessário examinar as definições constantes da Convenção de 1926, e sua aplicação ao caso feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.1 Antecedentes da Convenção de 1926

O exame da Convenção de 1926 não pode prescindir da referência aos tratados internacionais que a antecederam, assim como o estudo das análises feitas no âmbito da Liga das Nações e dos trabalhos preparatórios da Convenção.

Dito isso, é preciso assinalar que a escravidão acompanha a humanidade e foi utilizada em diversas sociedades. Assim, estando presente em várias sociedades e culturas, inclusive

⁷⁵ No exame do alcance material da proibição escravidão serão tratadas as decisões do Tribunal Penal Internacional para Julgar os Supostos Responsáveis por Graves Violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas no Território da antiga Iugoslávia, doravante denominado Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia.

⁷⁶ Também serão objeto de exame, além da decisão Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso objeto de estudo, decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.

atualmente, a escravidão, como outras atividades humanas, se expressa de diferentes formas (BALES, 2012b, p. 281).

Historicamente, o Direito Internacional serviu para justificar e autorizar a escravidão (STOYANOVA, 2017a, p. 365), especialmente entre o século XVI até o início do século XVII, quando, a escravidão converteu-se em insumo de atividades produtivas organizadas. A escravidão, assim, era um negócio organizado que envolvia várias atividades que não apenas a captura e o transporte de escravizados da África para os locais de exploração do trabalho, mas também o financiamento do tráfico, o mercado de seguros, entre outras atividades comerciais (COMPARATO, 2006, p. 197) que tinham o amparo legal, inclusive da lei internacional.

Não há um marco que defina quando a lei internacional passou a proibir a escravidão e o tráfico de escravizados, mas pode-se verificar que foi apenas a partir do século XIX que surgiu a preocupação com a sua proibição no âmbito internacional⁷⁷, com o progressivo abandono pelas potências europeias da tolerância com a escravidão. Foi nesse cenário de domínio das potências colonialistas europeias, com destaque para a Inglaterra, que surgiram no Século XIX tratados internacionais que demonstram a preocupação contra o tráfico de escravizados, inicialmente, seguidos de tratados que também visavam à proibição da escravidão (STOYANOVA, 2017a, p. 365).

O primeiro documento internacional a condenar amplamente a escravidão foi a Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos⁷⁸, adotada pelo Congresso de Viena de 1815 (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 5), seguidos de diversos tratados internacionais no período, bilaterais e multilaterais, que proibiam a escravidão e o tráfico⁷⁹. Ainda no Século XIX, o Ato Geral da Conferência de Berlim, em 1885, consolidou a proibição internacional ao tráfico de escravizados (RAMOS, 2016, p. 192). Da mesma forma, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, em 1889, também previu a abolição da escravidão e do tráfico de escravizados.

⁷⁷ A Inglaterra foi um dos países precursores da luta contra a escravidão e o tráfico de escravizados, tanto internamente, quanto no cenário internacional, tendo forçado uma série de tratados bilaterais e multilaterais nesse sentido. Estima-se que nos anos de 1840 entre um sexto e um quarto da frota da marinha inglesa estivesse envolvida em patrulhas contra o tráfico de escravizados. As razões para essa luta contra o tráfico de escravizados vão desde argumentos morais a questões econômicas (MARTINEZ, 2008, p. 558). Contudo, as razões do movimento abolicionista inglês não serão objeto de análise na presente dissertação.

⁷⁸ Antes disso, Inglaterra e Portugal assinaram um tratado de aliança e amizade em que Portugal se comprometia a não permitir o comércio de escravizados na costa da África por seus súditos. Tal tratado, contudo, não tinha aplicação universal, a despeito de Portugal ser um dos países que mais se dedicavam ao tráfico (COMPARATO, 2006, p. 197).

⁷⁹ Estima-se que entre 1815 e 1957 foram firmados mais de 300 acordos internacionais que tinham por objetivo a abolição da escravidão (ONU, 2002, p. 3).

Com a abolição da escravidão e do tráfico no Atlântico⁸⁰, as potências europeias voltaram-se contra práticas escravagistas ainda existentes na África, de forma que o movimento abolicionista forneceu o argumento humanitário para conquista do continente africano, justificando a colonização com a necessidade de “desenvolvimento” das sociedades africanas, segundo padrões europeus (STOYANOVA, 2017a, p. 359). Assim, as potências europeias justificaram a colonização da África sob o argumento de necessidade de por fim ao tráfico de escravizados e à escravidão ainda existentes na África. Segundo Stoyanova, o Ato Geral da Conferência de Bruxelas é um dos exemplos disso, ao estabelecer que a forma de enfrentar o tráfico de escravizados na África era mediante o estabelecimento de administrações coloniais na África, colocando um “disfarce antiescravagista na ocupação e exploração da África” (STOYANOVA, 2017b, p. 345)⁸¹.

Apesar do comprometimento com o enfretamento à escravidão, essas mesmas potências necessitavam do apoio das elites africanas, cuja riqueza e poder derivavam, em grande medida, da posse de escravos. Assim, foi se desenvolvendo o entendimento de que a escravidão doméstica praticada na África era derivada dos costumes locais e, portanto, deveria ser abolida gradualmente. Assim, os tratados firmados nesse período, entre eles o Ato Geral da Conferência de Bruxelas, se preocupavam em proibir o tráfico de escravizados, permitindo a permanência da escravidão nos países que ainda previam esse instituto. Em regra, esses tratados previam que a abolição da escravidão seria feita de forma gradual e assim que possível (STOYANOVA, 2017b, p. 345).

Apenas depois da Primeira Guerra Mundial, questões relacionadas à escravidão passaram a ser tratados de forma sistemática em normas internacionais de caráter universal (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007).

O interesse da Liga das Nações acerca da proteção internacional da escravidão deu-se principalmente a partir de 1922⁸², quando se iniciaram discussões para que a Abissínia (atual Etiópia) fosse colocada sob a tutela da França, Itália e o Reino Unido, em razão da sua incapacidade de suprimir o tráfico de escravizados em seu território (ALLAIN, 2015, p. 128).

⁸⁰ O tráfico organizado pelas potências colonialistas europeias também é chamado de escravidão transatlântica ou escravidão do Novo Mundo. O comércio e o tráfico de escravizados no Atlântico, contudo, foi abolido no século XIX. Apesar disso, ainda persistia o tráfico de escravizados e outras práticas de exploração na África, conhecidos como escravidão doméstica ou escravidão não-ocidental (STOYANOVA, 2017b, p. 344).

⁸¹ Tradução livre da autora. Texto original: “[...] put an anti-slavery guise on the colonial occupation and exploitation of Africa”.

⁸² Antes disso, logo após a Primeira Guerra Mundial, quando da adoção da Convenção das Ligas das Nações e criação do sistema de mandatos da Liga das Nações para administração ou anexação de territórios não europeus dos Impérios Turco e Alemão, ficou definida no art. 23 da Convenção das Ligas das Nações a proibição de todas as formas de trabalho compulsório, salvo aquele em benefício público (ALBUQUERQUE, 2019, RB-4.3).

A fim de evitar a violação de sua soberania, a Etiópia iniciou o processo de adesão à Liga das Nações, tendo sido imposto o compromisso de supressão da escravidão em todas as suas formas e do tráfico de escravizados por terra e mar, isso como forma de demonstrar que a Etiópia havia atingido um alto grau de civilização, obviamente, tendo-se como parâmetro o modo de vida europeu (ALLAIN, 2012, p. 200). Em razão disso, a Liga das Nações, com o ingresso da Etiópia, criou em 1924 uma Comissão Temporária para proceder uma investigação acerca da prática da escravidão.

O relatório final da Comissão concluiu que o reconhecimento legal da escravidão havia sido abolido na maior parte do mundo, remanescendo apenas na Etiópia e em muitos países islâmicos, países árabes e em alguns países asiáticos, como Nepal e Tibet (STOYANOVA, 2017b, p. 347).

Além disso, concluiu o relatório que a captura de pessoas na África para a escravidão não mais existia, tendo em vista a ação dos países colonialistas e a ocupação dos territórios africanos e que o tráfico de escravizados era proibido em todos os países integrantes da Liga das Nações e em suas colônias. Segundo o relatório, o tráfico de escravizados remanescia apenas em países da Península Arábica e do Golfo Pérsico (STOYANOVA, 2017b, p. 348).

O relatório também continha considerações acerca do trabalho forçado nas colônias e, apesar de concluir que o trabalho compulsório poderia levar a graves situações de exploração, considerava que os países colonialistas não aceitariam a regulação internacional das relações de trabalho em suas colônias, sugerindo que o trabalho forçado nas colônias seria necessário em razão da natureza indolente dos colonizados (STOYANOVA, 2017b, p. 348).

A partir dessas conclusões, o relatório concluía pela necessidade de adoção de um tratado internacional que definisse escravidão, tendo apresentado o projeto de um tratado nesse sentido (ALLAIN, 2015, pp. 134 e 135). O relatório da Comissão Temporária indicava que um texto geral que definisse escravidão e que se aplicasse a todas as ofensas à liberdade pessoal seria preferível à mera enumeração de manifestações de escravidão (HICKEY, 2012, p. 221).

Os trabalhos dessa Comissão influenciaram, assim, o estabelecimento da proibição à escravidão, definida na Convenção de 1926. Ao final das negociações, a convenção proposta pela Comissão Temporária, cujo mote inicial se destinava a abolir a escravidão na África, especialmente a Etiópia, terminou por conter uma definição genérica de escravidão (ALLAIN, 2012, p. 200), tendo sido posta à assinatura de todos os membros da Liga das Nações⁸³, sendo

⁸³ A despeito da tentativa de Etiópia de evitar violações de sua soberania, em 1936 ela foi anexada pela Itália, exatamente sob o pretexto de que, em virtude da permanência da escravidão, aquele não seria um país que

a Convenção de 1926 para Supressão do Tráfico de Escravos e da Escravidão considerada o primeiro instrumento internacional de direitos humanos⁸⁴ (ALLAIN, 2015, p. 157).

Assim, após a discussão do texto da convenção, esta definiu escravidão como o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (art. 1º da Convenção para Supressão do Tráfico de Escravos e da Escravidão).

Nesse contexto histórico é que, apesar de estabelecer a definição de escravidão para o Direito Internacional, a Convenção de 1926 da Liga das Nações⁸⁵, assemelhando-se aos tratados do Século XIX, previa como obrigação dos Estados a proibição e a repressão do tráfico de escravizados, mas limitava-se a obrigar os Estados a promover a abolição da escravidão progressivamente e assim que possível (art. 2º da Convenção).

2.2.2 O alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos: a Convenção de 1926 e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como dito, a Convenção Americana de Direitos Humanos não define escravidão, razão pela qual a Corte Interamericana precisou buscar em outras fontes os elementos necessários para definição material do direito de não ser mantido em escravidão, invocado no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Além da Convenção Americana, outros documentos internacionais que foram adotados no século XX e que tratam da proibição da escravidão não trazem a definição material dessa proibição. Alguns tratados, inclusive, partem da premissa de que o alcance da proibição à escravidão está definido na Convenção de 1926. Dessa forma, é que a Convenção de 1926 é fundamental para o entendimento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, tendo sido esse o fundamento utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para definir a responsabilidade internacional do Brasil por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

merecesse integrar a Liga das Nações e portanto, não estava integrado à comunidade de nações civilizadas (ALLAIN, 2012, p. 201).

⁸⁴ É fato que a Convenção de 1926 não tem a estrutura dos tratados de direitos humanos atuais, em que os indivíduos aparecem como sujeitos passivos das normas previstas nos instrumentos internacionais. Contudo, a proibição à escravidão claramente cria obrigações aos Estados com vistas a proteção dos indivíduos e por isso a Convenção de 1926 é considerada precursora da internacionalização dos direitos humanos (RAMOS, 2019, p. 27).

⁸⁵ A Convenção de 1926 foi alterada por um Protocolo de Emenda à Convenção sobre Escravidão, aberto a assinaturas em 1953. O Protocolo adaptou o texto às denominações da ONU e de seus órgãos. Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 66, de 14.7.1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1.6.1966.

De fato, a Convenção de 1926 foi reafirmada por diversos tratados subsequentes, como a Convenção Suplementar de 1956 e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁸⁶, tendo sido aplicada por tribunais penais internacionais para definição do crime de escravidão e por tribunais de direitos humanos para definição material da proibição da escravidão em diversos contextos. Segundo Stoyanova (2017b, p. 412), a Convenção de 1926 não apenas possui uma definição adequada de escravidão, mas seu detalhamento demonstra que é perfeitamente aplicável a situações contemporâneas de escravidão.

Um dos casos mais importantes e comumente referidos pela doutrina (ALLAIN, 2012, HICKEY, 2012, CULLEN, 2012, CAIRNS, 2012, DOTTRIDGE, 2020) é o Caso Promotor vs. Kunarac e outros⁸⁷, julgado pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia⁸⁸.

Nesse julgamento, ocorrido no início dos anos 2000, considerado como sendo o primeiro julgado de uma corte internacional sobre escravidão na contemporaneidade, o Tribunal realçou a importância e a aplicabilidade da definição constante do art. 1º da Convenção de 1926, mesmo nos casos de escravidão moderna, em um cenário em que a escravidão como direito de propriedade não é protegida pelo Direito. A decisão no caso Promotor vs. Kunarac e outros é importante porque o estatuto do Tribunal não definia os elementos do crime de escravidão, tendo a Corte utilizado a Convenção de 1926 para preencher essa lacuna, reconhecendo-a como norma costumeira internacional (CULLEN, 2012, p. 305).

A Câmara de Julgamento do Tribunal *Ad Hoc* para a Antiga Iugoslávia reconheceu no caso Promotor vs. Kunarac e outros que a Convenção de 1926 tem status de costume internacional, tendo em vista sua aceitação quase universal, de forma que a definição de escravidão contida nesse instrumento influenciou o subsequente desenvolvimento do tema na lei internacional, ocupando, assim, papel central no direito internacional (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, 2001, p. 178). Além disso, reconheceu que

⁸⁶ Segundo Stoyanova (2017b, p. 415), o processo de negociação do Estatuto de Roma demonstra que não houve discordância acerca da aplicação da Convenção de 1926 para definição de escravidão, havendo dissenso apenas sobre o alcance dessa definição.

⁸⁷ O Caso Kunarac julgou a detenção de mulheres e meninas por soldados durante a guerra da Iugoslávia. Elas foram estupradas por meses seguidos, emprestadas e alugadas para outros soldados que também às estupravam (STOYANOVA, 2017b, p. 425).

⁸⁸ Importante ressaltar que o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia aplica o direito internacional de forma diferente de tribunais de direitos humanos, como a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Isso porque o tribunal penal, ao tratar da responsabilidade penal de indivíduos deve respeito ao princípio da legalidade, que restringe a amplitude da interpretação das normas. Já as cortes de direitos humanos, buscam a responsabilidade de Estados por violação a direitos humanos, com um pouco mais de espaço para interpretação. Apesar dessas diferenças, é possível que tribunais de direitos humanos se utilizem das decisões de tribunais penais internacionais como fundamento para suas decisões (STOYANOVA, 2017a, p. 421).

a Convenção de 1926 serviu de referência para diversos outros instrumentos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, 2001, p. 178).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, da mesma forma que o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia no Caso Promotor vs. Kunarac e outros, reconheceu a relevância da Convenção de 1926, aplicando-a ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil para a definição do alcance do direito de não ser submetido à escravidão previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 71).

Em razão disso, a Corte Interamericana fixou que o direito de não ser submetido à escravidão, previsto no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, deve ser examinado a fim de determinar se estão presentes dois elementos fundamentais: o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, elementos esses que correspondem à definição do art. 1º da Convenção de 1926 sobre escravidão.

Assim, a fim de verificar qual o alcance conferido pela Corte Interamericana para o direito de não ser escravizado, será feito a seguir o exame do art. 1º da Convenção de 1926 e dos elementos que estabelecem os limites da proibição à escravidão e, portanto, as condutas que os Estados se comprometeram a abolir em razão da ratificação dessa Convenção.

2.2.3 O art. 1º da Convenção de 1926 e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Estudiosos da Convenção de 1926 alertam que os responsáveis pela elaboração dos termos do tratado foram muito influenciados pela legislação civil acerca da propriedade ou que, pelo menos, a terminologia e conceitos referentes ao direito das coisas contribuíram de alguma forma para a formulação do art. 1º da Convenção de 1926 (HICKEY, 2012, p. 223).

É de se questionar, contudo, se é possível fazer-se essa relação com o direito de propriedade em um cenário em que a escravidão não é reconhecida juridicamente, ou seja, em casos de escravidão de fato. A questão é importante porque, caso não seja possível fazer essa identificação da manifestação do exercício dos atributos do direito de propriedade em situações em que não se reconhece a propriedade legal sobre pessoas, a conclusão lógica seria a de que a

Convenção de 1926 seria útil nos dias hoje apenas para impedir o reestabelecimento da escravidão legal.

Segundo HICKEY (2012, p. 233), é possível a identificação do exercício de atributos do direito de propriedade mesmo quando ausente esse direito, porque a abolição da escravidão legal não extingue o que há de essencial na relação entre senhor e servo, qual seja, o controle exercido por uma pessoa sobre outra. A abolição do status legal da escravidão, apesar de ser um passo importante para alteração das relações sociais, não é suficiente para a erradicação da escravidão, exatamente porque “em respeito a pessoas, permanece possível produzir os efeitos desses incidentes, a despeito da quase total abolição do status formal da escravidão no mundo moderno” (HICKEY, 2012, p. 236)⁸⁹.

O art. 1º da Convenção de 1926 trata a escravidão como estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem os atributos do direito de propriedade. Jean Allain, o perito indicado pelo Brasil no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil⁹⁰, manifestou-se no sentido de que, embora o termo “estado” não seja normalmente utilizado como sinônimo de legal, ao se estudar os documentos preparatórios para a elaboração da Convenção de 1926 fica claro que esse foi o sentido empregado. Segundo o autor, o Relatório Final da Comissão Temporária sobre Escravidão, instituída pela Liga das Nações, ressaltou que a medida mais importante para a abolição gradual da escravidão era a de que esta não pudesse ser legalmente reconhecida, de forma que as pessoas escravizadas pudessem exercer seus direitos civis como pessoas livres.

Contudo, o perito também notou que, juntamente ao termo estado, a Convenção tratou de definir escravidão como uma “condição”, que tem o significado comum de característica, de forma que, pela Convenção de 1926, escravidão também pode ser entendida como uma situação de fato em que se encontra a pessoa escravizada.

Assim, ao tratar a escravidão como um “estado” ou “condição”, a Convenção de 1926 quer se referir tanto a situações de direito, ou seja, quando há legalmente o direito de propriedade sobre pessoas, quanto a situações em que uma pessoa esteja de fato submetida a escravidão, a despeito de não ser objeto de propriedade legalmente instituída.

Da mesma forma, a Convenção de 1926, ao se referir ao exercício dos atributos do direito de propriedade e não ao direito de propriedade em si, deixa claro que, para o direito

⁸⁹ Tradução livre da autora. Texto original: “[...] in respect of persons it is still possible to produce the substantial effects of the exercise of these incidents despite near-total abolition of the formal status of slavery in the modern world”.

⁹⁰ Perícia apresentada pelo Brasil (documento 7, p. 14).

internacional, é a manifestação desse exercício sobre uma pessoa que caracteriza a escravidão, dando ênfase, pois, à expressão do exercício do controle de uma pessoa por outra e não ao reconhecimento jurídico desse controle.

Essa tem sido a interpretação seguida por diversos tribunais internacionais e de direitos humanos, inclusive o já citado Caso Promotor vs. Kunarac e outros, julgado pelo Tribunal Penal Internacional *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia.

Essa aplicabilidade do art. 1º da Convenção de 1926 a casos de escravidão de fato, contudo, nem sempre foi reconhecida por tribunais de direitos humanos. No caso Siliadin vs. França⁹¹, julgado em 2005, a Corte Europeia de Direitos Humanos reduziu a aplicação da proibição à escravidão, contida na Convenção de 1926, apenas ao exercício legal do direito de propriedade, tornando-a, assim, inútil e falhando em reconhecer a gravidade da violação de direitos humanos sofrida pela vítima no caso (CULLEN, 2012, p. 308).

Posteriormente, ao tratar de outro caso envolvendo escravidão, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Rantsev vs. Chipre e Rússia⁹², fez referência ao Caso Promotor vs. Kunarac e outros, e reconheceu que a proibição à escravidão prevista no art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos refere-se ao exercício, ainda que de fato, dos atributos do direito de propriedade e não ao direito de propriedade em si (SCOTT, 2012, p. 154).

Assim é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou a Convenção de 1926 ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, para definir os limites da proibição à escravidão prevista no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, incluindo tanto

⁹¹ Henriette Siliadin, de 15 anos, foi levada à França por um casal francês, com a promessa de matrícula em uma escola em francesa. Ao chegar a Paris, ela foi obrigada a trabalhar como babá e como empregada doméstica. Ela foi emprestada a uma outra família, que mantinha rígida vigilância da garota, teve seu passaporte confiscado e vivia sob ameaça de entrega às autoridades em caso de fuga. Ela trabalhava 14 a 16 horas por dia e tinha uma alimentação deficiente, além de não receber pela prestação dos serviços. Nesse caso, a despeito de julgar que não se tratava de escravidão, a Corte Europeia julgou o caso como sendo servidão, proibida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos no mesmo dispositivo que proíbe a escravidão (SCOTT, 2013, 134). A Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu: “The Court notes at the outset that, according to the 1927 Slavery Convention, “slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised”. It notes that this definition corresponds to the “classic” meaning of slavery as it was practiced for centuries. Although the applicant was, in the instant case, clearly deprived of her personal autonomy, the evidence does not suggest that she was held in slavery in the proper sense, in other words that Mr. and Mrs. B. exercised a genuine right of legal ownership over her, thus reducing her to the status of an “object” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 32).

⁹² Nesse caso, uma mulher russa foi levada ao Chipre com um visto de artista e foi forçada a se prostituir. Ela morreu em circunstâncias que demonstravam que teria sido impedido de retornar ao seu país de origem. Apesar de aplicar os termos da Convenção de 1926 para definir o alcance da proibição do art. 4º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos não se preocupou em fazer a distinção entre as expressões escravidão, servidão e trabalho forçado, constantes do citado dispositivo (CULLEN, 2012, p. 309).

a escravidão de direito, quanto a de fato (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 71).

Em se tratando de casos de escravidão contemporânea, contudo, o problema reside em como identificar essa manifestação dos atributos do direito de propriedade quando inexistente tal direito e, principalmente, levando em consideração que esse exercício será velado, exatamente em função da ilegalidade do ato. Assim, a despeito de haver concordância a respeito da aplicação da Convenção de 1926 a casos atuais de escravidão, há grande controvérsia a respeito da sua interpretação.

Esse, aliás, foi um dos pontos controvertidos no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, tendo o Estado argumentado que os trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde na fiscalização de 2000 não estavam sujeitos à escravidão, servidão ou trabalho forçado:

[...], porque todas as três práticas violadoras de direitos humanos previstas no artigo 6º da Convenção se caracterizam pela prestação de trabalho obrigatório e de modo involuntário, sem que o trabalhador possa mudar tal situação. Ainda que as formas contemporâneas de escravidão, servidão ou trabalho forçado não se caracterizem pelo uso de correntes e outros instrumentos que retirem de modo absoluto a liberdade do trabalhador, é preciso que haja ao menos alguma forma de vigilância ou ameaça concreta de punição para evitar ou punir a fuga do trabalhador da área onde presta serviço, fato não relatado pela fiscalização do trabalho na época e questão sobre a qual os depoimentos das supostas vítimas deixam muitas dúvidas, tendo em vista as várias contradições entre suas declarações na audiência pública em 6 de junho de 2016. É preciso que haja alguma prática de privação de liberdade do trabalhador, o que não se comprovou no presente caso⁹³.

O Brasil argumentou no julgamento que o exercício dos atributos do direito de propriedade só estaria configurado em existindo alguma restrição à liberdade do trabalhador, ainda que sob a forma de vigilância ou ameaças⁹⁴, lançando dúvidas quanto a compreensão dos limites de aplicação do art. 1º da Convenção de 1926.

No Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, ao aplicar a Convenção de 1926, a Corte Interamericana de Direitos Humanos elencou quais elementos devem ser

⁹³ Constante das alegações finais apresentadas pelo Brasil (documento 17, p. 46).

⁹⁴ Há dissenso no Caso também sobre a eventual prova de ameaças e outras formas de coerção no que diz respeito aos trabalhadores localizados na fazenda em 2000. Essas questões, contudo, não serão objeto de exame nessa dissertação, uma vez que o recorte do caso se refere unicamente à discussão sobre o alcance da proibição à escravidão e não à existência de provas dos fatos no processo da Corte Interamericana. Deve-se, contudo, fazer referência de que, após a oitiva de algumas vítimas pela Corte Interamericana em audiência realizada no Brasil, a Corte reconheceu, entre outras questões, existência de dívidas com despesas da viagem e com a aquisição obrigatória de bens em estabelecimento comercial na própria fazenda, longas jornadas trabalho, alimentação de má qualidade, inexistência de água potável, insalubridade dos alojamentos, falta de pagamento de salários, recorrência de ameaças aos trabalhadores, inclusive com armas de fogo, e existência de episódios de agressão física (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 40 a 44).

analisados para identificar o exercício dos atributos do direito de propriedade. A Corte, ao identificar esses elementos de escravidão, o fez com fundamento na decisão do Tribunal *Ad Hoc* para a antiga Iugoslávia no caso Promotor vs. Kuranac e outros, assim como diversas outras decisões de tribunais internacionais e de direitos humanos que aplicaram a definição do Caso Promotor vs. Kunarac e outros, nos seguintes termos:

A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (pars. 259 a 262 *supra*), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativo, i) exploração (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

Apesar de identificar de forma geral esses elementos como caracterizadores da escravidão, a Corte não se deteve em clarificar como eles estariam presentes no caso, restringindo-se a relatar os fatos provados no curso do processo e a afirmar que tais fatos configuravam o exercício dos atributos do direito de propriedade.

Diante do exposto, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 *supra*), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

Como já dito, os trabalhos preparatórios da Convenção de 1926 demonstram que houve grande influência das normas de direito civil acerca do direito de propriedade, especialmente de doutrinadores ingleses da época (HICKEY, 2012, p. 222). Por tal razão, alguns autores entendem que seria possível definir o alcance da proibição de escravidão tendo por base as noções de direito civil relativas à propriedade (HICKEY, 2012, p. 221), ainda que seja necessário fazer-se um paralelo com a realidade, na qual, obviamente, as situações raramente expressarão o exercício de atributos do direito de propriedade sobre objetos. Assim, o exercício dos atributos do direito de propriedade deve ser tratado como se fosse possível exercer tais poderes sobre pessoas (CULLEN, 2012, p. 317).

Hickey (2012, p. 230) explica que o Direito Civil inglês faz uma separação entre os direitos, liberdades, poderes e imunidades que incidem sobre o direito de propriedade, contudo, entende que não se pode fazer uma aplicação estrita desses termos na leitura e na interpretação do art. 1º da Convenção de 1926. Segundo o autor, os trabalhos preparatórios da Convenção demonstram que o recurso à expressão poderes⁹⁵ inerentes à propriedade se deu não em referência estrita à doutrina inglesa que faz a diferenciação entre direitos, liberdades, poderes e imunidades que recaem sobre a propriedade, mas como a capacidade de controle de uma pessoa sobre outra, até porque tal doutrina, à época da discussão do texto da Convenção, ainda não estava consolidada no Direito Inglês (HICKEY, 2012, p. 237). Além disso, diz o autor, ao se considerar de forma estrita apenas os chamados poderes do direito de propriedade (que a rigor incluiria apenas os incidentes de gerência, transmissibilidade aos herdeiros e disposição), excluía-se da abrangência do art. 1º da Convenção de 1926 a manifestação de outros incidentes da propriedade como a posse e o uso, que expressam com maior adequação o controle que caracteriza a escravidão.

Há autores, como J. E. Penner (2012, p. 250), contudo, que fazem uma leitura mais estreita do art. 1º da Convenção de 1926, identificando como essencial para caracterização da escravidão tão-somente o exercício dos poderes inerentes à propriedade, identificados, nesse caso, conforme a doutrina inglesa que diferencia direitos, liberdades, poderes e imunidades. Assim, para esse autor, existiria escravidão apenas com a expressão dos poderes de gerência, de transmissibilidade aos herdeiros e de disposição. Apesar de tais poderes serem essencialmente normativos, ou seja, decorrentes de uma norma, entende o autor que é possível o reconhecimento de casos de escravidão de fato com fundamento nesse entendimento, isso

⁹⁵ Na versão em inglês a definição de escravidão faz referência ao exercício dos poderes inerentes à propriedade (*powers attaching to the right of ownership*). Na versão em português, constante do Decreto nº 58.563, de 1966, a expressão foi traduzida como atributos inerentes ao direito de propriedade.

porque, para o autor, os poderes inerentes à propriedade se manifestam em razão do reconhecimento de uma norma de fato que autorize a gerência, a transmissão e disposição de uma pessoa por outra. Em razão disso, para o autor é essencial para caracterização da escravidão que haja dominação corporal, que ele identifica como sendo a posse imediata e exclusiva de alguém.

Autores como Jean Allain (2015, p. 492), Robin Hickey (2012, p. 237) e Kevin Bales (2012b, p.283)⁹⁶, contudo, fazem uma leitura do art. 1º da Convenção de 1926, segundo a qual a referência ao exercício dos poderes do direito de propriedade é tomada “apenas como uma ferramenta genérica que procura explicar propriedade em termos dos seus incidentes e não em um sentido mais restrito” (HICKEY, 2012, p. 237)⁹⁷.

A aparente divergência das expressões constantes das versões em inglês e em português da Convenção, se lidas com especificidade jurídica, aliás, demonstra que não é possível fazer-se uma leitura tão estrita, não havendo, assim, equivalência direta entre o termo utilizado na norma internacional e na doutrina inglesa do direito de propriedade. E não poderia ser diferente, seja porque a norma internacional se aplica a países com ordenamentos jurídicos diversos e, portanto, não pode ser interpretada a partir de termos jurídicos específicos⁹⁸, seja porque, como já dito, inexistente o direito de propriedade sobre pessoas.

Segundo Kevin Bales (2012b, p. 283 e 284), as características do direito de propriedade que podem ser também identificados na escravidão de fato são o direito de posse, de uso, de gerência e de obtenção de lucro⁹⁹. Essas, segundo o autor, são também as características que, em uma linguagem não jurídica, são usados nas ciências sociais para definir escravidão e, portanto, definem a escravidão em sua essência:

Para muitas das formas de escravidão, os poderes fundamentais da propriedade são exatamente esses que podem ser identificados fora de uma estrutura legal – controle, uso, gerência e lucro – precisamente os atributos que, em uma linguagem diferente, são usados por cientistas sociais, que têm por objetivo não amoldar uma atividade humana específica a uma norma, mas descrever um fenômeno social. [...] O que é importante é a concordância da

⁹⁶ Kevin Bales, contudo, faz uma leitura mais alargada de escravidão, incluindo a servidão por dívidas, da qual não compartilham Jean Allain e Robin Hickey. Essa questão, contudo, será abordada mais à frente.

⁹⁷ Tradução livre da autora. Texto original: “For these reasons, the argument here is that we should read the phrase ‘powers attaching to the right of ownership’ only as engaging the general conceptual tool which seeks to explain ownership in terms of its incidents, and not in any more restrictive sense”.

⁹⁸ A Convenção de Genebra do Direito dos Tratados prevê, art. 31.1, que os tratados devem ser interpretados de acordo com o sentido comum atribuído aos seus termos.

⁹⁹ Ao identificar os atributos do direito de propriedade aplicáveis à escravidão, o autor utiliza os seguintes termos em inglês: *right to possess*, *right to use*, *right to manage* e *right to profit*. O Código Civil brasileiro, no art. 1.228, contudo, prevê como atributos do direito de propriedade o direito do proprietário de usar, de gozar, de dispor e de reaver o bem sobre o qual se exerce o direito de propriedade. Como dito, acima, contudo, não é possível fazer-se a relação direta entre o termo atributos do direito de propriedade constante da versão em português da Convenção de 1926 e o art. 1.228 do Código Civil brasileiro.

essência dos conceitos da ciência jurídica e social quer dizer que eles apontam para e podem ser usados para determinar a existência de uma mesma atividade humana: escravidão¹⁰⁰.

Ainda segundo o mesmo autor (BALES, 2012b, p. 283), outras características do direito de propriedade como o direito de transmissão¹⁰¹, de proteção contra interferência de terceiros e a inexistência de termo final não são úteis para identificação da escravidão de fato, uma vez que pressupõem uma relação jurídica de propriedade.

Essas características que envolvem o direito de propriedade em verdade demonstram que controle é essencial para definição da propriedade. Segundo Robin Hickey (2012, p. 235) o que identifica tanto a escravidão de direito quanto a escravidão de fato é o controle exercido sobre o escravizado, isso porque o exercício desse controle independe da intervenção do direito, havendo a necessária intervenção do direito apenas para que o proprietário refirme sua posição em casos de interferência. Assim, ao focar no exercício do controle como fator fundamental, para o autor, não há essencialmente diferença entre a escravidão como direito e a escravidão contemporânea.

Kevin Bales (2012b, p. 281) também identifica o controle como critério essencial da escravidão, demonstrando que, apesar de a escravidão ter tido historicamente objetivos econômicos, também é verdade que muitos escravizados eram explorados como objetos de consumo, cuja presença servia a propósitos sociais e até psicológicos dos seus proprietários. Contudo, mesmo não havendo a exploração do seu trabalho, essas pessoas não deixavam de ser escravizados, havendo em comum nessas duas hipóteses o controle exercido sobre suas vidas.

A questão que remanesce é saber se qualquer forma ou manifestação de controle é suficiente para caracterizar a escravidão. Para Jean Allain e Robert Hickey (2015, p. 494) para se identificar escravidão é preciso procurar por manifestações do exercício dos poderes ou atributos do direito de propriedade que ocorrem em uma relação de controle entre pessoas. Assim, para os autores, escravidão existe quando alguém controla outra pessoa como um objeto, de forma que “escravidão implica controle de uma pessoa equivalente a posse”¹⁰².

¹⁰⁰ Tradução livre da autora. Texto original: For most forms of slavery, the fundamental powers of ownership are exactly those that can be determined to exist outside legal frameworks – control, use, management and profit – precisely the attributes that, in somewhat different language, are used to define slavery by social scientists whose aim is not to locate a particular human activity within the rule of law but to describe it as a social phenomena. [...] What is important is that the fundamental conceptual agreement of both the legal and social scientific definitions means that they point to and can be used to determine the existence of the same human activity – slavery.

¹⁰¹ Apesar disso, como se verá quando do exame da Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956, no casamento servil há a hipótese de verdadeira transmissão da esposa aos parentes do marido quando do falecimento do marido.

¹⁰² Tradução livre da autora. Texto original: “[...] slavery entails control of a person tantamount to possession”.

O mesmo entendimento é compartilhado por Holly Cullen (2012, p. 304) que, apesar de identificar a importância do controle para caracterização da escravidão, ressalta que este não é o único elemento a ser levado em consideração.

Para a autora (2012, p. 316), há diversas relações jurídicas que pressupõe a existência de algum tipo de controle sobre pessoas, como no caso do controle exercido pelo empregador, relacionado à direção do trabalho do empregado. Da mesma forma, há situações em que o exercício do controle implica exploração, mas, ainda assim, será necessário verificar se tal controle se manifesta em termos do exercício dos atributos do direito de propriedade (uso, gerência e lucro), como forma de manter o foco na definição da Convenção de 1926 (2012, p. 320). Segundo a autora, controle pode ser encontrado em várias circunstâncias e sempre envolve o exercício de um poder, mas em certo ponto, esse controle converte-se em posse, sendo essa a questão essencial para se definir escravidão, de forma que, a diferença entre escravidão e uma relação de exploração laboral está no grau de controle exercido:

Controle, não obstante, é relevante. Como Hickey demonstrou ao analisar os poderes inerentes ao direito de propriedade, os direitos de uso, gerência e de gerar lucro a partir de uma pessoa, estes podem não ser indício suficiente de escravidão. Tais direitos podem ser encontrados em contratos livres de trabalho. É o grau de controle sobre o trabalhador que distingue escravidão de outras formas de exploração laboral. (2012, p. 316)¹⁰³

A autora (CULLEN, 2012, p. 314 e 315), para explicitar a forma de manifestação do exercício dos atributos do direito de propriedade faz referência à decisão da Suprema Corte da Austrália no chamado Caso Tang, em que a aplicação da Convenção de 1926 foi discutida¹⁰⁴. Nesse caso, a acusada, dona de um bordel licenciado na região de Melbourne, levou cinco prostitutas da Tailândia para trabalhar na Austrália. As mulheres precisavam trabalhar para pagar as despesas de viagem e todo o resultado de seu trabalho era repassado à acusada, sendo a elas permitido ficar com o dinheiro de um dia de trabalho por semana. A acusada reteve os passaportes das mulheres e, apesar de as manter em condições confortáveis, as fazia trabalhar por várias horas por dia e as mantinha sob intenso controle. Algumas das mulheres conseguiram quitar seu débito, quando passaram a ser pagas pelo seu trabalho. Ao fazer a análise do caso,

¹⁰³ Tradução livre da autora. Texto original: “Control is nonetheless relevant. As Hickey demonstrated in analysing the powers attaching to the right of ownership, the rights to use, manage and derive profit from a person may not in themselves be sufficient indicia of slavery. Such right may also be found in freely accepted contracts of employment. It is in the degree of control over the worker that slavery distinguishes itself from even exploitive forms of employment”.

¹⁰⁴ O Caso Tang, a despeito de não ter sido julgado por uma Corte Internacional ou de Direitos Humanos, aplicou a Convenção de 1926 para caracterização da escravidão e responsabilização penal dos responsáveis pela exploração do trabalho sexual das vítimas. Esse caso é citado por vários autores como exemplo em que houve a identificação do exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade (ALLAIN, 2012, p. 217; HICKEY, 2012, p. 235; CULLEN, 2012, p. 315; e CAIRNS, 2012, p. 84).

verificou-se que foram exercidos os seguintes atributos ou poderes da propriedade: negociação das mulheres como objeto, uso ilimitado das mulheres e do seu trabalho e uso dos seus serviços sem compensação proporcional. Assim, para a autora (CULLEN, 2012, p. 314 e 315), o controle exercido sobre as vítimas é importante para a definição da escravidão, mas é preciso demonstrar que tal controle se manifesta por meio do exercício dos atributos ou poderes da propriedade (uso, gerência e geração de lucro), em clara concordância com a definição de Jean Allain já citada, de que existe escravidão no caso de exercício de controle equivalente à posse.

Segundo Carlos Haddad (2017, p. 510), posse pode ser um termo cuja definição é intrincada e que remete ao Direito Civil. Contudo, para efeitos da definição de escravidão posse deve ser entendida como o exercício intencional da custódia física ou do controle sobre alguém.

É importante ressaltar, contudo, que a referência à custódia física pode confundir controle com a restrição da liberdade de movimento. Essa identificação da escravidão com a restrição da capacidade de locomoção, confusão que, aliás se viu nas manifestações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme descrito acima, não tem apoio na Convenção de 1926. De fato, a restrição da liberdade de locomoção é apenas um dos indicativos do exercício dos atributos da propriedade, como expressão do poder de guarda e manutenção da propriedade (CAVALCANTI, 2016. p. 56).

Como se viu dos autores citados, o controle necessário para caracterização da escravidão é aquele que é exercido de forma equivalente à uma relação de propriedade, qualquer que seja a sua manifestação. Para Jean Allain (2015, p. 350), o controle sobre uma pessoa ou seu trabalho se manifesta em graus diferentes nas diversas formas de exploração, desde a exploração da prostituição e outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, práticas similares à escravidão e servidão¹⁰⁵. O autor considera escravidão como a forma mais extrema de exploração, de forma que, “no extremo, este controle sobre uma pessoa ou seu trabalho será completo e exhibirá os poderes que normalmente estão relacionados à propriedade. A pessoa escravizada perde sua autonomia e é tratada como coisa, à completa disposição de outrem” (ALLAIN, 2015, p. 350)¹⁰⁶.

A extensão do controle exercido na escravidão pode ser traduzida como anulação da autonomia e capacidade de autodeterminação do escravizado, nesse sentido é que a escravidão

¹⁰⁵ A relação entre essas formas de exploração e escravidão será abordada mais a frente. Contudo, é importante que se ressalte que para o autor citado, nem todos os casos de trabalho forçado e práticas análogas à escravidão são consideradas escravidão para os fins do art. 1º da Convenção de 1926 (ALLAIN, 2015, p. 394).

¹⁰⁶ Tradução livre da autora. Texto original: “At its most extreme that control over the person or their labour will be complete and exhibit the powers which would normally be attached to ownership, The enslaved, having lost autonomy is now treaded as a thing, to be used at the complete discretion of another”.

pode ser identificada como controle exercido sobre uma pessoa de forma a retirar-lhe a liberdade pessoal¹⁰⁷, aqui identificada como faculdade de autodeterminação (CAVALCANTI, 2016, p. 57).

Alguns autores entendem, contudo, que essa identificação da escravidão como controle equivalente à posse não é suficiente para atender os elementos previstos no art. 1º da Convenção de 1926. Como dito antes, James E. Penner (2012, p. 250), entende a escravidão como dominação corporal, de forma o controle equivalente a posse deve ser tangível. Segundo o autor, o direito de propriedade implica o direito à posse exclusiva e imediata e, por isso, a melhor maneira de caracterizar a escravidão de fato é buscar a manifestação tangível do exercício dos poderes de propriedade (PENNER, 2012, p. 252). No mesmo sentido, Orlando Patterson (2012, p. 330), que também identifica como elementos essenciais da escravidão a dominação corporal, a violência e o extremo poder exercido por uma pessoa sobre outra¹⁰⁸.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos ao definir o conteúdo da proibição à escravidão, entretanto, não identificou a dominação corporal e a violência como sendo essenciais, uma vez que a Corte entendeu que o controle exercido na escravidão pode ser obtido não apenas por meio de coação física, mas também da coação moral, incluindo o abuso da vulnerabilidade do trabalhador, desde que haja o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, conforme a definição da Convenção de 1926 sobre escravidão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

A fim de clarificar o alcance do art. 1º da Convenção de 1926, um grupo de estudiosos, composto por juristas, cientistas sociais e historiadores¹⁰⁹, revisaram as normas internacionais sobre escravidão a fim de delimitar o alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional (BALES, 2012b, p. 282). O resultado desse trabalho corporifica as chamadas *Bellagio-Harvard Guidelines* que, além de trazer a definição legal de escravidão, elenca exemplos de como os atributos inerentes à propriedade podem se manifestar na realidade, especialmente aplicáveis aos casos de escravidão de fato (ALLAIN, 2012, p. 555 a 563).

Segundo essas orientações, a definição legal de escravidão encontra-se no art. 1º da Convenção de 1926 (orientação nº 2), sendo que:

“[...] o exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade deve ser entendido como o controle sobre uma pessoa de tal modo que prive

¹⁰⁷ A noção de escravidão como domínio absoluto de uma pessoa por outra também é adotada pela OIT (2005, p. 8).

¹⁰⁸ Em razão disso, esses autores não reconhecem a existência da escravidão em casos de servidão por dívidas e servidão (PATTERSON, 2012, p. 328), mas tem maior facilidade em reconhecer a existência de escravidão em casos de prostituição forçada ou escravidão sexual.

¹⁰⁹ Resultado de encontros da rede de Pesquisa de Parâmetros Legais de Escravidão, que agrega estudiosos do tema de diversas áreas.

significativamente esta pessoa de sua liberdade pessoal, com a intensão de exploração por meio do uso, gerência, lucro, transferência ou disposição de uma pessoa. Usualmente, esse exercício será apoiado e obtido por meios como o uso da violência, o engano e/ou a coerção.” (ALLAIN, 2015, p. 556)¹¹⁰.

Segundo as orientações propostas por estes estudiosos, em se tratando do exercício dos atributos do direito de propriedade, é fundamental a identificação do controle como posse, ainda que não exista o direito de propriedade sobre pessoas, hipótese em que devem ser perquiridas manifestações de fato desse controle. Esse controle pode ser físico, mas a restrição física não é absolutamente necessária para comprovação da escravidão, de forma que podem ser consideradas manifestações desse controle absoluto a retenção de documentos, restrição de acesso às autoridades e coerção para assunção de uma nova identidade pela vítima, como adoção de outra religião, língua, lugar de residência ou casamento forçado (orientação nº 3, ALLAIN, 2015, p. 556).

A orientação nº 4 (ALLAIN, 2015, p. 557) fornece exemplos práticos do exercício dos direitos de disposição, uso, gerência, obtenção de lucro, transmissão aos herdeiros e, ainda, o direito de destruir o objeto da propriedade, relacionados à escravidão de fato de pessoas¹¹¹. Assim, fornecem exemplos do exercício do poder de transferência de uma pessoa, que pode se manifestar por transações como troca ou o recebimento de uma pessoa como presente, assim como do direito de uso, manifestado quando alguém tem benefício do trabalho ou serviços de outra pessoa, sem pagamento ou mediante o pagamento de quantia irrisória, e envolve tanto casos de prestação de um serviço, quanto casos em que a pessoa é utilizada para conferir prazer sexual (ALLAIN, 2015, p. 558). Já o poder de gerência do uso de uma pessoa se manifesta quando alguém, por exemplo, o dono de um bordel, delega o poder de repassar ordens a outra pessoa no contexto do trabalho sexual. O poder de obtenção de lucro se manifesta quando alguém recebe dinheiro ou outra forma de renda ou benefício pelo uso de uma pessoa, como quando o lucro obtido pela colheita é dado ou recebido por outra pessoa na forma de salário ou *in natura*. O poder de transmissão de uma pessoa pode se manifestar no caso de costumes segundo os quais uma mulher é repassada a outra pessoa em razão da morte do marido ou quando a transferência de uma pessoa inclui a transmissão das gerações seguintes.

¹¹⁰ Orientação 2, tradução livre da autora. Texto original: “[...] the exercise of the powers attaching to the right of ownership should be understood as constituting control over a person in such a way as to significantly deprive that person of his or her individual liberty, with the intent of exploitation through the use, management, profit, transfer or disposal of that person. Usually this exercise will be supported by and obtained through means such as violent force, deception and/or coercion”.

¹¹¹ Do inglês: buying, selling or transferring, using, managing the use, profiting, transferring to an heir or successor e disposal, mistreatment or neglect.

Uma das orientações que merece destaque é a que fornece exemplos em que o direito de destruir¹¹², maltratar ou negligenciar o objeto da propriedade (orientação nº 4, “F”), quando relacionado à escravidão de fato. Segundo as *Bellagio-Harvard Guidelines*, o ato de destruir uma pessoa em um contexto de controle equivalente a posse é um ato de escravidão, sendo considerado como manifestação desse poder:

Maus-tratos ou negligência podem ser provas de escravidão. Sendo identificado o controle equivalente a posse, tal desprezo pode levar a exaustão física ou psicológica de uma pessoa, e finalmente a sua destruição; dessa forma, o ato de causar tal exaustão será um ato de escravidão. Provas de maus-tratos ou negligência podem incluir contínuo abuso físico ou psicológico, calculado ou indiscriminado, ou a imposição de demandas físicas que encurtam severamente a capacidade do corpo do ser humano de se manter ou de funcionar efetivamente. (ALLAIN, 2015, p. 559)¹¹³.

A decisão da Corte Interamericana no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil tem por fundamento principal a ideia de escravidão como manifestação do controle exercido por uma pessoa sobre outra, um nível de controle que implica a perda da capacidade de autodeterminação ou considerável redução de sua autonomia¹¹⁴.

Com respeito ao elemento de “propriedade”, este deve ser entendido no fenômeno de escravidão como “posse”, isto é, a demonstração de controle de uma pessoa sobre outra. Portanto, “no momento de determinar o nível de controle requerido para considerar um ato como escravidão, [...] poder-se-ia equipará-lo à perda da própria vontade ou a uma diminuição considerável da autonomia pessoal”. Nesse sentido, o chamado “exercício de atributos da propriedade” deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, a fraude e/ou a coação. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

¹¹² Do inglês, disposal. A tradução literal deveria ser dispor, no sentido jurídico de vender, doar, destruir, abandonar, dar em pagamento ou dar em garantia, contudo, optou-se pela tradução do termo que mais se próxima do contexto da frase, qual seja, destruir.

¹¹³ Tradução livre da autora. Texto original: “Mistreatment or neglect of a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession, such disregard may lead to the physical or psychological exhaustion of a person, and ultimately to his or her destruction; accordingly, the act of bringing about such exhaustion will be an act of slavery”.

Evidence of such mistreatment or neglect may include sustained physical and psychological abuse, whether calculated or indiscriminate; or the imposition of physical demands that severely curtail the capacity of the human body to sustain itself or function effectively

¹¹⁴ A Corte se apoiou expressamente no Caso Promotor vs. Kunarac e outros, julgado pelo Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, em que o controle exercido pelos acusados sobre as vítimas foi o elemento principal para a definição de escravidão, tendo a Corte de Apelação do Tribunal identificado várias de formas de controle para definir os atributos do direito de propriedade exercidos sobre as vítimas que, portanto, configurariam a prática de escravidão (CAIRNS, 2012, p. 67).

Interessante notar que a Corte Interamericana, ao afirmar que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam sujeitos ao controle dos gerentes e, conseqüentemente, do proprietário da fazenda, elenca situações de coerção das liberdades dos acusados, como vigilância armada, a coação física e psicológica, assim como o abuso da vulnerabilidade dos trabalhadores.

O recurso à violência, à ameaça e à coerção, ainda que psicológica, conforme descrito pela Corte em sua sentença, nada mais são que meios para manutenção do controle sobre as vítimas, de forma que há estreita relação entre controle e coerção, pois, como se pode extrair das *Bellagio-Havard Guidelines*, que aliás são citadas expressamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016, p. 72). Contudo, a Corte Interamericana, a despeito de identificar uma clara situação de escravidão, poderia ter feito a identificação dos atributos inerentes ao direito de propriedade que ficaram demonstrados no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil¹¹⁵, a fim de manter aderência à Convenção de 1926.

De fato, fica bastante claro o exercício dos direitos de uso e obtenção de lucro, uma vez que os trabalhadores nada ou pouco recebiam pelos seus serviços sem compensação proporcional, ao contrário, viam-se sempre em constante dívida com o empregador. Segundo consta do EPAP dos peticionários (documento 1), os trabalhadores recebiam cerca de R\$ 10,00 por alqueire, em média R\$ 0,70 por dia de trabalho intenso e do seu pagamento eram descontados os valores das despesas de viagem, o exame admissional, a alimentação e os instrumentos de trabalho. Os trabalhadores foram contratados para fazer a limpeza do pasto em uma região de floresta, o chamado roço de juquirá, um trabalho extenuante que era feito por longas jornadas diárias de dez a doze horas. As características do trabalho e a submissão dos trabalhadores a longas jornadas sem descanso demonstram o uso ilimitado do trabalhador por parte do empregador. Essas jornadas, juntamente às condições de alimentação e alojamento, demonstram que os trabalhadores eram usados como pessoas descartáveis, verdadeiros objetos que podem ser consumidos ou destruídos. Além disso, houve claro exercício do poder de gerência, com a delegação do controle das vítimas aos gerentes da fazenda. Todos esses fatos, aliados ao isolamento da fazenda, distante de áreas urbanas e desprovida de transporte público, também eram circunstâncias que favoreciam que os trabalhadores fossem mantidos sob controle dos empregadores e seus gerentes.

¹¹⁵ Ressalte-se que, como já dito, não é objeto do estudo a análise da prova produzida no caso, mas apenas a discussão do alcance da proibição da escravidão aplicada pela Corte Interamericana, de forma que nessa análise partiu-se do princípio de que os fatos descritos no EPAP, nos depoimentos e na sentença da Corte foram provados no curso do processo.

Assim, a escravidão é caracterizada pelo exercício do controle sobre uma pessoa, de tal forma grave, que implique a restrição da autonomia individual. Essa manifestação de controle, pode ser identificada tanto em situações em que o exercício dos atributos do direito de propriedade é regulado pela lei, quanto nos casos nos quais esse controle é exercido de fato, mas não de direito. Para caracterização da escravidão não é imprescindível que haja dominação corporal, violência ou restrição da capacidade de locomoção da vítima, apesar de esses serem demonstrações importantes do exercício de controle necessário à caracterização da escravidão. Além disso, podem ocorrer casos de escravidão nos quais não há a exploração do trabalho da vítima, sendo essencial apenas que haja o controle equivalente à posse.

Examinada a proibição à escravidão e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, resta ainda a análise da proibição ao trabalho forçado, à servidão e às práticas e instituições análogas à escravidão, formas de exploração que também foram abordadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e estão relacionadas à escravidão.

24 O alcance da proibição do trabalho forçado no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos

A noção de trabalho forçado no Direito Internacional está intimamente ligada à abolição da escravidão. Apesar disso, os primeiros tratados internacionais que tratavam da abolição permitiam e regulavam o trabalho forçado, isso porque o interesse das potências europeias na proibição da escravidão não impediu que essas mesmas nações utilizassem meios coercitivos para o recrutamento de trabalhadores em suas colônias. O trabalho forçado ou coercitivo era a base do modo de produção nas colônias, seja por meio de agentes privados, seja por meio do próprio Estado, de forma que as normas que tratavam da proibição da escravidão e do trabalho forçado no Direito Internacional permitiam o recurso ao trabalho compulsório nas colônias. Assim é que instrumentos internacionais, como o Ato da Conferência Geral de Bruxelas, de 1889, a despeito de proibirem a escravidão e o tráfico, não limitavam a utilização do trabalho forçado (STOYANOVA, 2017a, p. 368).

Esse interesse pela utilização do trabalho compulsório nas colônias causou uma verdadeira fragmentação do tratamento da escravidão no Direito Internacional, e deu lugar à regulamentação de uma categoria de trabalho não livre, largamente explorada pelas potências coloniais sem constrangimentos por parte de comunidade internacional (STOYANOVA, 2017a, p. 364).

As primeiras manifestações a respeito do trabalho forçado no Direito Internacional remontam ao Tratado de Versalhes e à Carta da Liga das Nações, que estabelecia o sistema de mandatos a que foram submetidos os territórios não europeus dos Impérios Turco e Alemão, segundo o qual países integrantes da Liga administravam territórios da África, Oriente Médio e Oceania. A Carta da Liga das Nações determinava que os Estados membros com mandatos deveriam assegurar a abolição de toda forma de trabalho forçado ou compulsório, salvo no caso de serviços públicos essenciais (ALLAIN, 2015, p. 362), mantendo, assim, o modo de produção colonial baseado na utilização do trabalho forçado pela potenciais colonialistas.

O trabalho forçado voltou a ser tema de discussão pela Liga das Nações que, como já referido, acabou por incorporar na Convenção de 1926 contra a escravidão a previsão de que o trabalho forçado deveria ser utilizado apenas para a execução de serviços ou trabalhos públicos. Nessa época, apesar de a escravidão legal e o comércio de escravos já estarem proibidos em boa parte do mundo, o trabalho forçado ainda era largamente utilizado pelas potências colonialistas europeias, especialmente em suas colônias na África, para obtenção de mão-de-obra para atividades de infraestrutura, trabalho em minas, plantações e outras atividades essenciais para a exploração das colônias (OIT, 2001, p. 22). Foi nesse contexto que emergiu a definição de escravidão de 1926, que permitia que o trabalho forçado fosse usado para fins públicos, ou seja, por determinação e em benefício do Estado (ALLAIN, 2012, p. 202).

Apesar de identificar que o trabalho forçado poderia ocasionar situações de abuso, os trabalhos da Comissão Temporária, instituída pela Liga da Nações em 1924 e que serviram de base para a redação da Convenção de 1926, partiam do entendimento de que o recurso ao trabalho forçado nas colônias era fundamental para o seu desenvolvimento¹¹⁶, cabendo aos Estados a sua definição (STOYANOVA, 2017a, p. 369).

Assim, além de prever a possibilidade de utilização do trabalho forçado em benefício público, a Convenção de 1926 previu que, nos lugares em que o trabalho forçado fosse utilizado para fins não públicos, os Estados signatários deveriam tomar medidas para que ele fosse progressivamente abolido e utilizado apenas em “caráter excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência” (art. 5º da Convenção de 1926). Em todo caso, a Convenção previu expressamente que o Estado signatário seria responsável em caso de recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

Assim, apesar de definir apenas a escravidão, a Convenção de 1926 deixava transparecer que trabalho forçado e condições análogas à escravidão indicavam situações diversas, todas

¹¹⁶ O autor cita um trecho do relatório da Comissão Temporária que justificava a necessidade do trabalho forçado nas colônias, tendo em vista a tendência das “raças inferiores” à indolência.

passíveis de algum grau de proteção internacional contra a sua utilização (TIMÓTEO, 2013, p. 111). Essa opção pelo tratamento diferenciado no Direito Internacional para escravidão e o trabalho forçado, contudo, claramente se deu em função das pretensões das nações europeias que mantinham em suas colônias um sistema de produção fundado no recurso ao trabalho compulsório.

A Assembleia Geral da Liga das Nações, em sequência à adoção da Convenção de 1926, aprovou uma resolução segundo a qual o trabalho forçado só poderia ser utilizado pelos Estados membros em caso de não ser possível o recrutamento voluntário de trabalhadores. Além disso, em outra Resolução, solicitou à OIT que estudasse a melhor forma de prevenir as condições em que o trabalho forçado pudesse evoluir para condições análogas à escravidão (ALLAIN, 2015, p. 367).

Assim, a Convenção nº 29 da OIT foi adotada em 1930, a pedido da Liga das Nações, apenas quatro anos após a adoção por aquele organismo internacional da Convenção de 1926, sobre escravidão e tráfico de escravos¹¹⁷, a fim de fazer a definição de trabalho forçado e seu regramento. Seu objetivo inicial, assim, era tratar de situações de trabalho forçado que subsistiam nas colônias. A despeito disso, a Conferência da Organização Internacional do Trabalho decidiu que a Convenção deveria ter aplicação a todos Estados nacionais, assim como suas colônias (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 5).

A referida Convenção fixou o significado de trabalho forçado, como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (BRASIL, 1957). A convenção previu a necessidade de abolição progressiva de todas as formas de trabalho compulsório, fixando um prazo de transição¹¹⁸, no qual o trabalho forçado poderia ser utilizado unicamente para fins públicos e em caráter excepcional. O trabalho forçado para fins públicos deveria ser empregado na execução de serviços de interesse da coletividade, de necessidade atual e presente, e para o qual não tivesse sido encontrada mão-de-obra voluntária, observando-se que o serviço não poderia resultar em “fardo

¹¹⁷ A Convenção nº. 29 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29.5.1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957.

¹¹⁸ A Convenção utilizou a fórmula segundo a qual os Estados deveriam abolir o trabalho forçado no mais breve espaço de tempo possível e não fixou um período determinado de transição, mas previu que após cinco anos da sua entrada em vigor deveria ser examinada a possibilidade de extinção do período de transição. A OIT considera a proibição ao trabalho forçado como norma peremptória de Direito Internacional, de forma que a sua Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações, em 1998, entendeu que não era mais possível aos Estados invocar as disposições transitórias da Convenção nº 29 (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 7). Como forma de eliminar qualquer interpretação contrária, o Protocolo adicional à Convenção nº 29, de 2014, revogou as disposições transitórias que permitiam a utilização do trabalho forçado para fins públicos em casos excepcionais (CONFORTI, 2019, p. 65).

excessivo para a população atual, levando-se em consideração a mão-de-obra disponível e sua capacidade se desincumbir da tarefa” (art. 9º).

Assim, ao se referir ao trabalho forçado e sua erradicação, percebe-se que a Convenção tinha foco na regulação e, portanto, permissão do trabalho compulsório exigido pelos Estados, principalmente o trabalho forçado nas colônias. Apesar disso, ao permitir a utilização do trabalho forçado apenas para fins públicos, a Convenção proibiu, a *contrario sensu*, o trabalho forçado em benefício de particulares.

No período de transição ficou permitido também o trabalho forçado exigido a título de imposto, acrescentando-se às exigências já citadas a necessidade de que a execução do trabalho não obrigasse os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência e que fosse orientada conforme as exigências da religião, da vida social e da agricultura explorada por esses trabalhadores.

Segundo a Convenção nº 29 da OIT, só poderiam ser submetidos a trabalhos forçados adultos do sexo masculino, de idade entre dezoito e quarenta e cinco anos, e desde que o trabalho não ultrapassasse o prazo de sessenta dias, num período de doze meses. A jornada de trabalho deveria ser a mesma adotada no trabalho livre, inclusive com relação às horas extras e repouso semanal. A remuneração, salvo no caso do trabalho forçado exigido a título de imposto, também deveria ser feita nas mesmas bases do pagamento pelo trabalho livre, conforme o tipo de trabalho e a região em que era realizado, tendo sido também fixadas regras de segurança e saúde dos trabalhadores submetidos a trabalhos forçados, como a proibição de sua exigência para trabalhos subterrâneos em minas.

Alguns autores ressaltam a posição ambígua da OIT ao adotar a Convenção nº 29 (CULLEN, 2012, p. 313), pois a Convenção de 1926 seguia uma tradição de acordos internacionais que caminhava para a eliminação do uso de trabalho forçado pelas potências europeias, assim como para abolição da escravidão e do tráfico de escravizados.

Contudo, a Convenção nº 29 da OIT, ao determinar que o trabalho forçado para fins privados não deveria ser permitido pelos Estados signatários, fez um pequeno avanço em relação à Convenção de 1926, que previa que este deveria ser abolido tanto quanto possível. Além disso, a Convenção nº 29 fixou regras para a exploração do trabalho forçado pelos Estados. Nesse aspecto, contudo, a crítica é válida, pois, ao invés de se tornar um instrumento que proibia o trabalho forçado, em verdade, disciplinava como ele poderia ser utilizado para fins públicos, tornando-se um instrumento para regular o recurso ao trabalho forçado nas colônias (STOYANOVA, 2017a, p. 371).

Foram excluídas da aplicação da Convenção nº 29 da OIT (art. 2º) certas formas de trabalho obrigatório que não podem ser consideradas trabalho forçado: serviço militar obrigatório; atividades que façam parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano (como o serviço do júri, por exemplo); trabalhos compulsórios exigidos em decorrência de condenação judiciária, desde que o trabalho seja executado sob a fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares (exemplo disso, são penas de prestação de serviços à comunidade); trabalho exigido em situações de emergência; e pequenos serviços comunitários que, executados no interesse direto da comunidade, são considerados, pois, como obrigações cívicas, desde que tais pessoas sejam consultadas sobre a necessidade desses serviços.

Essas hipóteses, fundadas nas ideias de interesse público e de solidariedade social, não são consideradas exceções à proibição ao trabalho forçado, mas situações que estão fora do escopo da Convenção e da proibição ao trabalho forçado, devendo ser considerados como parâmetros de interpretação da proibição ao trabalho forçado no plano internacional (STOYANOVA, 2017b, p. 436).

Durante a Segunda Guerra Mundial, a escravidão e o trabalho compulsório foram utilizados em larga escala em campos de concentração e de trabalhos forçados. Daí porque foi reafirmada a proibição da escravidão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Depois da Segunda Guerra, a OIT constituiu um Comitê sobre trabalho forçado que revelou a necessidade de abolição do trabalho forçado com fins econômicos, como meio de coerção política e de punição (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 6). Essa é a razão da aprovação, em 1957, pela OIT da Convenção nº 105, que, complementando a Convenção nº 29, obriga os países signatários a não fazerem uso do trabalho forçado para esses fins¹¹⁹.

Ficou definido que todo país signatário da convenção se comprometia a não fazer uso do trabalho forçado como: medida de coerção ou de educação política ou punição por expressar opiniões políticas divergentes; método de mobilização e de utilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento; meio de disciplinar a mão-de-obra; punição por participação em greves; e medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (art. 1º).

Percebe-se, claramente, a preocupação com a utilização do trabalho forçado pelo Estado para fins políticos e econômicos ou como meio de discriminação racial, numa clara reação às atrocidades praticadas pela Alemanha nazista em campos de concentração na Segunda Guerra

¹¹⁹ A Convenção nº 105 da OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30.4.1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14.7.1966.

Mundial. Assim, a Convenção nº 105 da OIT complementou a Convenção nº 29 e acabou por se voltar a outras formas de trabalho forçado que não apenas o trabalho forçado com objetivos econômicos¹²⁰.

Importante notar que a preocupação principal da OIT ao tratar do tema trabalho forçado era sua utilização pelos Estados, seja com objetivos de desenvolvimento ou exploração econômica, seja como forma de punição, para fins políticos ou de discriminação racial (HADDAD, 2017, p. 507). Contudo, a preocupação da OIT com o tema e sua erradicação foi se desenvolvendo ao longo dos anos, com o incremento das preocupações com a eliminação do trabalho forçado por particulares.

Assim, outras convenções da OIT, apesar de não abordarem especificamente o tema, também têm papel importante na prevenção do trabalho forçado, uma vez que protegem o trabalhador contra abusos que muitas vezes acabam por criar situações de trabalho não voluntário. Destacam-se as Convenções nº 95, de 1949, e nº 182, de 1999.

A Convenção nº 95, que visa à proteção do salário, fixa regras importantes sobre a livre disposição do salário pelo empregado¹²¹ e prevê que, quando forem instalados no local de trabalho estabelecimentos para comercialização de mercadorias aos empregados, nenhuma pressão poderá ser exercida para que os trabalhadores adquiram bens nesses estabelecimentos. Além disso, quando o acesso a outros locais for difícil, os Estados signatários devem tomar medidas no sentido de garantir que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” e que tais estabelecimentos comerciais não sejam explorados com fins de lucro, mas no interesse dos trabalhadores (art. 7º)¹²².

Já a Convenção nº 182, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil, também prevê que estão incluídas nessa expressão todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, inclusive o tráfico de crianças, a servidão e a servidão por dívidas e o trabalho forçado ou obrigatório, bem como o recrutamento forçado de crianças para serem utilizadas em conflitos armados¹²³. Prevê que todos os Estados signatários devem tomar medidas para prevenir e reprimir o tráfico de crianças e adolescentes.

¹²⁰ Continuam permitidas algumas hipóteses de trabalho não voluntário, previstas no art. 2º, item 2, da Convenção nº 29 da OIT, já descritas, mas que não devem ser compreendidos, por força do mesmo dispositivo, como trabalho forçado.

¹²¹ A convenção nº 95 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29.5.1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.5.1957.

¹²² Essa disposição, se efetivamente aplicada, pode ser eficiente na prevenção da servidão por dívidas, comumente verificada no Brasil, pois, conforme se verá, a dívida do trabalhador muitas vezes é inflada, tendo em vista os altos preços cobrados nas cantinas e barracões dos locais onde exercem o trabalho.

¹²³ A convenção nº 182 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14.12.1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12.9.2000.

A expressão trabalho forçado foi utilizada de forma mais ampla, envolvendo também e sua aplicação a relações privadas de trabalho, na Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, de 1998 (HADDAD, 2017, p. 507), que relaciona como princípio fundamental a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, além da liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva; a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de ocupação.

Importante verificar que a Declaração relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho prevê que os Estados-membros da OIT, ainda que não tenham ratificado as convenções específicas, têm o compromisso de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, entre eles a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Esse compromisso é derivado do fato de o Estado pertencer à OIT e decorre da Declaração da Filadélfia sobre os fins e objetivos da OIT (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p.1).

Complementando o esforço da OIT para a erradicação do trabalho forçado e promoção do trabalho decente, na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2014, foram adotados um Protocolo e uma Recomendação relativos à Convenção nº 29 sobre trabalho forçado¹²⁴, que preveem a adoção pelos Estados de medidas eficazes para prevenir e eliminar a utilização do trabalho forçado e garantir o acesso das vítimas a ações jurídicas e à reparação apropriadas e eficazes, incluindo a aplicação de sanção aos agentes que se utilizam do trabalho forçado. Esse Protocolo e essa Recomendação consolidam, assim, as orientações da OIT sobre trabalho forçado e deixam absolutamente extirpadas as dúvidas que a proibição ao trabalho forçado se aplica tanto em relações entre particulares e Estado, quanto em relações privadas.

Além dos instrumentos adotados pela OIT, a vedação ao trabalho forçado aparece ainda em outros instrumentos internacionais, podendo ser inferida do art. 22 da Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê o direito à livre escolha do trabalho (ALLAIN, 2012, p. 374). Não há na Declaração a vedação expressa ao trabalho forçado, especialmente no art. 4º que trata da proibição à escravidão e à servidão. Contudo, entende-se que tal proibição está contida na vedação à servidão, por ser esse um termo que abrange diversas formas de exploração humana. (ALBUQUERQUE, 2019, RB-4.3)¹²⁵.

¹²⁴ O protocolo foi ratificado por 45 países e já está em vigor internacionalmente, mas ainda não foi ratificado pelo Brasil (OIT, 2020).

¹²⁵ A relação entre trabalho forçado, servidão e escravidão será abordada com mais profundidade adiante.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos¹²⁶, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966, também prevê que ninguém será submetido a trabalhos forçados ou obrigatórios (art. 8º, 3) e, em clara alusão aos termos da Convenção nº 29 da OIT, enumera situações que não podem ser consideradas trabalho forçado, quais sejam: (i) a execução de trabalho como punição criminal decorrente de sentença proferida por tribunal competente; (ii) qualquer outro trabalho ou serviço normalmente exigido de indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que se ache em liberdade condicional; (iii) o serviço militar obrigatório, bem como o serviço imposto por lei a quem se oponha ao serviço militar por motivo de consciência; (iv) qualquer serviço exigido em caso de emergência ou calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; e (v) qualquer trabalho ou serviço que faça parte de obrigações cívicas normais (art. 8º, 3, “b” e “c”).

Também o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²⁷ prevê o direito de toda pessoa a um trabalho livremente escolhido ou aceito, devendo os Estados signatários adotar as medidas necessárias à proteção desse direito.

No âmbito regional interamericano também foram firmados acordos internacionais que preveem a erradicação do trabalho compulsório. Não há, entretanto, acordos específicos sobre a matéria, de forma que a proibição do trabalho forçado se encontra dispersa nos textos de proteção de direitos humanos.

Os principais documentos interamericanos que trazem disposições sobre a erradicação do trabalho forçado são: (i) a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem, de 1948; (ii) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica); (iii) o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988 (Protocolo de San Salvador); e (iv) a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul. Esses instrumentos não definem o alcance material da proibição do trabalho forçado, mas fazem clara remissão à regulamentação das Convenções nº 29 e nº 105 da OIT.

A Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem prevê, no seu art. XIV, o direito ao trabalho em condições dignas, o que, não há dúvida, diz respeito ao trabalho livremente escolhido. Aliado a isso, no mesmo artigo, está previsto o direito à justa remuneração pelo trabalho.

¹²⁶ Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 6.7.1992.

¹²⁷ Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6.7.1992.

O Pacto de São José da Costa Rica¹²⁸ (art. 6º) proíbe a escravidão, a servidão e o tráfico de pessoas, bem como o trabalho forçado, salvo aquele aplicado juntamente com pena privativa de liberdade, em decorrência da prática de conduta definida como infração penal e desde que tal trabalho seja prestado em condições que não afetem a dignidade da pessoa humana. O Pacto prevê que, além do trabalho em decorrência de condenação criminal, não podem ser considerados trabalho forçado: o serviço militar obrigatório, o trabalho exigido em razão de situações de perigo ou calamidade pública, nem o trabalho que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um Estado.

O Protocolo de San Salvador¹²⁹, complementando a proteção conferida pelo Pacto de São José da Costa Rica, prevê (art. 6º) o direito ao trabalho livremente escolhido.

Já a Declaração Sócio-laboral do Mercosul prevê, juntamente com o direito à liberdade do trabalho, o compromisso dos Estados-membros de erradicar todas as formas de trabalho forçado.

Todos esses tratados fornecem assim, os parâmetros do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos para definição do conteúdo material do direito de não ser submetido ao trabalho forçado, que será objeto de estudo a seguir.

2.4.1 O alcance da proibição do trabalho forçado no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos: a Convenção nº 29 da OIT e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Da mesma forma que a escravidão, na Convenção Americana de Direitos Humanos não há a definição de trabalho forçado, tendo a Corte Interamericana aplicado ao Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil a definição de trabalho forçado prevista na Convenção nº 29 da OIT¹³⁰, isso com fundamento não apenas na Convenção de Viena sobre os direitos dos tratados, mas, principalmente, em função da interdependência dos direitos humanos. A possibilidade de aplicação de outros tratados para delimitação do conteúdo material dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos já foi explicitada nessa dissertação quando se

¹²⁸ O Pacto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.5.1992, e promulgado pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992.

¹²⁹ O Protocolo foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19.4.1995, e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30.12.1999.

¹³⁰ A Corte já havia se pronunciado no Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia acerca da aplicação da Convenção nº 29 da OIT para definição do conteúdo da expressão trabalho forçado constante do art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 77).

tratou da aplicação da Convenção de 1926 como parâmetro de interpretação do direito de não ser escravizado, contido no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Também no contexto regional europeu, a Convenção Europeia de Direitos Humanos prevê em seu art. 4º, item 3, que ninguém será constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório, fazendo referência às mesmas causas de exceção previstas na Convenção nº 29. Apesar de proibir o recurso ao trabalho forçado, a Convenção Europeia também não o define, de forma que a Convenção nº 29 tem sido utilizada para a interpretação da vedação ao trabalho forçado (ALLAIN, 2015, p. 376).

Assim, a Convenção nº 29 da OIT tem um papel fundamental para interpretação de outros tratados de direitos humanos e tem sido utilizada para a interpretação da vedação contida em diversos instrumentos internacionais. A Convenção prevê como elementos fundamentais para caracterização do trabalho forçado: a ocorrência de um trabalho ou serviço, a ameaça de sanção e a falta de consentimento para o trabalho ou serviço, tendo sido esses os elementos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 77).

A Convenção nº 29 define o trabalho forçado de forma a englobar diversas manifestações de trabalho forçado, antigas ou contemporâneas e até mesmo o trabalho penitenciário (COSTA, p. 36). Assim, aplica-se tanto ao trabalho forçado imposto por particulares, quanto ao trabalho forçado exigido pelo Estado.

Alguns autores consideram que o trabalho forçado, com fundamento no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, existe apenas quando a obrigatoriedade do trabalho é imposta pelo Estado (ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL, 1999, p. 53). De fato, não é raro que o trabalho forçado seja associado ao trabalho obrigatório em regimes totalitários¹³¹. Apesar disso e do fato de a preocupação inicial da OIT ter sido a regulação do trabalho forçado exigido pelos Estados, como se verificou, a Convenção nº 29 proibiu a utilização compulsória do trabalho também quando este é imposto por particulares. Assim, o trabalho forçado é uma forma de exploração humana que abrange toda utilização compulsória de mão-de-obra, inclusive o trabalho imposto pelo Estado, sendo, em verdade, utilizado mais frequentemente na economia privada (OIT, 2005. p. 7).

A questão sobre a aplicação ou não da expressão trabalho forçado à exploração de trabalhadores por particulares foi objeto de debate no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil

¹³¹ Quanto à constatação desse equívoco (OIT, 2005, p. 5).

Verde vs. Brasil, pois esse envolvia a exploração do trabalho forçado por um particular sem a participação de agentes públicos¹³². O Brasil em sua defesa alegou que a Corte Interamericana, no Caso Massacres de Ituango vs. Colômbia, havia decidido que a responsabilidade por descumprimento ao art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos só seria possível em caso de haver a participação de agentes do Estado¹³³. A Corte, contudo, rechaçou esse entendimento, aplicando a proibição de exploração do trabalho forçado também a relações entre particulares, especialmente quando estiver em discussão o dever que os Estados têm de garantir que não haja a exploração de trabalho forçado em seu território (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 77).

Além disso, ao fazer referência a trabalho ou a serviço, a Convenção deixa claro que o trabalho forçado pode existir em qualquer atividade humana, ainda que não esteja vinculada a uma atividade econômica organizada. O trabalho forçado, assim, é determinado pela natureza da relação entre o trabalhador e quem lhe exige o trabalho e não pelo tipo da atividade. Por tal razão, a OIT cita em seus relatórios de seguimento da Convenção nº 29 o emprego de crianças em conflitos armados (OIT, 2001, p. 153), o trabalho doméstico (OIT, 2005, p. 11) e a mendicância forçada como formas de trabalho compulsório (OIT, 2005, p. 6). Além disso, também são exemplos de trabalho forçado a servidão ritualística ou cerimonial¹³⁴, a gravidez forçada e a utilização forçada de pessoas em pesquisas biomédicas (ALBUQUERQUE, 2019, RB-4.4)¹³⁵. A legalidade da atividade não é necessária para que seja possível caracterizar o trabalho forçado, razão pela qual pode ser feita a identificação do trabalho compulsório na prostituição forçada (no caso de países em que a prostituição é crime) e o emprego de trabalho forçado para a venda de entorpecentes (OIT, 2005, p. 9 e 10).

Na definição de trabalho ou serviço tem-se considerado que não estão incluídos programas obrigatórios de formação profissional e nem os casos de educação obrigatória. Contudo, a OIT se pronunciou em sua Recomendação nº 136, de 1970, que programas de educação e formação que impliquem o recrutamento obrigatório de jovens desempregados demandam consentimento em caso de obrigatoriedade de prestação de serviços, sob pena de serem considerados incompatíveis com a Convenção nº 29 (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 19).

¹³² Como já explicitado, a responsabilidade do Brasil no caso se deu em decorrência do descumprimento do dever de garantia relacionado à proibição da escravidão e do trabalho forçado.

¹³³ Alegações finais do Brasil (documento 17).

¹³⁴ Utilização forçada de pessoas em rituais ou cerimônias religiosas (ALBUQUERQUE, 2019, RB-4.4).

¹³⁵ Nesses casos pode-se verificar também o exercício de atributos do direito de propriedade e, portanto, também estaria configurada a prática de escravidão. A relação entre trabalho forçado e escravidão será explorada mais a frente.

Quanto os outros dois elementos (a ameaça de sanção e a falta de consentimento ao trabalho), apesar de serem identificados como elementos distintos, estes se confundem e podem ser examinados conjuntamente. É que a ameaça de sanção ou coação, em verdade, implica a falta de um consentimento válido. Logo, não há como se dissociar o estudo desses dois elementos, pois tendo sido o consentimento ofertado sob ameaça de qualquer tipo, eles se sobrepõem (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 20), já que não se pode ter como válido o consentimento dado. Por essa razão é que a coerção exercida sobre uma pessoa para obrigá-la a trabalhar é o traço essencial do trabalho forçado (CULLEN, 2012, p. 320).

A coerção fica caracterizada tanto na hipótese de não ter havido o consentimento inicial (seja porque a vítima efetivamente não deu seu consentimento, seja em casos em que tal consentimento haja sido dado com fraude ou coação), quanto na hipótese de o trabalhador ser obrigado a se manter em uma relação de trabalho para a qual não consentiu voluntariamente. De fato, há casos nos quais a vítima assente validamente com o trabalho, que não pode ser considerado forçado desde o início, mas é impedida de deixar a atividade laboral por meio da coação ou da fraude.

Na primeira hipótese, em que o trabalhador efetivamente não expressou sua vontade ou manifestou-se contra o trabalho, se enquadram os casos de sequestro ou abdução, quando a vítima é retirada contra a sua vontade do seu local de residência e levada para o local onde será obrigada a trabalhar contra a sua vontade. É, por exemplo, o que acontecia na época da escravidão colonial. Há exemplos de sequestro de pessoas no Sudão e outros países africanos para a sua incorporação compulsória em grupos militares rebeldes e do governo ou apoiados pelo governo (ALEXIM, 1999, p. 46; OIT, 2005, p. 27). Também se enquadra nesse caso a inexistência de consentimento havida na escravidão legal, nos casos em que a imposição compulsória do trabalho era decorrente do nascimento.

As hipóteses em que a natureza compulsória do trabalho é extraída da ocorrência de vícios de consentimento são mais comuns na atualidade e, em geral, dão-se por meio de coação e de fraude.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil examinou os elementos caracterizadores do trabalho forçado, reconhecendo diversas formas de coação e vícios de consentimento:

No tocante à “ameaça de uma pena”, esta pode consistir, entre outros, na presença real e iminente de intimidação, que pode assumir formas e graduações heterogêneas, das quais as mais extremas são aquelas que representam coação, violência física, isolamento ou confinamento, bem como

a ameaça de morte dirigida à vítima ou a seus familiares. E no que se refere à “falta de vontade para realizar o trabalho ou serviço”, este consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento do começo ou continuidade da situação de trabalho forçado. Esta situação pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, o engano ou a coação psicológica (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 77).

Assim, a coação há de ser considerada não apenas quando há ameaças de aplicação de sanções penais, como deixa transparecer uma análise superficial da definição de trabalho forçado constante da Convenção nº. 29 da OIT, mas pode se apresentar em diferentes formas de coação física ou moral (relatório da OIT, 2001, p. 22). Flávio Antônio Gomes Azevedo e Maria Cristina Cacciamali identificam quatro formas de coação: econômica, moral ou psicológica, física e a determinada em razão do isolamento do local de trabalho (2005, p. 505).

Para os autores, a coação econômica se dá quando o trabalhador é colocado em débito exatamente com intuito de impedi-lo de deixar a execução do serviço. Nesta dissertação, entretanto, faz-se uma distinção. Na hipótese de de a dívida ser realmente existente e validamente constituída, essa será uma forma de coação econômica. Caso contrário, se a dívida for indevida, seja porque são feitas cobranças de parcelas de responsabilidade do empregador (transporte e equipamentos, por exemplo), seja porque há superfaturamento de preços e cobrança de bens e serviços que não foram utilizados pelo trabalhador, estar-se-á diante de uma forma de fraude e não de coação. De fato, nessas hipóteses, parece ser mais correto falar-se em fraude, uma vez que a dívida é indevida. Os casos de trabalho forçado por meio de dívidas fraudulentas serão examinados mais adiante.

Outra manifestação comum de coação econômica é a retenção da remuneração pelo empregador, de forma que o trabalhador mantém-se trabalhando contra a sua vontade na expectativa de receber a remuneração pelos seus serviços. Essa coação é exercida muitas vezes sobre trabalhadores bolivianos submetidos a trabalho forçado em confecções na cidade de São Paulo. Flávio Antônio Gomes de Azevedo (2005, p. 32) cita o depoimento no qual a pessoa narra como é feita essa coação. O pagamento é feito sempre com atraso, o empregado só recebe o pagamento pela primeira encomenda quando há a entrega da segunda e assim por diante. Dessa forma, o trabalhador se vê obrigado a trabalhar, mesmo em condições degradantes e extenuantes, para não perder o pagamento daquilo que já produziu. Vale transcrever o depoimento:

(...) por exemplo, as primeiras três mil peças não paga agora, só vai pagar quando você entrega a segunda. Quando você entregar, por exemplo, as outras cinco mil calças, ele te paga as primeiras três mil peças de blusa ou camisa, o que for anterior. Mas cinco mil ficam em depósito de garantia de que você vai

continuar trabalhando para ele. Então você nunca tem como sair. O boliviano não tem como sair daí. (sic)

Também a violência psicológica ou coação moral é tida como elemento caracterizador do trabalhador forçado. De fato, a OIT identifica coação moral a ameaça de denúncia da vítima à polícia ou aos órgãos de imigração, entre outras. Essas formas de intimidação são comuns em casos de exploração sexual, nos países em que a prostituição é considerada crime, e no caso de imigrantes ilegais. A coação também pode ser feita por meio da retenção de documentos, da ameaça de exclusão de empregos futuros, da exclusão da comunidade e da vida social, da perda de status social e da supressão de direitos e privilégios (OIT, 2005, p. 6).¹³⁶ Além disso, também a ameaça de castigos físicos e de morte, bem como a vigilância ostensiva e armada da prestação do serviço podem ser consideradas formas de coação moral.

Durante as discussões que culminaram com a adoção pela Convenção nº 29 pela Conferência Geral da OIT, discutiu-se que:

“a ameaça de punição referida pela Convenção trata-se não apenas de uma sanção penal, mas pode se tratar da privação de qualquer direito ou vantagem. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando as pessoas que se negam a levar a cabo um trabalho voluntário se expõem a perder direitos, vantagens ou privilégios, em uma situação na qual os ditos direitos, privilégios ou outras vantagens (tais como promoções, alterações, acesso a um novo emprego, aquisição de determinados bens de consumo, vida ou participação em programas universitários) dependem dos méritos acumulados e inscritos no expediente laboral pelos trabalhadores”. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 20)¹³⁷.

A coação física pode ser exercida por meio de violência contra o trabalhador e mesmo contra a sua família e são exemplos disso não apenas o uso da violência física, mas também o confinamento, a privação de alimentos e de outras necessidades (MARTINS, 1999, p. 158), havendo mesmo casos em que a violência ganha contornos de violência sexual (OIT, 2005, p. 6).

¹³⁶ Veja-se que a atuação da OIT e, portanto, a investigação de trabalho forçado, alcança países como a Índia, cuja sociedade estratificada explica a coação feita por meio da ameaça de perda de status social e supressão de direitos e privilégios. Além disso, há países como Myanmar, onde o trabalho forçado é imposto pelo próprio Estado, por exemplo, para a construção e manutenção de rodovias e outros equipamentos públicos, justificando, também, a coação feita pelos meios citados.

¹³⁷ Tradução livre da autora. Texto original: “Durante el examen del proyecto del instrumento por la Conferencia se puntualizó que tal pena podría revestir no sólo la forma de una sanción penal, sino que podía tratarse también de la privación de cualquier derecho o ventaja. Esto puede ocurrir, por ejemplo, cuando las personas que se niegan a llevar a cabo un trabajo voluntario se exponen a perder determinados derechos, ventajas o privilegios, en una situación en la cual dichos derechos, privilegios u otras ventajas (tales como ascensos, traslados, acceso a un nuevo empleo, adquisición de determinados bienes de consumo, vivienda o participación en programas universitarios) dependen de los méritos acumulados e inscritos en el expediente laboral por los trabajadores.”

Segundo Flávio Antônio Gomes Azevedo e Maria Cristina Cacciamali (2005, p. 505), ainda, o fator geográfico também é importante forma de coação, pois o isolamento pode ser um fator de restrição da liberdade de ir e vir do trabalhador. De fato, o isolamento e a dificuldade de acesso são capazes de caracterizar o trabalho forçado quando é impossível ao trabalhador deixar o local de trabalho, especialmente quando o empregador se aproveita dessa situação de vulnerabilidade para sobrepor sua vontade a dos trabalhadores.

Além da coação, entre as formas de vício de consentimento há de se conferir especial atenção à fraude que, por sua sutileza, acaba por criar situações que podem interferir no efetivo trabalho de repressão e prevenção contra o trabalho forçado. Há relatos de pessoas que, apesar de se serem submetidos ao trabalho forçado, não reconhecem essa situação, tal é a força da fraude exercida sobre eles (MARTINS, 1999, p. 162).

A fraude pode se apresentar sob a forma de falsas promessas de salário e condições de trabalho, ludibriando o trabalhador que é levado para locais remotos, em sua grande maioria, onde a submissão ao trabalho é facilitada, tendo em vista a falta de fiscalização pela polícia e outros órgãos envolvidos na prevenção e na repressão do trabalho forçado, bem como em razão da distância da família e de amigos do trabalhador.

A coerção para o exercício do trabalho, elemento caracterizador do trabalho forçado, pode resultar não apenas de uma ação direta do empregador, mas de imposições externas decorrentes de disposições das autoridades, como a regulamentação de contratos de trabalho¹³⁸ ou a vulnerabilidade da vítima e sua necessidade de aceitar o trabalho para sua sobrevivência. Nesse último caso, a necessidade premente que faz com que o trabalhador aceite um trabalho que não deseja pode ser considerada um fator de caracterização do trabalho forçado quando puder ser aliada a outros fatores pelos quais o empregador pode ser responsabilizado (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 21).

O abuso da vulnerabilidade da vítima pode, assim, levado em consideração para caracterização do trabalho forçado, como ameaça de sanção, desde que o empregador utilize essa vulnerabilidade como forma de coagir a vítima. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Siliadin vs. França* manifestou-se no sentido de que, embora a vítima no caso não tivesse sido submetida efetivamente à ameaça de punição, os fatos demonstravam que ela se

¹³⁸ A OIT tem entendimento de que normas que impeçam o término do contrato de trabalho de duração indefinida, converte em involuntária a relação de trabalho estabelecida voluntariamente, da mesma forma que normas que obriguem ao trabalho depois de extinto o contrato de trabalho (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 21). Veja-se que as obrigações dos Estados em função da ratificação da Convenção nº 29 da OIT vai além da proibição em si ao trabalho forçado, mas também a obrigação de não estabelecer normas que propiciem o trabalho forçado e revogar as normas existentes nesse sentido.

encontrava em uma situação semelhante, em razão de sua vulnerabilidade. Nesse caso, foi suficiente para comprovar a ameaça de sanção a percepção da vítima, uma menina de 15 anos, estrangeira e em situação migratória irregular, obrigada a trabalhar sete dias por semana, quinze horas por dia, com constante medo de ser presa pelas autoridades migratórias (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 32).

Assim, à noção de trabalho forçado como forma de coerção, física ou mental, a Corte Europeia de Direitos Humanos agregou que a ameaça de sanção deveria ser verificada de acordo com a percepção da vítima, razão pela qual a sua extrema vulnerabilidade é relevante para caracterização do trabalho forçado. De fato, nesse caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos verificou que, a despeito de a vítima aparentemente executar o trabalho de forma voluntária, em verdade, tal voluntariedade não poderia ser seriamente considerada, pois a vítima não tinha, de fato, escolha, senão trabalhar, a despeito das péssimas condições de trabalho (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 32).

O Caso Siliadin vs. França também demonstra que o consentimento ao trabalho dado por uma criança ou adolescente deve ser observado com cuidado, devendo-se conferir se a vulnerabilidade em razão da idade não foi um dos aspectos utilizados pelo empregador para submeter a vítima a condições indignas de trabalho. Além disso, o consentimento da criança ou do adolescente não pode ser considerado válido quando se trata de trabalhos perigosos para a saúde e segurança destas, exatamente em função de sua reconhecida vulnerabilidade e condição de pessoas em desenvolvimento (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 22).

Fica claro, pois, que a proibição ao trabalho forçado da Convenção n.º 29 da OIT, por sua abrangência, aplica-se a muitas formas de trabalho não livre verificadas no mundo. De fato, a definição da Convenção n.º 29 pode ser aplicada tanto à escravidão das senzalas do século XVIII e XIX, quanto às formas mais sutis de trabalho não livre encontradas na atualidade, como a servidão por dívidas e outras práticas análogas à escravidão, a prostituição forçada, muitas situações de trabalho infantil, entre outras, que hão de ser consideradas formas de trabalho forçado.

Esse, contudo, não é um entendimento pacífico na doutrina, havendo autores como Luiz Guilherme Belisário (2005, p. 5), que entendem que o trabalho forçado é uma espécie de trabalho em condição análoga à de escravo. Para tanto, o autor se baseia unicamente na redação do art. 149 do Código Penal, alterada pela Lei n.º 10.803, de 2003, que incluiu a expressão trabalhos forçados no tipo em questão, desconsiderando que a proibição ao trabalho forçado está prevista no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos. No

mesmo sentido, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 10) classifica o trabalho escravo (expressão utilizada pelo autor como simplificação da expressão redução à condição análoga à de escravo) em duas espécies: trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. Essa interpretação, contudo, também leva em conta tão somente o texto do art. 149 do Código Penal brasileiro, desconsiderando a aplicação da proibição do trabalho forçado no plano internacional.

Assim, com fundamento no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, e partindo do quanto decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a proibição ao trabalho forçado tem por conteúdo a vedação à exploração laboral em situações em que o trabalhador é coagido a exercer seus serviços, por meio de fraude, de coerção moral ou física, seja esse trabalho exigido por particulares ou pelo Estado. Nesses termos, o trabalho forçado, proibido pela Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados internacionais e de direitos humanos, é uma forma de exploração do homem que tem por característica a coerção ao trabalho.

Ainda no exame da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe verificar qual o alcance da proibição à servidão, assim como às práticas e instituições análogas à escravidão que também foram objeto de discussão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

25 O alcance da proibição à servidão¹³⁹ e às práticas e instituições análogas à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, apesar de prever o direito a não submetido à servidão em seu art. 6º, não define o conteúdo material desse direito, de forma que coube à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, buscar em outros tratados internacionais subsídios para a definição das obrigações internacionais decorrentes dessa disposição convencional.

¹³⁹ É importante ressaltar que tanto os autores de língua inglesa consultados quanto os instrumentos legais em sua versão em inglês utilizam dois termos diferentes que em português têm a mesma tradução. São eles *servitude* e *serfdom*. A expressão *servitude* normalmente é utilizada como uma forma genérica de dominação humana, havendo discussões a respeito de o termo estar abrangido ou não pela definição de escravidão da Convenção de 1926, que serão abordadas no decorrer do texto. A expressão *serfdom*, também traduzida para o português como servidão, está prevista na Convenção Suplementar de 1956 como uma prática específica, determinada por lei, costume ou acordo, em que uma pessoa é obrigada a trabalhar, gratuitamente ou contra remuneração, sem poder alterar sua condição servil. No presente texto, as expressões servidão ou estado servil serão utilizadas no primeiro sentido, genérico, sendo feita a ressalva quando se tratar da prática proscrita pela Convenção Suplementar de 1956.

O termo servidão é referido, além da Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assim como em outros tratados de proteção de direitos humanos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Nesses tratados, contudo, também não há definição de servidão. Assim é que, cabe ao intérprete, dar concretude ao direito de não ser submetido à servidão.

A Corte Interamericana, ao tratar do direito a não ser submetido à servidão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, buscou elementos na Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, que será examinada a seguir. Contudo, para o entendimento dessa Convenção é preciso retroceder às negociações da Convenção de 1926, quando já se discutiam outras formas de exploração humana que não necessariamente atendem aos elementos de escravidão previstos na Convenção de 1926, utilizada como parâmetro para identificação de situações de escravidão pelo Direito Internacional.

Como já referido, em 1924 a Liga das Nações instituiu uma Comissão Temporária para analisar o tema escravidão, especialmente tendo em vista a investigação sobre a persistência da escravidão na Etiópia, tendo o relatório dessa Comissão influenciado as negociações da Convenção de 1926.

A Comissão Temporária analisou diversas formas de exploração humana, incluindo a servidão por dívidas, a adoção ilegal e a venda de crianças para exploração infantil, o casamento servil, entre outras, adotando uma definição ampla de escravidão que incluía essas formas de exploração. Segundo o relatório da Comissão, além da escravidão e da servidão, seriam práticas restritivas da liberdade pessoal ou tendentes à criar condições análogas à escravidão: a aquisição de meninas por meio do pagamento disfarçado de um dote, quando essa prática não integra os costumes locais referentes ao casamento; a adoção de crianças, de todos os sexos, com o objetivo de escravizá-la; a servidão em razão de dívidas; e o trabalho compulsório, público ou privado, mediante pagamento ou não (WEISSBRODT; INTERNATIONAL, 2002, p. 4).

Apesar dessa amplitude conferida pelo relatório da Comissão, segundo Jean Allain (2015, p. 299), quando da negociação do texto da Convenção de 1926, a Liga das Nações teria optado por restringir o alcance da proibição à escravidão¹⁴⁰ apenas às formas mais extremas de exploração humana, em que há elevado grau de controle sobre a vontade da vítima¹⁴¹.

¹⁴⁰ A relação entre escravidão e outras formas de servidão será abordada com mais detalhes.

¹⁴¹ Os trabalhos preparatórios da Convenção de 1926 influenciaram não apenas as negociações da Convenção de 1926, mas também a Convenção Suplementar de 1956 (ALLAIN, 2012, p. 207).

O autor, ao revisar os trabalhos preparatórios da Convenção de 1926 cita alguns trechos das discussões travadas entre as delegações dos países, especificamente a respeito da inclusão no texto da referência expressa às diversas formas de servidão humana reportadas pela Comissão Temporária de 1924. Segundo Jean Allain (2015, p. 409), apesar de os trabalhos preparatórios da Convenção de 1926 não trazerem mais informações sobre a adoção da expressão “atributos do direito de propriedade”, há registro das discussões referentes à expressão “abolição da escravidão em todas as suas formas”, constante do art. 2º, b, da Convenção de 1926, que trata da obrigação das partes contratantes de abolição da escravidão progressivamente e assim que possível¹⁴².

Esse artigo 2º, “b”, cujo texto foi proposto pela delegação inglesa, estava redigido inicialmente a fim de determinar a “abolição, assim que possível da escravidão em todas as suas formas, notavelmente a escravidão doméstica e condições similares” (ALLAIN, 2015, p. 410)¹⁴³. O autor continua que o relatório da delegação inglesa considerava incluir tais formas de exploração humana, incluindo a escravidão doméstica praticada por algumas tribos da África¹⁴⁴, todas as formas de escravidão por dívidas, a escravidão disfarçada de adoção de crianças e a aquisição de mulheres por meio do pagamento dissimulado pelo pagamento de um dote, já que tais formas de servidão seriam bastante próximas da escravidão, mas nem sempre estariam incluídas no termo (ALLAIN, 2015, p. 410).

Segundo Jean Allain (2015, p. 412), a delegação da Alemanha propôs que a distinção entre escravidão e escravidão doméstica fosse excluída, uma vez que a escravidão em todas as suas formas já estava proibida por outros tratados internacionais. Além disso, a Alemanha propôs que fosse incluído um novo parágrafo que determinasse aos Estados contratantes “envidar esforços para a abolição, assim que possível, das condições de servidão semelhantes

¹⁴² “Artigo 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir a reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível.”

¹⁴³ Tradução livre da autora. Texto original: “To bring about progressively and as soon as possible the disappearance of slavery in every form, notably in the case of domestic slavery and similar conditions”.

¹⁴⁴ O termo escravidão doméstica não foi definido precisamente pela Comissão Temporária, mas se referia a uma gama de costumes e práticas que envolviam diferentes formas de dominação em várias regiões da África, incluindo uma forma de organização social em tudo equivalente à escravidão (STOYANOVA, 2017a, p. 369), em que uma pessoa podia ser adquirida por período limitado de tempo. A expressão escravidão doméstica tratada no relatório da Comissão, assim, é usada para diferenciar formas de exploração humanas praticadas na África e para diferenciá-las da escravidão e do tráfico para as Américas.

à escravidão como escravidão por dívidas, falsa adoção, casamento infantil, tráfico de mulheres etc.” (ALLAIN, 2015, p. 412)¹⁴⁵.

A proposição não chegou a ser aceita e a expressão que fazia referência à escravidão doméstica e outras condições similares à escravidão foi retirada do texto da Convenção de 1926. A exclusão do texto foi justificada em um relatório encaminhado à Assembleia Geral, segundo o qual condições como “a escravidão por dívidas, a escravidão disfarçada de adoção de crianças e a aquisição de mulheres por meio do pagamento dissimulado pelo pagamento de um dote¹⁴⁶” estariam contidas no art. 1º da Convenção de 1926, não sendo necessária a proibição expressa no texto (ALLAIN, 2015, p. 413).

Apesar disso, há quem sustente que ao se referir ao exercício de qualquer ou todos os atributos inerentes à propriedade e ao objetivo de abolir a escravidão em todas as suas formas, a definição de escravidão da Convenção de 1926 abrangeria todas as situações referidas pelo relatório da Comissão Temporária de 1924 (WEISSBRODT e ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL, 2002, p. 5).

Jean Allain (2015, p. 413) afirma, contudo, que essa leitura dos trabalhos preparatórios da Convenção de 1926 é equivocada. Para o autor, o relatório feito pelos responsáveis pela redação da Convenção de 1926 e encaminhado à Assembleia Geral da Liga das Nações, ao fazer referência “à escravidão por dívidas, à escravidão disfarçada de adoção de crianças e à aquisição de mulheres por meio do pagamento dissimulado pelo pagamento de um dote”, não fazia a transcrição literal do relatório da Comissão Temporária de 1924, mas fazia referência às práticas relatadas pela Comissão, ressaltando as circunstâncias em que havia a manifestação do exercício dos atributos da propriedade. O autor conclui, assim, que para os redatores da Convenção, a escravidão doméstica, a servidão por dívidas, a adoção disfarçada e a exploração infantil, assim como o casamento forçado, só seriam considerados escravidão se fosse possível a identificação do exercício dos atributos da propriedade, sendo-lhes aplicáveis os termos do art. 1º da Convenção de 1926¹⁴⁷.

A questão sobre o alcance do art. 1º da Convenção de 1926 e a caracterização da escravidão foi novamente suscitada quando da constituição pela Liga das Nações, em 1930, de uma Comissão Internacional para investigar a ocorrência de escravidão e de trabalho forçado

¹⁴⁵ Tradução livre da autora. Texto original: “To endeavour, as far as possible, to bring about the disappearance of conditions of servitude resembling slavery, e.g. debt slavery, sham adoption, child marriage, traffic in women, etc.”

¹⁴⁶ Tradução livre da autora. Texto original: “[...] debt slavery, the enslaving of persons disguised as the adoption of children, and the acquisition of girls by purchase disguised as payment of dowry [...]”.

¹⁴⁷ A relação entre escravidão, servidão e outras formas análogas à escravidão será aprofundada mais a frente.

na República da Libéria. Segundo Jean Allain (2012, p. 204), a Comissão, fazendo uma leitura alargada da definição de escravidão prevista na Convenção de 1926, concluiu que diversas formas de escravidão doméstica e servidões praticadas no país atendiam aos requisitos da Convenção de 1926.

A Comissão entendeu que, a despeito de a escravidão ser costumeiramente relacionada à comercialização, tráfico e rapto de escravizados, assim como à venda e à transmissão de pessoas, inclusive por herança, quando fica claro o exercício de todos os atributos da propriedade, outras formas de servidão existentes na Libéria, ainda que temporárias, estariam abrangidas pela definição do art. 1º da Convenção de 1926, pois seriam restritivas da liberdade das pessoas e análogas à escravidão (ALLAIN, 2012, p. 204). Segundo a Comissão que analisou as práticas ocorridas na Libéria, a escravidão doméstica praticada pelas tribos liberianas, assim como a escravidão em razão de dívidas, por exemplo, estariam incluídas no escopo do art. 1º da Convenção de 1926 sobre escravidão, ainda que não tivessem sido expressamente referidas nos relatórios que deram origem à Convenção de 1926 (ALLAIN, 2012, p. 205)¹⁴⁸.

A dúvida sobre a aplicação dos termos da Convenção de 1926 a outras formas de dominação do ser humano permaneceu e também não foi esclarecida pela redação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, que em seu art. 4º prevê que ninguém será mantido em escravidão ou servidão¹⁴⁹ e que a escravidão e o tráfico de escravizados serão proibidos em todas as suas formas. À época da elaboração da Declaração Universal, a redação do artigo não teria suscitado maiores discussões, provavelmente porque, não sendo um diploma obrigatório, mas apenas uma declaração de princípios, seus redatores não tiveram maiores preocupações quanto ao alcance dos seus termos (STOYANOVA, 2017a, p. 373).

A demora na adoção de um tratado de direitos humanos, com força obrigatória, que corporificasse os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos e pudesse esclarecer as dúvidas quanto à aplicação da Convenção de 1926¹⁵⁰, fez com que a Assembleia Geral da ONU solicitasse ao Conselho Econômico e Social que estudasse o tema escravidão, tendo sido criado, em 1951, o Comitê *Ad Hoc* sobre Escravidão, com a tarefa de verificar se as

¹⁴⁸ Segundo Jean Allain (2012, p. 205) as consequências para a Libéria foram bastante sérias, tendo sido o Presidente e o Vice-Presidente do país forçados a renunciar, de forma que a proibição à escravidão, prevista na Convenção de 1926, foi pretexto para interferência na soberania, pelas Potências Colonialistas da Europa, dos dois países independentes da África, o Império da Etiópia e a República da Libéria.

¹⁴⁹ Do inglês *servitude*.

¹⁵⁰ O Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos só foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 1966, tendo entrado em vigor apenas em 1976, quando alcançou o número necessário de ratificações para tanto (PIOVESAN, 2018, p. 254).

determinações da Convenção de 1926 permaneciam adequadas e se era necessária a adoção de um novo tratado a respeito do tema (STOYANOVA, 2017a, p. 376).

O relatório do Comitê *Ad Hoc* sobre Escravidão concluiu que as informações colhidas em seus trabalhos davam conta da existência de diversas formas de exploração que mereciam a atenção da ONU, sendo questionável se outras formas de estado servil estariam abrangidas pelos termos da Convenção de 1926. Consta do relatório, ainda, que havia uma grande confusão terminológica envolvendo tais práticas e que não foi possível, tendo em vista a grande diversidade de situações, definir se todas elas estariam cobertas pela definição do art. 1º da Convenção de 1926. Assim, apesar de reafirmar a validade da Convenção de 1926, o Comitê sugeriu a adoção de outra Convenção, que deixasse clara a necessidade de abolição dessas práticas servis (STOYANOVA, 2017a, p. 376). Assim, para a Comissão, “uma convenção suplementar deveria afirmar a Convenção sobre Escravidão de 1926 como um todo e deveria ser mais precisa que aquele instrumento ao definir as formas de servidão das quais venha a tratar” (ALLAIN, 2015, p. 304)¹⁵¹. O Conselho Econômico e Social da ONU, em consulta aos Estados-membros, recebeu do Reino Unido uma minuta de convenção suplementar que foi usada como base para as negociações e que fazia referência à definição de escravidão e de servidão, tal qual previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos (ALLAIN, 2015, p. 305).

Apesar de a minuta de convenção inicialmente referir-se à servidão de forma genérica, em seu processo de negociação, o termo “servidão” foi excluído do texto e deu lugar à expressão “instituições e práticas similares à escravidão”. Segundo Jean Allain (2012, p. 207), esse subterfúgio foi utilizado na tentativa de diferenciar as práticas previstas na Convenção Suplementar de 1956 da servidão, proibida pela Declaração Universal de Direitos Humanos, isso porque a Declaração prevê a obrigatoriedade de abolição da servidão, enquanto a Convenção Suplementar de 1956 obriga os Estados à abolirem progressivamente as práticas ali descritas como análogas à escravidão. Apesar dessa tentativa, segundo o autor, as práticas previstas na Convenção Suplementar são formas de servidão, no sentido empregado por ele de exploração humana menos grave que a escravidão e “isto quer dizer que tal forma de exploração não manifesta os poderes que normalmente são associados com a propriedade” (ALLAIN,

¹⁵¹ Tradução livre da autora. Texto original: “Such a supplementary convention, in its view, should affirm the Slavery Convention of 1926 as a whole, and should be more precise than that instrument in defining the exact forms of servitude dealt with”.

2015, p. 298)^{152 - 153}. Por essa razão, o autor denomina as práticas análogas à escravidão como servidões convencionais, ou seja, espécies de servidão, em sentido genérico, que foram especificamente descritas na Convenção Suplementar de 1956¹⁵⁴. Diz o autor que

Assim, as práticas similares à escravidão não são diferentes de servidão em sua natureza, mas na lei elas foram divididas, anteriormente como parte do Direito Internacional geral, como manifestado na Convenção Suplementar de 1956, e depois no Direito Internacional de Direitos Humanos, restando o termo servidão sem definição. Essas práticas similares à escravidão são as quatro servidões convencionais estabelecidas no Direito Internacional geral em 1956: servidão por dívidas, servidão, casamento forçado e exploração infantil [...].¹⁵⁵ (ALLAIN, 2015, p. 298).

Assim, a ONU, em 1956, adotou a Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão¹⁵⁶. Essa convenção veio a complementar as disposições da Convenção de 1926, especialmente para definir as práticas que seriam assemelhadas à escravidão que, apesar de referidas na Convenção de 1926, permaneciam sem definição quanto ao alcance do seu conteúdo. De fato, tendo sido a escravidão banida de quase todas as nações do planeta¹⁵⁷, assim entendida como instituto segundo o qual uma pessoa tem direitos de propriedade sobre outras pessoas, pode-se dizer que

¹⁵² Tradução livre da autora. Texto original: “Servitude should be understood as human exploitation falling short of slavery. That is to say, such exploitation which does not manifest powers which would normally be associated with ownership”.

¹⁵³ A mesma noção de servidão como forma de exploração menos grave que a escravidão pode ser extraída da decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no Caso Siliadin vs. França, ressaltando-se apenas que, nesse Caso, conforme já explicitado, o termo escravidão foi empregado unicamente para denominar a escravidão como direito de propriedade sobre pessoas. Nesse sentido: “With regard to the concept of ‘servitude’, what is prohibited is a ‘particularly serious form of denial of freedom’ (see *Van Droogenbroeck v. Belgium*, Commission's report of 9 July 1980, Series B no. 44, p. 30, §§ 78-80). It includes, ‘in addition to the obligation to perform certain services for others ... the obligation for the serf to live on another person's property and the impossibility of altering his condition’. In this connection, in examining a complaint under this paragraph of Article 4, the Commission paid particular attention to the Abolition of Slavery Convention (see also *Van Droogenbroeck v. Belgium*, nº 7906/77, Commission decision of 5 July 1979, DR 17, p. 59). It follows in the light of the case-law on this issue that for Convention purposes ‘servitude’ means an obligation to provide one's services that is imposed by the use of coercion, and is to be linked with the concept of ‘slavery’ described above (see *Seguin v. France* (dec.), nº 42400/98, 7 March 2.” (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 33).

¹⁵⁴ Argumenta o autor que muitas das práticas previstas na Convenção Suplementar eram comuns nas colônias europeias na África e na Ásia, assim como na Índia recém independente, razão pela qual essa convenção pode ser vista como uma das últimas expressões do colonialismo (ALLAN, 2012, p. 199).

¹⁵⁵ Tradução livre da autora. Texto original: “Yet, practices similar to slavery are no different than servitude in their nature, but in law they have been divided, with the former forming part of general international law as manifest in the 1956 Supplementary Convention, the latter in international human rights law as servitude left undefined. Thus practices similar to slavery are those four conventional servitudes established in general international law in 1956: debt bondage, serfdom, forced marriage, and child exploitation [...]”.

¹⁵⁶ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 66, de 14.7.1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º.6.1966.

¹⁵⁷ Segundo Laurentino Gomes, os últimos países a extinguirem a escravidão formalmente foram Etiópia, em 1942, Marrocos, em 1959, Arábia Saudita, em 1962, e a Mauritânia, em 2007. Quanto à Mauritânia, o autor ressalta que a escravidão foi abolida oficialmente em 1981, mas só em 2007 passou a ser considerada crime (GOMES, 2019, p. 27).

a preocupação principal era com a permanência de situações que, por suas características, se assemelham à escravidão como violação da dignidade humana e como tal também deveriam ser extintas.

Em seu preâmbulo, a Convenção Suplementar cita expressamente a Convenção nº 29 da OIT como um dos seus fundamentos e ratifica a vigência da Convenção de 1926, acrescentando que são necessários esforços adicionais para abolir a escravidão, o tráfico de escravos e outras instituições e práticas semelhantes à escravidão. Assim, a Convenção Suplementar definiu a servidão¹⁵⁸, a servidão por dívidas, o casamento servil e a exploração infantil como práticas que, tal qual a escravidão, deveriam ser proibidas pela legislação internacional.

A servidão por dívidas foi definida no art. 1º, “a”, como:

“o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”

A assunção de dívidas pelo trabalhador é uma forma de submissão bastante utilizada no Brasil. A dívida do trabalhador se inicia logo com o seu aliciamento e, em muitos casos, o intermediário ou “gato” faz um adiantamento do salário ao trabalhador, tanto como forma de ganhar sua confiança, como também para garantir seu recrutamento. Além disso, os trabalhadores são induzidos a assumir dívidas com os intermediários e prepostos dos empregadores, havendo também o falseamento dessas dívidas e o superfaturamento de preços, de forma que a dívida também pode ser encarada, nesses casos como uma forma de fraude que vicia o consentimento dado pelo trabalhador.

A servidão¹⁵⁹, por sua vez, é definida como condição de uma pessoa que, por lei, costume ou acordo, é obrigada a trabalhar para uma determinada pessoa, gratuitamente ou contra remuneração, sem poder alterar sua condição servil. Como se vê, a definição da Convenção Suplementar indica se tratar da servidão praticada como costume em alguns lugares, como na Índia, no Paquistão e no Nepal, distinguindo-se da servidão prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos que, conforme já dito, é uma expressão de caráter genérico que abrange várias formas de exploração humana menos graves que a escravidão (ALLAIN, 2015, p. 298).

¹⁵⁸ Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

¹⁵⁹ Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

Além dessas servidões, também são identificadas pela Convenção Suplementar¹⁶⁰ como práticas e instituições análogas à escravidão aquelas relacionadas ao casamento servil, ou seja, instituições segundo as quais uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro, ou quando o marido, a família ou clã tem o direito de ceder a esposa a um terceiro, mediante paga ou não, ou ainda, quando a mulher pode ser transmitida por sucessão a outra pessoa, em virtude da morte de seu marido.

Joel Quirk (2012, p. 270) relata que existe um nexos histórico entre casamento, reprodução e escravidão, razão pela qual o casamento servil foi incluído entre as práticas consideradas análogas à escravidão¹⁶¹. O autor ressalta, contudo, que há várias formas de casamento servil e não raras vezes tais práticas claramente demonstram também o exercício de atributos do direito de propriedade, especialmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos da mulher, assim como sobre a identidade social e religiosa da vítima, que não pode deixar o casamento em razão do uso de violência e ameaça ou da imposição de outras sanções. Nesses casos, para o autor, há verdadeira escravidão nos termos do art. 1º da Convenção de 1926, uma vez que existe o exercício de controle sobre a mulher de forma a lhe retirar a autonomia e até mesmo a destruição da personalidade da vítima.

Há casos de casamento servil em que houve o reconhecimento da existência de escravidão, como no julgamento do Caso Hadijatou Mani Koraou vs. Níger, julgado em 2001, pela Corte de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, em que foi reconhecida como escravidão a prática de *sadaka*, segundo a qual jovens são adquiridas sob o pretexto de serem esposas (a quinta esposa, que não é reconhecida como tal pela lei islâmica) e são obrigadas a trabalhar e servir como escravas sexuais (STOYANOVA, 2017a, p. 416).

Também houve o reconhecimento por tribunais internacionais da existência de casamento forçado em situações de guerra e conflitos armados, como no caso Alex Tamba

¹⁶⁰ O casamento forçado também é tratado na Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, que prevê no seu art. 16 o direito de livre escolha do cônjuge e do casamento. A questão se apresenta, assim, não de forma negativa (proibição ao casamento forçado), mas com a previsão do direito de escolha e da necessidade de consentimento (ALLAIN, 2015, p. 467).

¹⁶¹ Orlando Patterson (2012, p. 337, 338 e 340) demonstra a existência de estreita relação entre escravidão e a tradição de pagamento de dote, bem como a poligamia. Segundo o autor, existe escravidão em mais da metade das sociedades em que há o pagamento de dote (*bride-price* ou *bride-wealth*) e, nesses casos, a presença de escravidão é três vezes maior que nas sociedades que não têm o pagamento de dote como costume. Da mesma forma, há predominância de casos de escravidão na maioria das sociedades que permitem a poligamia. Segundo o autor, nessas sociedades, há um verdadeiro monopólio dos casamentos por homens ricos e poderosos que podem pagar por suas esposas. Os demais recorrem ao rapto, captura e escravidão de mulheres para servirem como escravas sexuais e para o trabalho doméstico, o que é, aliás, incentivado em algumas sociedades islâmicas.

Brima e outros¹⁶², julgado pela Corte Especial para Serra Leoa. Apesar desse reconhecimento, Jean Allain (2015, p. 467) entende que não há que se falar em casamento forçado ou servil. Para o autor, nesses casos há verdadeira escravidão travestida de um falso casamento, diferentemente do casamento forçado em algumas sociedades em que há de fato uma união, ainda que haja a coerção, seja pela família, seja pela comunidade. Para Jean Allain (2015, p. 468), no caso das chamadas esposas de guerra, não existe um relacionamento conjugal que se possa chamar de casamento, pois não há realização de uma cerimônia ou algo semelhante, nem existe qualquer forma de consentimento, individual, familiar ou social, razão pela qual, nesses casos, não há de falar em casamento forçado. Assim, a configuração do casamento servil, nos termos da Convenção de 1956 estaria restrita aos casos em que de fato há uma união conjugal e não quando a expressão casamento ou a denominação de esposa é utilizada como pretexto para encobrir uma verdadeira situação de escravidão.

Além da servidão por dívidas, da servidão e do casamento forçado, também foi prevista na Convenção Suplementar de 1956 a exploração infantil como prática análoga à escravidão, conhecida como falsa adoção. Ela fica caracterizada quando o menor de dezoito anos é entregue por seus pais ou tutores a um terceiro, “mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente” (art. 1º, “d”, da Convenção de 1956).

No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* foi tema de discussão a servidão por dívidas, e essa foi a forma de servidão pela qual o Brasil foi demandado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte reconheceu que as vítimas, 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde em março de 2000, estavam submetidos a um regime de servidão por dívidas, uma vez que os empregadores faziam descontos nos salários dos trabalhadores referentes a despesas de viagem, comida e outros itens, de forma que a dívida era impossível de ser saldada (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

A Corte não fez o exame detalhado da aplicação do art. 1º, “a”, da Convenção Suplementar de 1956¹⁶³, especialmente quanto à valoração dos serviços, fazendo referência

¹⁶² Nesse caso, meninas eram abduzidas e forçadas a carregar os objetos dos rebeldes quando eles se deslocavam de um lugar para outro, a cozinhar e a lavar suas roupas. Elas também eram estupradas pelos soldados e chamadas de “rebel wives” (ALLAIN, 2015. p. 472).

¹⁶³ “Art. 1º. Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

genérica ao pagamento de salários irrisórios aos trabalhadores. Em razão dessa deficiência na fundamentação, não é possível determinar com clareza se a Corte entendeu que se tratava de um caso em que os serviços não foram equitativamente avaliados no ato da liquidação ou se foi a indeterminação da natureza ou tempo do serviço os fatores considerados para a configuração da prática de servidão por dívidas. Apesar dessa deficiência de fundamentação, a sentença deixa transparecer, ao fazer referência aos salários irrisórios recebidos pelas vítimas e à existência de uma dívida impagável, que se teve como fator determinante a injusta avaliação dos serviços das vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79), especialmente porque ficou demonstrado que os trabalhadores, tendo em vista os descontos, praticamente não recebiam pagamento pelos serviços prestados (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 41).

Assim, a proibição à servidão abrange situações nas quais se exerce controle sobre uma pessoa, mas em menor grau que a escravidão e inclui as servidões convencionais, previstas na Convenção Suplementar de 1956 como as condições análogas à escravidão, quais sejam a servidão por dívidas, a servidão¹⁶⁴, a exploração infantil e o casamento servil.

2.6 Relacionando as proibições à escravidão, ao trabalho forçado, à servidão e às práticas e instituições análogas à escravidão

Feita a delimitação do conteúdo da proibição à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão, é importante agora verificar qual a relação existente entre essas formas de exploração humana, a fim de delimitar as condutas vedadas e, portanto, as obrigações estatais decorrentes das normas de Direito Internacional que veiculam tais proibições.

Como demonstrado, houve uma fragmentação histórica no tratamento da proibição à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão no Direito Internacional. De fato, a primeira fragmentação, no tratamento da escravidão e do trabalho forçado, ocorreu quando da adoção da Convenção de 1926, seguida pela Convenção nº 29 da OIT, a fim de atender aos interesses das potências europeias, que utilizavam largamente o trabalho compulsório em suas colônias, como meio de desenvolvimento econômico (STOYANOVA, 2017a, p. 364).

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”

¹⁶⁴ Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

Uma segunda fragmentação, conforme já explicitado, se deu quando da adoção pela ONU da Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956, que definiu a servidão por dívidas, a exploração infantil e o casamento servil como práticas similares à escravidão, em uma tentativa de dissociá-las da definição de servidão prevista na Declaração Universal de Direitos Humanos e também de escravidão (STOYANOVA, 2017a, p. 364).

Essa multiplicidade de práticas e de tratamentos pelo Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos faz com que haja grande confusão na identificação de casos de escravidão. Segundo Holly Cullen (2012, p. 313), apesar de a Convenção de 1926 ter sido comumente utilizada para a definição de escravidão, os tribunais internacionais em matéria penal, assim como as cortes de direitos humanos, não são claros ao fazer tal aplicação, havendo grande confusão terminológica quando da aplicação das normas internacionais sobre escravidão, servidão, formas e instituições análogas à escravidão, assim como trabalho forçado.

Não obstante, no plano internacional existe uma definição clara de escravidão, contida na Convenção de 1926, que a despeito de ter sido estabelecida há quase cem anos, ainda é aplicada por tribunais internacionais e tribunais de direitos humanos. Mais que isso, a Convenção de 1926 é considerada norma imperativa e inderrogável de Direito Internacional (MAZZOULI, 2017, p. 46) e seus parâmetros servem como fundamento para a fixação do alcance da proibição à escravidão no Direito Internacional. Além disso, como já explicitado, o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos também fazem diferenciação das definições de trabalho forçado, de servidão e de práticas análogas à escravidão.

Contudo, ao se verificar as definições de escravidão e de trabalho forçado, já exaustivamente detalhados, percebe-se estas não são necessariamente excludentes, principalmente porque o estabelecimento dessas definições no Direito Internacional, como se viu, se deu mais em função de interesses políticos e econômicos do que em função de um cuidadoso estudo das várias manifestações dessas formas de exploração na contemporaneidade.

A definição de trabalho forçado da Convenção nº 29 da OIT, pela generalidade de seus termos, faz com que ela continue atual e perfeitamente aplicável a todas as formas de trabalho forçado, abrangendo situações de escravidão, de direito ou de fato. Da mesma forma, os termos da Convenção nº 29 da OIT se aplicam a outras formas de trabalho não espontâneo, inclusive a servidão¹⁶⁵, a servidão por dívidas e a exploração de menores, previstas na Convenção

¹⁶⁵ Do inglês *serfdom*, como forma específica definida na Convenção Complementar de 1956.

Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956.

Assim, a escravidão, de fato ou de direito, será também uma forma de trabalho forçado, quando envolver o exercício involuntário de um trabalho ou serviço, mesmo que não esteja vinculado a uma atividade econômica.

Além disso, das práticas análogas à escravidão, a servidão por dívidas e a servidão são claramente formas de trabalho forçado, exatamente em função da coerção exercida sobre a vítima e da falta de voluntariedade do trabalho.

Também se enquadra na definição de trabalho forçado no Direito Internacional, a hipótese do pai que, mediante remuneração ou sem ela, entrega o filho a terceiro para fins de exploração do trabalho da criança ou adolescente, prática descrita a Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956. Das instituições e práticas similares à escravidão, apenas a figura do casamento forçado não se enquadra na definição da definição de trabalho compulsório da Convenção 29 da OIT¹⁶⁶.

Apesar de ser correta a identificação da escravidão, de fato ou de direito, com o trabalho forçado, não é possível dizer que toda forma de escravidão é trabalho forçado, ao menos no que diz respeito à proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos. Isso porque o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade pode envolver situações em que não há o abuso da capacidade de trabalho da vítima (STOYANOVA, 2017b, p. 470), sendo a escravidão sexual um dos exemplos mais claros disso. Também a exploração do trabalho dos escravizados não é uma característica fundamental da escravidão, nem mesmo em termos históricos. Segundo Joel Quirk (2012, p. 254), apesar de o objetivo de exploração do trabalho estar presente na escravidão das Américas e dominar nosso imaginário, numerosos historiadores têm demonstrado que a escravidão se apresentou de diversas formas e, para além da escravidão incorporada à produção rural da América colonial, escravos foram rotineiramente utilizados como artesãos, burocratas, concubinas, mineradores, marinheiros, soldados e em sacrifícios religiosos e até mesmo eram adquiridos para servirem como potenciais esposas ou herdeiros.

¹⁶⁶ Em razão disso a OIT costuma tratar sob a denominação de escravidão moderna o trabalho forçado e o casamento forçado. Entre as formas de trabalho forçado a OIT identifica três tipologias de trabalho forçado: trabalho forçado explorado por agentes privados, trabalho forçado consubstanciado na exploração sexual de adultos ou crianças e casamento forçado (OIT, 2017, p. 17). Da mesma forma, o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos refere-se ao trabalho forçado como forma de escravidão (ONU, 2002, p. 12).

Em todas as formas de exploração humana estão presentes o exercício de controle sobre a vítima, coerção e falta de consentimento, incluindo, nesse último caso, a hipótese de vícios de consentimento, analisada quando do tratamento da proibição trabalho forçado. Contudo, a maneira como esses elementos (controle, coerção e não voluntariedade) se apresentam, distinguem as formas de exploração humana, sendo a escravidão a mais grave de todas.

Como visto, a escravidão tem por elemento principal o controle equivalente à posse, como forma de exercício dos atributos do direito de propriedade (BALES, 2012b, p. 282, e também ALLAIN; HICKEY, 2015, p. 494). Outros autores, a despeito de não utilizarem essa mesma expressão para definição da escravidão (controle equivalente à posse) fazem, em um sentido bastante próximo, referência à escravidão como perda da capacidade de autodeterminação do indivíduo, de forma que o escravo é “destituído do elemento ético que não só distingue o ser humano dos objetos dotados de valor econômico, como também lhe confere dignidade” (CAVALCANTI, 2016, p. 57).

É claro que o controle sobre a pessoa ou seu trabalho também se manifestam em várias outras formas de exploração (e até mesmo, como já referido, no controle normalmente exercício pelo empregador na orientação da prestação do serviço por parte dos empregados), mas de forma menos intensa, de maneira que apenas o controle equivalente à posse é capaz de configurar a prática de escravidão, exatamente por que é nesse grau controle em que se manifesta o exercício dos atributos do direito de propriedade. Assim, existe uma escala de controle que vai do trabalho livre, passando pela exploração laboral, o estado servil, incluindo o trabalho forçado, até a escravidão, como expressão máxima do controle exercido sobre uma pessoa (ALLAIN, 2015, 345).

Por outro lado, a coerção e não voluntariedade são elementos essenciais para definição do trabalho forçado (CULLEN, 2012, p. 304), mas não suficientes para a caracterização da escravidão. Existe estreita relação entre controle e coerção uma vez que, conforme já explicitado, o recurso à coerção, ainda que psicológica, é um meio para manutenção do controle sobre as vítimas de escravidão. Essa relação entre controle e coerção está clara, aliás, na orientação nº 2 das *Bellagio-Guidelines*¹⁶⁷, segundo a qual o exercício do controle sobre o

¹⁶⁷ “Em casos de escravidão, o exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade deve ser entendido como o controle sobre uma pessoa de tal modo que prive significativamente esta pessoa de sua liberdade pessoal, com a intensão de exploração por meio do uso, gerência, lucro, transferência ou disposição de uma pessoa. Usualmente, esse exercício será apoiado e obtido por meios como o uso da violência, o engano e/ou a coerção.” (ALLAIN, 2015, p. 556). Tradução livre da autora, texto original: “In cases of slavery, the exercise of the powers attaching to the right of ownership should be understood as constituting control over a person in such a way as to significantly deprive that person of his or her individual liberty, with the intent of exploitation through the use, management, profit, transfer or disposal of that person. Usually this exercise will be supported by and obtained through means such as violent force, deception and/or coercion”.

escravo normalmente é sustentado por meio da força, do engano e da coerção (ALLAIN, 2015, p. 556). De fato, a coerção, inclusive manifestada por meio da violência e da restrição da liberdade de locomoção, são meios de guarda e manutenção da propriedade (CAVALCANTI, 2016. p. 56).

Da mesma forma, existe relação entre a falta de consentimento e a anulação da autonomia individual (ALLAIN, 2015, p. 350), mas o controle equivalente a posse vai além da mera não voluntariedade, requerida para configuração do trabalho forçado (CULLEN, 2012, p. 321). Assim, para caracterização do trabalho forçado, a despeito de haver coerção e, portanto, não voluntariedade e o exercício de alguma forma de controle sobre a vítima, não é necessário que esse controle seja de tal forma grave que anule completamente a capacidade de autodeterminação da vítima.

Os exemplos mais claros de casos de trabalho forçado que não podem ser considerados também escravidão são aqueles em que o trabalho é exigido pelo Estado de forma compulsória e fora das hipóteses autorizadas pela Convenção nº 29 da OIT. Veja-se a Recomendação nº 136 da OIT sobre programas de educação e formação de jovens que impliquem o recrutamento obrigatório de desempregados, que estipula que tais programas, para serem compatíveis com a Convenção nº 29 da OIT dependem do exposto consentimento dos envolvidos (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2007, p. 19). Da mesma forma, tem-se o serviço militar obrigatório, quando esse serviço não for puramente militar, caso em que também incidirá a proibição da Convenção nº 29 da OIT, uma vez que a exceção prevista para o serviço militar obrigatório não se aplica quando os serviços prestados tiverem relação com serviços que não estritamente militares, como a execução de obras públicas, por exemplo (STOYANOVA, 2017a, p. 439). Nesses casos, há trabalho forçado vedado pela Convenção nº 29 da OIT, mas não necessariamente haverá o exercício de controle equivalente à posse e, portanto, não haverá escravidão.

Existem divergências quanto à abrangência da proibição à escravidão quando se trata de outras formas de exploração como o trabalho forçado. Jean Alain (2015, p. 418) entende que essas práticas não se confundem com escravidão. Para o autor, é possível, contudo, que se reconheça a existência de escravidão, conforme os requisitos da lei internacional, sempre que puder ser identificado o exercício de qualquer ou todos os atributos do direito de propriedade, no sentido de controle equivalente a posse, empregado por ele. Assim, para o autor não é possível dizer genericamente que todas as formas de trabalho forçado são equivalentes à

escravidão, mas, analisadas as situações concretas, é possível haver casos de trabalho forçado que também atendam aos requisitos do art. 1º da Convenção de 1926, que trata da essência da relação existente entre escravizado e senhor e não da forma pela qual essa relação se manifesta. Assim, quer se denomine uma prática de escravidão, trabalho forçado ou prática análoga, esta será escravidão se forem exercidos na prática os atributos do direito de propriedade (ALLAIN, 2012, p. 218).

Em um mesmo sentido, Joel Quirk ressalta que o uso do termo escravidão, principalmente depois da segunda metade do século XX, foi sendo alargado para englobar outras situações, nem sempre com fundamento legal, mas político, mas essas práticas só devem ser consideradas escravidão se for possível demonstrar o exercício dos atributos do direito de propriedade (QUIRK, 2012, p. 260). Assim, entende o autor que, a despeito de a proibição à escravidão prevista na Convenção de 1926 não abranger todos os casos de exploração humana, é possível reconhecer-se a existência de escravidão em diversas situações, como algumas hipóteses de casamento servil, desde que sejam observados os parâmetros legais para definição de escravidão (2012, p. 278).

No mesmo sentido, Holly Cullen (p. 320) também deixa claro que há na lei internacional diferenças entre trabalho forçado e escravidão, de forma que esta última só estará configurada quando comprovado o exercício de controle equivalente à posse.

Especialmente com relação à servidão por dívidas, há grande divergência quanto à sua caracterização como escravidão. De fato, como já referido, autores como Orlando Patterson (2012, p. 328) fazem uma leitura tão estreita da proibição à escravidão que acabam por impedir a configuração desta em casos de trabalho forçado e outras formas de servidão, como a servidão por dívidas. Para o autor, o que define escravidão é a posse violenta e corporal de pessoas que estão socialmente isoladas, um grau de dominação extremo, equivalente à morte social da escravidão romana. Assim, formas atuais de trabalho forçado e de servidão não poderiam ser consideradas escravidão, apesar de guardarem alguma semelhança e serem tão ou mais perniciosas que a escravidão (PATTERSON, 2012, p. 359).

Essa visão restrita de escravidão é rechaçada por Kevin Bales que, analisando a escravidão por dívidas praticada no sul da Ásia, especialmente na Índia, verifica que a dívida, e muitas vezes o fornecimento de crédito, é uma forma fraudulenta de recrutamento e meio de racionalização e justificação para o exercício de controle sobre pessoas e sua exploração (2012b, p. 365). Nesses casos a dívida, inclusive, é hereditária, de forma que o controle é estendido aos descendentes do devedor, havendo casos em que famílias inteiras são mantidas em escravidão, por quatro e até cinco gerações.

Kevin Bales também identifica como escravidão, nos termos da Convenção de 1926, várias formas de recrutamento de trabalhadores no Brasil por meio de dívidas. Para o autor, é importante entender que o pagamento da dívida em muitos casos, não representa o legítimo pagamento em razão da prestação de serviços, “mas o preço da aquisição do controle psicológico, por meio da conquista de sua cooperação – e a conseqüente diminuição significativa da sua capacidade de autodeterminação, que é a marca da escravidão”¹⁶⁸ (BALES, 2012b, p. 365). Assim, o autor enfatiza que a escravidão tem como característica principal o controle e não o exercício físico desse controle.

A necessidade de comprovação do exercício dos atributos do direito de propriedade para a caracterização como escravidão de situações de trabalho forçado foi ressaltada pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, no caso *Promotor vs. Krnojelac* (ALLAIN, 2015, p. 393) e, da mesma forma, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. De fato, a Corte, entendeu que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde estavam submetidos ao trabalho forçado e, além disso, que as características do trabalho compulsório exigido das vítimas também deixava claro que estava presente o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, de maneira que os trabalhadores estavam sujeitos à escravidão proibida pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos, especificamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos (2016, p. 79).

Já quanto às práticas análogas à escravidão, no exame da Convenção Suplementar de 1956 já foi referido que seu texto previa inicialmente a proibição de todas as formas de servidão, em consonância com o que previa a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Apesar disso, ao final do processo de negociação, o texto passou a referir-se a práticas análogas à escravidão, como uma forma de limitar as obrigações decorrentes da proibição dessas práticas e definir que sua abolição ocorreria de maneira gradual. Em razão disso, houve uma fragmentação artificial quando do tratamento da proibição à servidão, prevista na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e em outros instrumentos de proteção de direitos humanos, como Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, e o tratamento conferido às chamadas práticas análogas à escravidão, previstas na Convenção Suplementar de 1956¹⁶⁹.

¹⁶⁸ Tradução livre da autora. Texto original: “[...], but rather the cost of acquiring psychological control of the worker by gaining their cooperation – in achieving the resultant significant diminution of their free will that is the hallmark of enslavement.”

¹⁶⁹ Segundo Jean Allain, essa diferenciação entre servidão e práticas análogas à escravidão se deu não em razão de sua substância, mas das obrigações decorrentes da supressão. Assim, em casos contemporâneos de exploração

Apesar dessa diferença de tratamento nos acordos internacionais, a análise dos trabalhos preparatórios da Convenção Suplementar de 1956 deixa claro que a servidão é uma forma genérica de dominação, entre as quais podem ser elencadas as servidões convencionais, prevista na Convenção Suplementar de 1956 (ALLAIN, 2015, p. 298).

Jean Allain (2015, p. 368), enfatiza, ainda, que a definição de servidão abrange várias formas de dominação do ser humano, incluindo, além das práticas previstas na Convenção Suplementar de 1956, o trabalho forçado. Entende o autor que a adoção da Convenção nº 29 pela OIT criou uma distinção artificial entre trabalho forçado e outras formas de servidão, conferindo à OIT o tratamento do trabalho forçado de forma dissociada do enfrentamento das outras formas de servidão.

Assim, a expressão servidão é empregada em termos genéricos na Declaração Americana de Direitos Humanos e também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo uma forma de exploração mais abrangente e menos específica que a escravidão (STOYANOVA, 2017a, p. 423). De fato, a análise dos trabalhos preparatórios do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos demonstra que, ao tratar no art. 8º da proibição da escravidão e da servidão, havia a preocupação de distinguir escravidão e servidão, com o “objetivo de lidar com dois níveis diferentes de dominação do homem pelo homem. Em particular, servidão tinha por objetivo lidar com formas mais gerais de dominação” (STOYANOVA, 2017a, p. 423)¹⁷⁰. Assim, a servidão pode ser definida como uma forma mais branda de dependência e dominação, menos grave que a escravidão (ALLAIN, 2015, p. 298) e que inclui o trabalho forçado.

Segundo Stoyanova (2017b, p. 462, a Corte Europeia de Direitos Humanos nunca enfrentou diretamente a distinção entre escravidão e servidão, tendo apenas definido que servidão significa a obrigação de prestação de serviços, normalmente imposto mediante coerção, sendo, assim, relacionada à escravidão (STOYANOVA, 2017b, p. 461). Prossegue dizendo que, apesar de a Corte Europeia não especificar qual a relação existente entre escravidão e servidão, é possível identificar em seus julgados que escravidão e servidão tem em comum o isolamento, a negação da liberdade e da autonomia da vítima e o exercício de controle sobre vários aspectos da vida, para além da mera coerção ao trabalho, o que explicaria a relação entre as duas formas de exploração humana (STOYANOVA, 2017b, p. 462).

humana, juízes não devem hesitar em aplicar tanto a Convenção Suplementar de 1956, quanto a noção de servidão contida no Direito Internacional de Direitos Humanos (ALLAIN, 2015, p. 324).

¹⁷⁰ Tradução livre da autora. Texto original: “[...] to deal with two different levels of domination of man by man. In particular, servitude was intended to deal with more general forms of such domination.”

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao interpretar o art. 4º da Convenção Europeia, no caso *Siliadin vs. França*, definiu servidão como uma forma grave de negação da liberdade individual¹⁷¹, em que existe a obrigação de servir em uma propriedade de alguém, sem a possibilidade de alteração dessa condição (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 33). Por fazer essa leitura da proibição à servidão, a Corte Europeia de Direitos Humanos em outros dois casos, *C.N. e V. vs. França* e *Chowdury e Outros vs. Grécia*, entendeu que servidão seria uma forma agravada de trabalho forçado, distinguindo-se deste por ser uma forma de trabalho compulsório permanente (STOYANOVA, 2017a, p. 425).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos expressamente aplicou esse entendimento e considerou que a expressão do artigo 6.1 da Convenção deve ser interpretada como “a obrigação de realizar trabalho para outros, imposto por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de alterar essa condição” (CORTE INTERAMERICANA CA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 74).

Apesar da distinção existente entre servidão e escravidão, da mesma forma que o trabalho forçado, esta só será considerada escravidão se for possível demonstrar o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade (ALLAIN, 2012, p. 218), de maneira que não se pode dizer genericamente que todas as formas de servidão, inclusive as servidões convencionais previstas na Convenção Suplementar de 1956¹⁷², estão incluídas na proteção prevista no art. 1º da Convenção de 1926.

A Corte Interamericana, a despeito de não fazer maiores considerações sobre a relação entre trabalho forçado, servidão e escravidão, deixou claro que, para serem consideradas como escravidão, essas práticas precisam manifestar o exercício dos atributos do direito de propriedade. A Corte, em sua argumentação, examinou o caso para determinar, inicialmente, os elementos de trabalho forçado e de servidão por dívidas. Após, para além desses elementos, a Corte identificou os fatos que comprovavam o exercício de controle sobre as vítimas equivalente à propriedade¹⁷³. Nesse sentido a Corte entendeu que:

¹⁷¹ É bom lembrar, conforme já ressaltado quando da análise do direito a não ser mantido em escravidão, que a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu nesse caso que tal proibição se refere unicamente à vedação do reconhecimento do direito de propriedade sobre pessoas.

¹⁷² Aliás, quanto à relação entre escravidão e as práticas definidas na Convenção Suplementar de 1956, Joel Quirk (2012, p. 261) resalta que esta foi escrita de forma cautelosa a fim de evitar que as práticas assemelhadas pudessem ser definidas como escravidão. Apesar dessa diferenciação, diz o autor que a convenção igualmente definiu obrigações aos Estados de proibição dessas práticas de exploração humana, quer sejam elas definidas como escravidão ou não.

¹⁷³ Interessante notar que a despeito da aparente concordância entre o conceito defendido por Jean Allain e o conceito aplicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o referido autor defendeu que no caso não havia comprovação de escravidão (documento 7). É certo que a perícia apresentada pelo autor no caso e já referida nessa dissertação não levou em consideração a prova

[...] é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 *supra*), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

Assim, ainda que implicitamente, a Corte Interamericana aplicou no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil o entendimento segundo o qual as definições de escravidão, trabalho forçado e servidão não são excludentes. Dessa forma, no caso julgado, a par de configurar a prática de trabalho forçado e de servidão por dívidas, a Corte também identificou a manifestação de controle sobre as vítimas equivalente à posse e, portanto, a prática da escravidão nos termos do art. 1º da Convenção de 1926.

27 O direito absoluto de não ser escravizado e a prescrição de violações à proibição à escravidão

O controle da aplicação das normas internacionais de direitos humanos pressupõe dois estágios para sua concretização: o primeiro estágio, em que há a definição do conteúdo material desses direitos, e um estágio seguinte de aplicação e determinação das responsabilidades dos Estados (STOYANOVA, 2017b, p. 410). Assim, após fazer a delimitação material dos direitos previstos no art. 6º do Pacto de São José da Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou ao segundo estágio em que definiu as obrigações decorrentes da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado.

Há, contudo, uma interação entre a definição do escopo dos direitos protegidos por tratados de direitos humanos e as obrigações que defluem desses direitos. No caso da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, havendo violação pelo próprio Estado, a análise da responsabilidade se concentrará na definição dos limites da proibição e suas consequências para reparação às vítimas. Mas, no caso de obrigações positivas, isto é, quando as violações de direitos humanos não são praticadas por agentes do Estado, essa análise não é suficiente, mas precisa avançar para a definição das obrigações positivas (STOYANOVA, 2017b, p. 461).

colhida na diligência realizada pela Corte, posteriormente à audiência em que seus argumentos de perito foram apresentados. De fato, a sentença baseia a decisão sobre a configuração da escravidão quase que exclusivamente na prova colhida após a apresentação das perícias (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 40 a 45).

Assim, as normas de direitos humanos têm por características não apenas criar direitos subjetivos aos seus titulares e obrigações negativas aos Estados, mas também impõem deveres de implementação desses direitos por parte dos Estados. Segundo André de Carvalho Ramos (2016, p. 275), tais deveres “geram a criação de procedimentos e também de entes ou organizações capazes de assegurar, na vida prática, os direitos fundamentais da pessoa humana”, o que o autor denomina dimensão objetiva dos direitos humanos.

De fato, para além de reconhecer que existe a obrigação de não fazer uso das práticas proibidas pelo art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana também fixou que existe o dever dos Estados de garantir que tais direitos sejam efetivamente implementados, implicando o dever de prevenção, investigação e punição de possíveis situações de escravidão, de servidão e de trabalho forçado. Assim a Corte fixou as seguintes obrigações positivas:

“Entre outras medidas, os Estados têm a obrigação de: i) iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação efetiva que permita identificar, julgar e punir os responsáveis, quando exista denúncia ou razões fundadas para crer que pessoas sujeitas à sua jurisdição se encontram submetidas a uma das situações previstas no artigo 6.1 e 6.2 da Convenção; ii) eliminar qualquer norma que legalize ou tolere a escravidão e a servidão; iii) tipificar criminalmente estas figuras, com punições severas; iv) realizar fiscalizações ou outras medidas de detecção destas práticas e v) adotar medidas de proteção e assistência às vítimas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 83).

Assim, a Corte Interamericana, ao reconhecer e delimitar as proibições à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, entendeu que os Estados têm obrigação de criminalizar essas condutas, investigar e punir eventuais violações direitos humanos, independentemente de provocação das vítimas.

Além dessas obrigações, a Corte entendeu que cabe aos Estados fazer o exame de convencionalidade de suas normas internas aos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou seja, que cabe aos Estados fazer a adequação de suas normas, seja pela supressão ou reforma de normas ou práticas que sejam contrárias aos direitos reconhecidos na Convenção ou obstaculizem o exercício desses direitos, seja pela edição de normas ou estabelecimento de práticas dirigidas à efetiva observância dos direitos estabelecidos no plano regional interamericano.

Fixadas essas obrigações, a Corte definiu que a escravidão é uma obrigação absoluta e que compõe o *jus cogens* internacional. Assim, segundo a Corte, a proibição à escravidão é uma obrigação *erga omnes* do Direito Internacional, decorrente do Direito Internacional costumeiro e cuja aplicação obriga a todos os Estados, “independentemente de aceitação e, por

consequência, sem que seja possível objetá-las” (MAZZOULI, 2017, p. 44). Assim, o descumprimento dessa proibição implica a responsabilidade internacional do Estado violador, mesmo que este não tenha ratificado os tratados internacionais e de direitos humanos que prevejam tal proibição.

Não bastasse isso, a proibição à escravidão também integra o *jus cogens* internacional, que são normas que refletem valores fundamentais da sociedade internacional e que, portanto, são inderrogáveis, não sendo passíveis de limitação. Segundo Norberto Bobbio:

Há alguns direitos que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. (BOBBIO, 1992, p. 20).

Essa impossibilidade de derrogação do direito de não ser submetido à escravidão está prevista nos principais tratados internacionais de direitos humanos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 4º, 2), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 15, 2) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 27, 2). Em razão disso, a proteção contra a escravidão não pode ser suspensa em nenhuma hipótese, razão pela qual, o direito de não ser submetido à escravidão é tido como um direito absoluto, que integra o núcleo essencial da proteção à pessoa humana e que não comporta juízos de ponderação (CONFORTI, 2019, p. 80).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, reconheceu no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil a impossibilidade de derrogação do direito de não ser submetido à escravidão na Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que este não pode ser suspenso em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças.

Segundo Flávia Piovesan, a sentença da Corte Interamericana:

[...] oferece relevante contribuição ao ‘*corpus juris* interamericano’, como patrimônio regional radicado em parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana. Com firmeza, endossa ser o direito a não ser submetido à escravidão um direito absoluto e inderrogável, não permitindo flexibilização ou relativização, integrando, ademais, o ‘*jus cogens*’ internacional (PIOVESAN, 2017, p. 38).

Essa estatura da proibição a escravidão foi ressaltada na perícia apresentada por Jean Allain à Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷⁴, tendo o autor se referido à proibição como possuindo uma “armadura supernormativa” que inclui além das características de ser

¹⁷⁴ Documento 7.

norma imperativa e inderrogável, também a possibilidade de fundamentar a responsabilidade individual no Direito Penal Internacional. De fato, a proteção conferida pelo direito de não ser escravizado é fundamento para o reconhecimento no Estatuto da Corte Penal Internacional da escravidão como crime contra a humanidade e da escravidão sexual como crime contra a humanidade e de guerra. Em razão disso, além da responsabilidade internacional dos Estados, é possível a fixação de responsabilidade internacional de indivíduos pela prática dos crimes de escravidão e escravidão sexual, no contexto do Estatuto de Roma.

Essa “armadura supernormativa” da proibição à escravidão não foi objeto de discussão no caso pelas partes, havendo divergência apenas quanto à sua extensão à servidão e ao trabalho forçado. A perícia apresentada por Jean Allain no caso, a pedido do Brasil (documento 7, p. 59), argumentava que a proibição à servidão e ao trabalho forçado contemplam “obrigações associadas a direitos ‘normais’ ao contrário dos associados com os direitos fundamentais, como a proibição à escravidão”. O perito reconheceu, contudo, que no caso das servidões convencionais, especialmente a servidão e o casamento servil, descritos na Convenção Suplementar de 1956, podem eventualmente ser considerados também situações de escravidão, podendo obter essa proteção da “armadura supernormativa” associada à proibição à escravidão (documento 7, p. 59).

Apesar disso, a Corte reconheceu que não apenas a proibição à escravidão, mas também a proibição à servidão, inclusive as condições análogas à escravidão, fazem parte do Direito Internacional consuetudinário (obrigações *erga omnes*) e do *jus cogens* internacional, sendo, portanto, imperativas, inderrogáveis e aplicáveis a todos os Estados:

275. Com respeito à servidão, sua proibição absoluta tem origem na Convenção Suplementar de 1956 e de sua codificação nos instrumentos subsequentes do Direito Internacional (pars. 249 a 257 *supra*). A esse respeito, o artigo 1º da Convenção Suplementar de 1956 afirma que a servidão por dívidas e a servidão são práticas análogas à escravidão que devem ser abolidas e abandonadas. Todos os instrumentos regionais incluem a proibição da servidão e a mesma foi considerada como uma forma análoga à escravidão, entre outros, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, Tribunal Especial para Serra Leoa e órgãos especializados (pars. 259 a 268 *supra*).

276. A partir disso, a Corte constata que a proibição absoluta da escravidão tradicional e sua interpretação evoluíram de modo a compreender também determinadas formas análogas desse fenômeno, o qual se manifesta de diversas formas nos dias atuais, mas mantendo determinadas características essenciais comuns à escravidão tradicional, como o exercício do controle sobre uma pessoa mediante coação física ou psicológica de maneira que signifique a perda de sua autonomia individual e a exploração contra a sua vontade. Portanto a Corte Interamericana considera que a servidão é uma forma análoga à escravidão e deve receber a mesma proteção e projetar as

mesmas obrigações que a escravidão tradicional. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 73).

Ao reconhecer essa “superarmadura” ao direito de não ser escravizado e não ser submetido à servidão, inclusive as servidões convencionais como a servidão por dívidas, a Corte considerou que os Estados não podem prever normas que impeçam a responsabilização em casos de violações e, assim, normas que preveem a ocorrência de prescrição nesses casos seriam incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro questionou também a aplicação no Direito interno do reconhecimento da imprescritibilidade das violações à proibição à escravidão, argumentando que tais condutas seriam imprescritíveis apenas no plano internacional.

A Corte, contudo, entendeu que as regras que impedem a responsabilização de violações ao direito de não ser escravizado são incompatíveis com a obrigação dos Estados de adaptar suas normas internas de acordo com os padrões internacionais. Assim, a aplicação de normas que estabelecem a prescrição em casos de escravidão ou suas formas análogas, inclusive a servidão e a servidão por dívidas, é inadmissível segundo as regras de Direito Internacional, pois tais normas constituem um obstáculo à investigação, à punição e à reparação das vítimas de violações desses direitos, que têm natureza absoluta e universal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 103).

O Estado brasileiro também argumentou que o art. 149 do Código Penal brasileiro encerraria uma série de condutas que não podem ser consideradas delitos contra a humanidade e, portanto, não poderiam ser consideradas imprescritíveis. Apesar disso, a Corte entendeu que a escravidão é um delito internacional e que a eventual amplitude do texto do art. 149 do Código Penal não impede o reconhecimento de que a proibição da escravidão e suas formas análogas são um direito absoluto, cuja responsabilidade por violações não pode estar sujeita a regras de exclusão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, p. 113).

Nesse caso a Corte deixou claro que não estava declarando que um artigo específico do Código Penal brasileiro é imprescritível, mas apenas as condutas que possam ser igualmente consideradas escravidão ou suas formas análogas, em conformidade com o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos:

Neste caso, a Corte não declara imprescritível, de maneira geral, um delito previsto no ordenamento jurídico brasileiro (citado art. 149), mas unicamente as condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, em conformidade com o disposto nesta Sentença. A decisão da Corte possui, obviamente, o efeito de declarar que a escravidão e suas formas análogas são imprescritíveis, independentemente de estas corresponderem a um ou mais tipos penais de acordo com o ordenamento interno brasileiro. Portanto, cabe a este Tribunal ordenar ao Estado que, dentro de um prazo razoável a partir da

notificação da presente Sentença, adote as medidas legislativas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada à redução de pessoas à escravidão e a suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 269 a 314 da presente Sentença.

Assim, a Corte reconheceu, além da inaplicabilidade das regras de prescrição aos casos de escravidão e suas formas análogas, a necessidade de adaptação da legislação interna aos tratados internacionais sobre o tema.

28 Conclusões do capítulo: os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para definição do conteúdo da proibição à escravidão

O presente capítulo examinou o alcance da proibição da escravidão sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos, com base na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

A proibição à escravidão, assim, à luz do que prevê o artigo 6.1 e 6.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretada com apoio na Convenção de 1926, tem por elementos: “i) o estado ou condição de um indivíduo e ii) o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, isto é, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de anular a personalidade da vítima” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 71).

A proibição da escravidão, apoiada na definição contida na Convenção de 1926, abrange várias manifestações de exploração do ser humano, desde a escravidão formal, tutelada pelo Direito (estado), até a escravidão de fato (condição), quando não há o reconhecimento do direito de propriedade sobre pessoas. A Convenção de 1926, como visto, contém uma definição que se mostrou perfeitamente aplicável a manifestações contemporâneas de escravidão.

O Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos têm por elemento característico da escravidão, assim, a manifestação do exercício de controle e da submissão de uma pessoa à outra, de forma que, para a caracterização da escravidão, é necessário o exercício de controle sob a vítima, equivalente à posse, ou seja, em grau suficiente para retirada da sua autonomia. Conforme consta da sentença no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:

[...] Nesse sentido, o chamado ‘exercício de atributos da propriedade’ deve ser entendido nos dias atuais como o controle exercido sobre uma pessoa que lhe restrinja ou prive significativamente de sua liberdade individual, com intenção

de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojamento de uma pessoa. Em geral, este exercício se apoiará e será obtido através de meios tais como a violência, fraude e/ou a coação. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 72).

Além disso, levando-se em conta a proibição da escravidão no Direito Internacional e Direito Internacional de Direitos Humanos e sua aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar de a coerção ser meio para o exercício do controle equivalente à posse, eles não são os elementos caracterizadores da escravidão, mas sim do trabalho forçado, outra forma de exploração humana que, não tem por características essenciais o controle e a submissão da vítima. Foram ainda analisadas outras formas de exploração humana, definidas na Convenção Suplementar de 1956 como práticas análogas à escravidão, que têm características próprias, mas que não necessariamente podem ser tratadas como escravidão, salvo de for possível a identificação do controle equivalente à posse, conforme a definição da Convenção de 1926.

Entender a escravidão por esse prisma é importante porque, como manifestação de uma atividade humana, esta se apresenta de várias formas, refletindo os padrões sociais e culturais (BALES, 2012b, p. 361). Assim, uma definição legal de escravidão precisa focar em características gerais da escravidão e em como esses critérios e características essenciais são praticados em qualquer período e culturas (BALES, 2012b, p. 281).

Os exemplos de escravidão que foram no presente capítulo, quando da referência a decisões de tribunais internacionais e de direitos humanos, demonstram essa diversidade de manifestações¹⁷⁵ e, em todas elas, foi possível identificar um elemento comum, exatamente o controle equivalente à posse exercido sobre as vítimas.

Não se olvida que a escravidão pode ser analisada sob diversas perspectivas, mas tal constatação não invalida a importância da definição legal de escravidão extraída do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos. Conforme Rebeca Scott:

Nós não precisamos imaginar que existe um único significado através da história para a palavra ‘escravidão’ para entender o valor da linguagem das Convenções de 1926 e 1956 das Nações Unidas. Ao definir escravidão como o ‘exercício de qualquer ou todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre uma pessoa’, as Convenções capturaram os elementos chave da complexa relação entre escravidão e direito, mesmo para a época da

¹⁷⁵ Os exemplos fazem referência à servidão por dívidas em áreas rurais isoladas (Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde), a escravidão sexual em conflito armado (Caso Kunarac), escravidão por dívidas e exploração sexual (Caso Tang e Caso Rantsev), casamento forçado (Caso Hadijatou Mani Koraou). Em todos eles, o elemento essencial para caracterização da escravidão foi o grau de controle exercido sobre as vítimas.

escravidão legalizada que parece estar próxima da abolição formal no final do século XIX. (SCOTT, 2012, p. 163)¹⁷⁶.

Por tal razão, estabelecidos os parâmetros para delimitação do alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, podemos examinar os reflexos dessa proibição no direito nacional, especificamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷⁶ Tradução livre da autora. Texto original: “We need not imagine that there is a single trans-historical meaning to the word ‘slavery’ in order to see the continuing value of the language of the 1926 and 1956 United Nations Conventions. Defining enslavement as the ‘exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person’, the Conventions captured key elements of the complex relationship between slavery and law, even for the epoch of legalized enslavement that seemed to have been very closed by the formal abolitions of the late nineteenth century”.

3. Confronto entre as experiências interamericana e brasileira no tratamento jurídico da proibição à escravidão: o que aprender com o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Estabelecidos os limites da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado no sistema interamericano de direitos humanos, a partir do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, é possível analisar como o Brasil e mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem tratado tais proibições. Qual o alcance da proibição à escravidão no Direito interno? Como o STF aplica a proibição à escravidão no Brasil? Como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil influencia ou deve influenciar a aplicação da proibição à escravidão internamente?

O presente trabalho propõe-se a fazer a análise de como o STF aplica a proibição à escravidão no Brasil, assim como à servidão e ao trabalho forçado, e se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de alguma forma influencia a jurisprudência da Suprema Corte brasileira e como pode a decisão da Corte Interamericana ser incorporada na prática jurídica nacional.

A análise feita nessa dissertação parte do reconhecimento de permeabilidade e coexistência de diversas fontes formais do Direito para a proteção de direitos humanos, denominada proteção multinível de direitos humanos na América Latina, conforme proposto por Flávia Piovesan (2018, p. 194 e 195).

A autora ressalta que o sistema interamericano de direitos humanos exerce uma força catalizadora na região, fazendo emergir um novo paradigma que passa nortear a cultura jurídica latino-americana, baseado no que ela denomina *human rights approach*. Para a autora, nesse novo paradigma, há o “repúdio a um sistema endógeno e autorreferencial”, e o ordenamento jurídico nacional passa por um processo de integração com a ordem internacional¹⁷⁷. Segundo Flávia Piovesan:

Testemunha-se a crise desse paradigma tradicional e a emergência de um novo paradigma a guiar a cultura jurídica latino-americana, que, por sua vez, adota três características essenciais: [...] b) a crescente abertura do direito – agora “impuro” –, marcado pelo ângulo interno com o ângulo externo (há permeabilidade do direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais e a interdisciplinariedade, a fomentar o diálogo entre outros

¹⁷⁷ A referência ao entendimento de Flávia Piovesan sobre a proteção multinível de direitos humanos é feita para demonstrar que o ordenamento jurídico nacional não pode estar alheio ao Direito Internacional de Direitos Humanos, sendo essa uma premissa trabalho. Apesar disso, essa dissertação não tratará das formas de incorporação dos tratados ao ordenamento jurídico interno e nem da hierarquia desses tratados internacionais. Isso porque tal discussão seria útil apenas se houvesse uma antinomia de normas a ser solucionada, entre outras regras, pela precedência da norma de maior hierarquia.

saberes e diversos atores sociais, resignificando, assim, a experiência jurídica; [...]. (PIOVESAN, 2018, p. 195).

Segundo a mesma autora, o mecanismo judicial de controle de direitos humanos, representado na região pela atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, requer que os Estados assumam o compromisso de cumprir as determinações emanadas da Corte. Para Flávia Piovesan:

Os Estados devem garantir o cumprimento das decisões da Corte, sendo inadmissível a sua indiferença, omissão e silêncio. As decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem produzir efeitos jurídicos imediatos e obrigatórios no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento já que as decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem garantir efeitos imediatos, inclusive produzir efeitos jurídicos no âmbito do ordenamento jurídico interno, cabendo aos Estados sua fiel execução e cumprimento, em conformidade com princípio da boa-fé, que orienta ordem internacional (PIOVESAN, 2018, p. 392).

Além desse papel de induzir à promoção de direitos humanos e, portanto, de construção de parâmetros de atuação aos Estados, também é importante para a frear eventuais abusos ou violações de direitos humanos, por meio da “imposição exemplar de condutas que favoreçam o pleno respeito aos direitos humanos” (VIEIRA, 2002, p.33).

Apesar disso, a prática jurídica nacional é alheia ao quanto decidido no sistema interamericano de direitos humanos. Essa foi a conclusão a que chegou Paulo Máximo Cabacinha (2019) em um estudo que examinou todas as decisões da Corte Interamericana em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e uma comparação com decisões dos tribunais nacionais. Segundo o autor, a jurisprudência nacional não se deixa influenciar pelas decisões do sistema de proteção interamericano:

A análise de mais de 900 julgados do presente estudo apontou um índice de incongruência entre as decisões condenatórias do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a jurisprudência nacional superior a 80%. Portanto, ainda que se avalie de forma indireta ou análoga o resultado dos julgamentos entre a jurisdição nacional e a Corte IDH, o raciocínio jurídico adotado pelos órgãos, é massivo o afastamento entre eles. (CABACINHA, 2019, p. 180)

O resultado do exame da jurisprudência nacional feito pelo autor (CABACINHA, 2019) evidencia o que André de Carvalho Ramos caracteriza como um dilema entre a plena adesão à internacionalização dos direitos humanos e a interpretação desses direitos unicamente sob a ótica do direito nacional. De fato, apesar de o Brasil ter aderido a diversos tratados internacionais de direitos humanos, nossos tribunais permanecem alheios à influência desses tratados e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o autor,

contudo, “não é possível evitar a interpretação internacionalista, pois aderimos a vários mecanismos coletivos de apuração de violações de direitos humanos” (RAMOS, 2019, p. 33 e 34).

Paulo Máximo Cabacinha (2019), ao examinar o grau de aderência dos tribunais nacionais às decisões da Corte Interamericana, especificamente com relação ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil e a aplicação da proibição escravidão¹⁷⁸, concluiu que na maioria dos casos houve “congruência implícita com a condenação internacional” (CABACINHA, 2019, p. 160). Para fazer a análise, o autor indica os pontos decisórios da sentença no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil relacionados à proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado e concluiu que a jurisprudência do STF, especificamente a decisão proferida no INQ nº 3412, aplica “entendimento muito próximo ao da Corte IDH, apontando a irrelevância de coação física ou cerceamento da liberdade da vítima” (CABACINHA, 2019, p. 159).

A partir dessa identificação entre a interpretação conferida pelo STF ao art. 149 do Código Penal e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o autor analisa as decisões dos tribunais sobre aplicação do art. 149 do Código Penal e conclui que a maior parte dessas decisões aplicam o entendimento do Supremo Tribunal Federal e, portanto, implicitamente, conferem à proibição da escravidão no Brasil o mesmo alcance conferido pela Corte Interamericana. O autor, contudo, não fez um exame aprofundado da própria jurisprudência do STF para se definir qual a relação entre o conteúdo da proibição à escravidão aplicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o conteúdo da mesma proibição na prática do STF.

Nesse capítulo, assim, propõe-se uma abordagem diferente, a de determinar o conteúdo da proibição à escravidão no Brasil, a partir da jurisprudência do STF e verificar se essa proibição corresponde ao que foi estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

¹⁷⁸ O autor analisou decisões do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Dessas, 15 decisões aplicavam, segundo o autor, entendimento semelhante ao da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em 6 decisões ficou consignado ser necessária a demonstração do cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores (CABACINHA, 2019, p. 160). O autor também analisou a aplicação da prescrição pelos tribunais e concluiu que não houve reflexo nos tribunais nacionais da posição da Corte sobre o reconhecimento da natureza de norma de *jus cogens* da vedação ao trabalho análogo ao escravo, e, conseqüentemente sua imprescritibilidade, salvo no caso específico do julgamento do Habeas Corpus que pedia o trancamento da investigação dos fatos relacionados à fiscalização de 2000 ocorrida na Fazenda Brasil Verde (CABACINHA, 2019, p. 160). Nesse caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a imprescritibilidade do crime do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 2018).

3.1 A construção do alcance da proibição à escravidão no Brasil e a sua aplicação pelo STF

Para a identificação do conteúdo da proibição à escravidão na prática do STF, foi feita, inicialmente, uma pesquisa das decisões do tribunal, utilizando-se a ferramenta de pesquisa do Conselho da Justiça Federal (CJF)¹⁷⁹, com o critério *Brasil adj Verde*¹⁸⁰, a fim de se verificar se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos havia sido empregada na definição de escravidão pelo STF. A busca apresentou como resultado apenas dois julgados do STF que citavam o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, mas nenhum deles tratando especificamente da proibição à escravidão¹⁸¹.

Tendo em vista que esses julgados não trataram diretamente da proibição à escravidão, foram feitas também pesquisas com os critérios: *escravidão*, *escravo*, *servidão e trabalho adj forçado*, a fim de verificar como o STF tem aplicado a proibição à escravidão no Brasil, bem como a proibição à servidão e ao trabalho forçado, e estudar como a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode influenciar o julgamento de outros casos pelo STF. A busca com o critério escravidão obteve 5 resultados e com critério escravo, 21 resultados.

¹⁷⁹ Não foi usada a ferramenta de pesquisa do próprio STF, uma vez que a pesquisa realizada com o mesmo critério (*Brasil adj Verde*) apresentou apenas um processo, que trata da exportação de frutas verdes, demonstrando que a busca pela ferramenta do STF não obteve a mesma acurácia da ferramenta de busca do CJF.

¹⁸⁰ Apesar de não ser objeto da pesquisa, utilizando a ferramenta de busca do CJF, foi feita também uma busca com o critério *Brasil adj Verde* na jurisprudência dos cinco Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça. A busca resultou em apenas 4 processos, todos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dois deles de natureza cível, um processo de execução fiscal contra empresa de mesmo nome da Fazenda Brasil Verde (Apelação Cível nº 0026782-59.2002.4.01.9199, documento 22) e um caso de aposentadoria rural de um trabalhador da mesma fazenda (Apelação Cível nº 0069204-97.2012.4.01.9199, documento 23), ambos sem relação com o caso julgado pela Corte Interamericana. Os outros dois processos que tratam do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil são dois habeas corpus impetrados pela defesa do proprietário da fazenda em razão da investigação e da ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em cumprimento à decisão da Corte Interamericana. O HC nº 1023279-03.2018.4.01.0000 (documento 24) foi impetrado pela defesa do proprietário da Fazenda Brasil Verde para trancar a investigação aberta pelo Ministério Público Federal e o acórdão proferido nesses autos trata da impossibilidade de aplicação da prescrição ao crime do art. 149 do Código Penal. O HC nº 1010432-95.2020.4.01.0000 (documento 25) também foi proposto pela defesa dos réus, alegando a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negado a ordem pleiteada. Os dois habeas corpus, contudo, não tratam do alcance da proibição da escravidão, apesar de o Tribunal, no HC nº 1023279-03.2018.4.01.0000, haver reconhecido a proibição à escravidão como norma imperativa de Direito Internacional e a impossibilidade de aplicação da prescrição.

¹⁸¹ Os dois casos são o HC nº 87.395 (documento 26) e o HC nº 152.752 (documento 27), que citam o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil em *obiter dictum*. No HC nº 87.395, em que se discutiu a possibilidade de desarquivamento de inquérito policial em razão de novos fatos, o Ministro Gilmar Mendes argumentou que o desarquivamento não é vedado pela Convenção Americana Direitos Humanos, citando como exemplo o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em que a Corte Interamericana determinou a reabertura da investigação. O HC nº 152.752 trata da possibilidade de execução provisória da condenação penal não transitada em julgado, tendo o caso em estudo sido citado pelo Ministro Edson Fachin como exemplo no qual a ineficiência do sistema de proteção penal a direitos humanos foi fundamento para condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Excluindo-se os casos comuns às duas pesquisas, obteve-se 23 acórdãos do STF que de alguma maneira citam os temas escravidão e escravo.

A pesquisa com os termos escravidão e escravo apresentou 3 inquéritos¹⁸² e 1 Recurso Extraordinário¹⁸³ em que se discutiram a aplicação do art. 149 do Código Penal, 4 Recursos Extraordinários e 1 Habeas Corpus¹⁸⁴ em que se discutiu a competência para processar o crime do art. 149 do Código Penal, 1 Habeas Corpus¹⁸⁵ em que abordou a aplicação da prescrição do crime do art. 149 do Código Penal, 1 Agravo Regimental em Habeas Corpus¹⁸⁶ em que se questionou a possibilidade de produção antecipada de provas em um caso de natureza penal que envolvia a aplicação do art. 149 do Código Penal, 1 Habeas Corpus¹⁸⁷ em que se discutiu a possibilidade de prisão preventiva em um caso de natureza penal envolvendo a aplicação do art. 149 do Código Penal, 1 Habeas Corpus e 1 Recurso em Habeas Corpus¹⁸⁸ em que se discutiu a inépcia de denúncia que imputava o crime do art. 149 do Código Penal, 1 Agravo em Recurso Extraordinário em que se discutiu o recebimento de Recurso Extraordinário contra acórdão que proferiu condenação pela prática do crime do art. 149 do Código Penal¹⁸⁹, 1 Recurso Extraordinário¹⁹⁰ que envolvia a discussão da competência para processar ação civil pública por danos morais coletivos em razão da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Também resultaram da busca, mas sem relação direta com o tema em estudo, 2 Extradicações¹⁹¹, 2 Recursos Extraordinários e 1 Ação Direta por Descumprimento de Preceito Fundamental¹⁹² em que se discutiu a terceirização na administração pública, 1 Recurso Extraordinário¹⁹³ em que se discutiu a aplicação de política de ações afirmativas para ingresso no ensino superior, 1 Ação de Declaração de Inconstitucionalidade¹⁹⁴ sobre o processo de demarcação de terras remanescentes de quilombos.

A pesquisa com o termo servidão não teve resultados e a pesquisa com o termo trabalho forçado obteve 7 resultados. Desses, 4 casos¹⁹⁵ já estão contidos no resultado da busca com os

¹⁸² INQ nº 2131 (documento 28); INQ nº 3412 (documento 29) e INQ nº 3564 (documento 30).

¹⁸³ RE nº 466.508 (documento 31).

¹⁸⁴ RE nº 459.510 (documento 32), RE nº 398.041 (documento 33), RE nº 541.627 (documento 34), RE nº 507.110 (documento 35) e HC nº 91.959 (documento 36).

¹⁸⁵ HC nº 102.439 (documento 37).

¹⁸⁶ HC nº 165.581 (documento 38).

¹⁸⁷ HC nº 119.645 (documento 39).

¹⁸⁸ HC nº 84.860 (documento 40) e RHC nº 127.528 (documento 41).

¹⁸⁹ ARE nº 1.150.960 (documento 42).

¹⁹⁰ RE nº 1.068.457 ((documento 43).

¹⁹¹ EXT nº 725 (documento 44) e EXT nº 1.377 (documento 45).

¹⁹² RE nº 958.252 (documento 46), RE nº 760.931 (documento 47) e ADPF nº 324 (documento 48).

¹⁹³ RE nº 597.285 (documento 49).

¹⁹⁴ ADI nº 3.239 (documento 50).

¹⁹⁵ RE nº 398.041 (documento 33), INQ nº 2.131 (documento 28), INQ nº 3.412 (documento 29), RE nº 459.510 (documento 32).

termos escravidão e escravo, e os demais são 2 Extradicações¹⁹⁶ e 1 Habeas Corpus, em que se discutiu a possibilidade de entrega de pessoa para ser processada por autoridade estrangeira, quando há previsão de aplicação de pena de trabalhos forçados.

Examinando os resultados das buscas, pode-se excluir da análise os casos que não tinham relação com o tema dessa dissertação, centrando-se o exame apenas naqueles em que há alguma relação à proibição à escravidão. Os casos excluídos foram as extradicações e um habeas corpus referente a uma extradicação, uma vez que nesses tratou-se apenas da necessidade de comutação da pena de trabalhos forçados para autorização de extradicações para países que permitem tal sanção, não tendo havido discussão pelos Ministros sobre a definição da expressão trabalhos forçados e, portanto, o conteúdo material da proibição constitucional de aplicação de tal pena no Brasil. Também foram excluídos os casos relacionados à terceirização no serviço público e à aplicação de políticas afirmativas no serviço público, pois a busca trouxe tais resultados apenas em razão de uma referência bibliográfica utilizada na decisão do tribunal, cujo título contém um dos critérios de pesquisa. Foi excluído também o caso que tratava do processo de demarcação de terras remanescentes de quilombos, pois não houve discussão sobre o conteúdo da proibição à escravidão no Brasil, de forma que a referência feita à escravidão e sua proibição, apesar da sua importância no contexto do caso, não traz elementos que possam auxiliar na delimitação do conteúdo do direito de não ser escravizado no Brasil.

A base de análise permaneceu, assim, apenas com casos que tratavam de alguma forma sobre a aplicação do art. 149 do Código Penal, em que as discussões a respeito do tema escravidão estão centradas no exame das condutas tipificadas nesse artigo e em questões processuais relacionadas ao crime, como aquelas acerca da competência para processamento do feito, prisão e produção antecipada de provas. Tal resultado demonstra que o STF identifica como escravidão, assim, apenas as condutas tipificadas pelo art. 149 do Código Penal, de forma que é possível dizer que na prática do tribunal o conteúdo da proibição à escravidão está delimitado pela interpretação e aplicação do referido tipo penal.

3.2 O art. 149 do Código Penal como reflexo da política nacional de enfrentamento à escravidão

Na experiência nacional as políticas para enfrentamento da escravidão tiveram seu desenvolvimento a partir da ótica de proteção dos trabalhadores, especialmente trabalhadores

¹⁹⁶ EXT nº 241 (documento 51), EXT nº 486 (documento 52), HC nº 107.701 (documento 53).

rurais, de forma que a proibição à escravidão acabou por ter seu alcance também vinculado à proteção dos trabalhadores contra a exploração:

Vale lembrar que, no Brasil, a categoria “trabalho escravo” não é apenas resultado de uma discussão baseada em parâmetros históricos, filosóficos e jurídicos. Ela derivou de motivações sociais e políticas que emergiram a partir de pressões de grupos de defesa dos direitos humanos, como a Comissão Pastoral da Terra, e de sindicatos, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (CONTAG). (COSTA, 2010, p. 34).

Segundo Leonardo Barbosa (2017, p. 167), no início da década de 1990 aumentou a preocupação com o enfretamento à exploração extrema de trabalhadores. Iniciou-se assim um processo de construção de uma política nacional de enfretamento à escravidão. Esse processo foi impulsionado pelo trabalho de organizações religiosas e da sociedade civil que faziam denúncias de situações de exploração laboral. Outros aspectos também influenciaram a crescente preocupação com o trabalho em condições análogas à escravidão no país, como a nova ordem jurídica instaurada pela Constituição da República de 1988, bem como a ratificação pelo Brasil de diversos tratados internacionais no período pós-constituente.

Luciana Conforti (2019, p. 174) entende que o direito de não ser escravizado no Brasil é um direito fundamental, decorrente do direito ao trabalho digno, relacionando a construção da política nacional de enfrentamento à escravidão e do conteúdo da proibição à escravidão diretamente às conquistas sociais dos trabalhadores, com destaque à “participação dos trabalhadores nas garantias de proteção ao trabalho, na construção do direito ao trabalho digno e do direito de não ser escravizado” (CONFORTI, 2019, p. 341).

A autora, ressalta a importância da criação do Fórum Nacional contra a Violência no Campo, em 1991, nesse processo (CONFORTI, 2019, p. 177), que reunia na Procuradoria Geral da República diversas entidades da sociedade civil e representantes de órgãos públicos, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público para discutir práticas de violência no campo e para fazer sugestões de enfretamento do problema. Foi por sugestão do Fórum Nacional de Violência no Campo que foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, já citado, com atuação nacional para fiscalização de casos de trabalho em condições análogas à de escravo e de trabalho infantil (CONFORTI, 2019, p. 179). O grupo, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, à época integrante do Ministério do Trabalho¹⁹⁷, realizava fiscalizações, portanto, sob a ótica da violação de direitos dos trabalhadores e da regulamentação do trabalho.

¹⁹⁷ Atualmente a Secretaria de Inspeção do Trabalho está vinculada ao Ministério da Economia.

A atuação do GEFM influenciou o desenvolvimento de diversas políticas públicas para dar suporte ao trabalho do grupo, como o pagamento de parcelas do seguro desemprego aos trabalhadores encontrados pelos fiscais do trabalho em condições análogas à de escravo, autorizado pela Lei nº 10.608, de 2002, a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, criada pelo Decreto (sem número), de 31 de julho de 2003, que auxilia e supervisiona a implementação dos planos nacionais de erradicação do trabalho escravo, além da criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo¹⁹⁸.

Influenciou também, em 2003, a aprovação a Lei nº 10.803, de 2003, que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal, cuja redação foi baseada nas experiências dos auditores fiscais nas fiscalizações do GEFM e de seus parceiros, tanto da sociedade civil, como parceiros de outros órgãos e entidades estatais (BARBOSA, 2017, p. 170)¹⁹⁹.

O esforço nacional de erradicação da escravidão contemporânea está, assim, intrinsecamente relacionado à identificação da escravidão apenas às situações de abuso ou exploração laboral. Os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo são exemplo dessa identificação (BRASIL, 2003b), não apenas a partir de sua denominação, que faz menção ao trabalho, como também quanto ao conteúdo das ações do plano, em grande medida relacionadas à atuação da fiscalização do trabalho como meio de repressão e enfrentamento à escravidão no Brasil.

A política nacional de enfrentamento à escravidão, assim, foi construída com alicerce na proteção constitucional da dignidade humana e no princípio de valorização social do trabalho (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 1), de forma que, inserido nesse contexto, o art. 149 do Código Penal, reflete essa linha estruturante. Mais que isso, a nova redação ajudou a consolidar a política pública de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil (BARBOSA, 2017, p. 171).

O crime de redução à condição análoga à de escravo, com a redação conferida pela Lei nº 10.803, de 2003, abarca as seguintes condutas: submeter a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, restringir a liberdade de locomoção por meio de dívida ou qualquer outro meio, restringir o acesso a transporte público, com a intenção

¹⁹⁸ Criado pela Portaria nº 1.234, de 2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente regulado pela Portaria Interministerial nº 4, de 2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério as Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

¹⁹⁹ Além disso, a reforma do art. 149 do Código Penal decorre do acordo de solução amistosa no caso Zé Pereira, já citado (ver nota de rodapé nº 3), em que o Brasil se comprometeu a adotar medidas legislativas para aprimorar a legislação penal relacionada à repressão penal do trabalho escravo (FIGUEIRA, 2004).

de manter a vítima no local de trabalho, manter vigilância armada e reter documentos ou itens pessoais do trabalhador, com a intenção de mantê-lo no local de trabalho.

Fica clara a escolha do legislador em restringir sua aplicação aos casos em que há exploração do trabalho da vítima, uma vez que há, em todas as condutas, expressa menção ao exercício de uma atividade laboral. Essa escolha do legislador se justifica pelo fato de, como dito, o art. 149 do Código Penal ser fruto de uma política de enfrentamento à escravidão que surgiu da pressão e da luta contra a exploração dos trabalhadores, mas também porque a redação do artigo reflete uma perspectiva pragmática e não teórica, pois se fundamenta na experiência acumulada ao longo dos anos pela fiscalização do trabalho.

A prática do STF, ao identificar a escravidão apenas nos casos em que há a aplicação do art. 149 do Código Penal, também reflete essa vinculação da proibição à escravidão à noção de trabalho digno e à proteção do trabalhador e das relações de trabalho, o que ficará ainda mais claro quando da análise textual das decisões do tribunal²⁰⁰.

Dos casos da amostra, apenas três merecem análise mais detalhada. De fato, o exame centrou-se naquelas decisões que efetivamente examinavam os fatos à luz das condutas do art. 149 do Código Penal, de forma a contribuir para a definição do conteúdo da proibição à escravidão na prática do STF. Foram excluídas da análise textual das decisões aquelas que tratavam de questões processuais e outras em que também não houve, por parte do STF, manifestação acerca das condutas tipificadas no art. 149 do Código Penal, uma vez que o objeto da presente análise é a proibição da escravidão e seu alcance material. Excluiu-se, ainda, uma decisão cujos fatos examinados pelo STF eram anteriores à alteração do Código de Penal pela Lei nº 10.803, de 2003, que conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, uma vez que a discussão travada nos autos tem fundamento legal diverso dos demais casos objeto de análise (documento 31).

Assim, restaram para análise textual três casos em que houve a manifestação do STF sobre escravidão no Brasil e seu tratamento jurídico, sendo eles o INQ nº 2131, INQ nº 3412, ambos julgados pelo plenário, e o INQ nº 3564 (documentos 28, 29 e 30), julgado pela 2ª Turma do Tribunal, de forma que o presente capítulo irá verificar como o Supremo Tribunal Federal aplicou a proibição à escravidão no Brasil, a partir do exame desses três casos.

²⁰⁰ Um estudo da Clínica de Trabalho Escravo da Universidade Federal de Minas Gerais demonstram que a maioria dos processos penais em que havia a imputação de crime de redução à condição análoga à de escravo tinham início a partir da provocação da fiscalização do trabalho, com o envio ao Ministério Público Federal dos autos de infração lavrados nas fiscalizações (HADDAD, 2018). Conjugando-se esse achado da pesquisa ao fato de que, como demonstrado, a política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo ser calcada na noção de trabalho digno e de proteção do trabalhador, não é surpresa que a jurisprudência do STF reflita essa política, com forte influência do resultado da fiscalização do trabalho.

3.3 A aplicação da proibição à escravidão pelo STF

Nos três casos selecionados para análise, a discussão gira em torno dos fundamentos constitucionais e também do bem jurídico tutelado pelo crime do art. 149 do Código Penal, extraíndo-se dessa base teórica a interpretação das condutas tipificadas pelo citado artigo. Nesses casos, a maioria dos Ministros do STF entendeu que o crime de redução à condição análoga à de escravo representa uma violação à dignidade do ser humano, do ponto de vista do trabalho e à autonomia da vontade do trabalhador.

No INQ nº 2131, o voto da Ministra Ellen Gracie, relatora, faz a relação entre a atual redação do art. 149 do Código Penal e a proibição ao trabalho forçado, de forma que o crime do art. 149 do Código Penal representa um atentado à dignidade da pessoa humana, na vertente do direito à liberdade e do direito ao trabalho digno (BRASIL, 2012a, p. 30).

Segundo a relatora:

Efetivamente, não foi propósito da lei que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal erradicar a pobreza e a miséria do território nacional, e sim servir de instrumento – na esfera legislativa – de combate à exploração de trabalhadores através da imposição de trabalhos forçados, de jornada exaustiva, de condições degradantes de trabalho ou de restrição da locomoção de trabalhadores em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto. No caso concreto, o conjunto das violações perpetradas ao mínimo de dignidade e respeito à pessoa do trabalhador rural, tal como comprovadas por substrato probatório mínimo, levou à conclusão de elementos suficientes para o início da ação penal. (BRASIL, 2012a, p. 38).

O Ministro Luiz Fux fundamentou a proibição à escravidão nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da importância do trabalho e da erradicação das desigualdades, identificando a escravidão como superexploração do trabalho humano. O Ministro ressaltou em seu voto que:

A Constituição Federal dispõe que um dos sustentáculos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito é, em primeiro lugar, a dignidade humana; em segundo lugar, a valorização do trabalho humano e uma promessa perene de erradicação de toda e qualquer desigualdade na construção de uma sociedade justa e solidária”. (BRASIL, 2012a, p. 86).

Da mesma forma, o Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012a, p. 98) ressaltou que o crime do art. 149 do Código Penal é um crime contra a organização do trabalho, fazendo, assim, a identificação da escravidão com a liberdade para o trabalho.

Em seu voto, o Ministro Ayres Brito (BRASIL, 2012a, p. 103) ressaltou a combinação perversa de salários baixos e a indução pelo empregador da dívida do empregado, sendo essa

uma forma escravização em que a dívida é utilizada não só para restringir a liberdade de locomoção do empregado, mas como meio de dificultar que ele procure um novo emprego.

Os votos dos Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Tóffoli também fazem a relação entre a proibição da escravidão com a liberdade ao trabalho ressaltando, contudo, que as figuras do art. 149 necessitam de comprovação de coação ou violência que restrinjam a liberdade dos trabalhadores. Apesar de partirem também da vinculação da escravidão com a exploração do trabalho das vítimas, fazem uma leitura ainda mais restrita, segundo a qual deve haver a restrição da liberdade de locomoção.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes:

Após essa digressão, penso que, por “trabalho escravo”, deve-se entender aquele marcado pela restrição à liberdade do trabalhador, pela retenção, redução a valor ínfimo ou gratuidade salarial, pela coação, ameaça ou violência do empregador contra o trabalhador. No trabalho escravo, há submissão involuntária da vítima ao poder do empregador- dominador. (BRASIL, 2012a. p. 61).

Para o Ministro Gilmar Mendes é necessário que haja a coação ao trabalho, a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, agregando um resultado maior que a mera restrição da liberdade laboral, qual seja, a restrição da liberdade de locomoção. Essas manifestações partem do princípio de que a escravidão tem por característica a restrição física da liberdade, em descompasso com a conteúdo da proibição da escravidão no Direito Internacional e Direito Internacional de Direitos Humanos. Aliás, como se demonstrou no capítulo anterior, nem mesmo a servidão ou o trabalho forçado tem por elemento caracterizador a restrição da liberdade de movimento da vítima.

Também no INQ nº 3412 houve a identificação da escravidão com a noção de proteção ao trabalhador e à liberdade ao trabalho. Nesse caso, cujo julgamento se deu meses depois do julgamento do INQ nº 2131, a Ministra Rosa Weber em seu voto divergente do relator, fez referência ao direito ao trabalho digno como conteúdo do direito de não ser escravizado:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (BRASIL, 2012b, p. 27).

Nesse sentido, para a Ministra Rosa Weber, no INQ nº 3412, relatora para o Acórdão, a redução à condição análoga à de escravo pode ser configurada a partir da violação intensa e persistente ao direito ao trabalho digno (BRASIL, 2012b, p. 27). Da mesma forma, os Ministros

Luiz Fux e César Peluzo reconhecem a relação entre a proibição à escravidão e a proteção ao trabalho e ao trabalhador. Para o Ministro Luiz Fux, não se pode examinar as condições de redução à condição análoga à de escravo sem antes examinar os fatos à luz da acepção constitucional de dignidade da pessoa humana e de valorização do trabalho (BRASIL, 2012b, p. 31).

Os Ministros Dias Tóffoli (2012b, p. 38) e Gilmar Mendes (2012b, p. 53), repetindo a argumentação do INQ nº 2131, caracterizam o crime de redução à condição análoga à de escravo como crime contra a liberdade pessoal dos trabalhadores, restringindo sua acepção, contudo, à de liberdade de locomoção.

O INQ nº 3564 foi julgado pela 2ª Turma do STF em 2014 e, nesse caso, há que se destacar o voto do Relator, Ministro Lewandowski, que ressaltou que a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo se dá com a ofensa reiterada aos direitos fundamentais do trabalhador, vulnerando, assim a sua dignidade. Seguiram o voto do relator a Ministra Carmem Lúcia e o Ministro Teori Zavaski. Ficou vencido o Ministro Gilmar Mendes, que mais uma vez defendeu a necessidade de restrição da liberdade de locomoção para caracterização do crime.

Assim, fica claro que, para o STF, a caracterização do crime do art. 149 do Código Penal se dá quando há uma “relação que envolva a prestação de serviços por trabalhador e um tomador desses serviços, mesmo que essa prestação tenha sido intermediada por preposto ou quem quer que seja” (BRITO FILHO, 2017, p. 66).

Por tal razão, Rebecca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad, ao se referirem ao crime do art. 149 do Código Penal, preferem usar o termo trabalho escravo, como forma de diferenciar suas condutas daquelas proibidas no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos:

O termo ‘trabalho escravo’, nesse contexto, não se refere nem ao direito de propriedade sobre pessoas, nem à definição legal internacional de escravidão como o exercício sobre uma pessoa de ‘qualquer ou todos os atributos inerentes ao direito de propriedade’. Ele nos traz, ao contrário, uma definição normativa específica, de comportamentos que não são mais permitidos entre trabalhadores e empregados, pois eles reproduzem elementos do que já foi imposto por senhores aos escravos. (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 35)²⁰¹.

²⁰¹ Tradução livre da autora. Texto original: “The term ‘slave labor’ in this context, does not refer either to property rights in persons or to the international law definition of slavery as the exercise over a person of ‘any or all of the powers attaching to the rights of ownership’. It provides instead a specific normative concept, that of behaviors that are no longer permissible as between employer and worker, for they reproduce elements of what once imposed by masters upon slaves.”

Dessa forma, ao tratar como escravidão apenas os casos em que há aplicação do art. 149 do Código Penal, o STF, no mesmo sentido da política nacional de enfrentamento à escravidão, finda por restringir o alcance da proibição aos casos em que há exploração laboral, vinculando-a à proteção do trabalhador e à garantia ao trabalho digno. Ao fazer a vinculação da escravidão à proteção ao trabalho digno e ao trabalhador, há uma diferença substancial entre a proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos e a proibição à escravidão no Direito interno, especialmente na prática do STF.

Tal divergência, é importante que se ressalte, não implica dizer que situações de escravidão praticadas no Brasil não possam ser enquadradas como tal, com fundamento no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, o que será abordado mais a frente.

3.3.1 A coerção ao trabalho e o crime de redução à condição análoga à de escravo na prática do STF

Como visto no tópico anterior, a política nacional de enfrentamento à escravidão e o STF restringem a noção de escravidão às figuras constantes do art. 149 do Código Penal, de forma que cabe, assim, verificar quais são essas condutas e suas características essenciais para se poder fazer a relação dessas condutas com aquelas proibidas pelo Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos, tratadas no segundo capítulo dessa dissertação.

O art. 149 do Código Penal define como crime a submissão de alguém a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, assim como a restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida construída pelo empregador. O mesmo dispositivo ainda tipifica o cerceamento do uso de transporte por parte do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho, a manutenção de vigilância ostensiva do local de trabalho ou o apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com a mesma finalidade de retenção no local de trabalho. Os verbos utilizados pelo legislador indicam que algum grau de coerção e de restrição da capacidade de escolha da vítima são necessários para a configuração crime (SCOTT, BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 10).

A necessidade de comprovação da restrição da autonomia do trabalhador, que se vê obrigado a trabalhar em condições com as quais não concordou ou cujo consentimento não pode ser válido, também é tratada por Carlos Haddad (2013, p. 85). Ao descrever especificamente das condutas de submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas de trabalho, o autor defende:

Portanto, o delito descrito no art. 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, à jornada exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende sempre da demonstração de ter se limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, se violar a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço. (HADDAD, 2013, p. 85).

Assim, para esses autores, o crime de redução à condição análoga à de escravo se configura quando o trabalhador de alguma forma se vê obrigado a prestar serviços ao seu empregador, ainda que tal compulsoriedade seja extraída não da violência ou de ameaças diretas, mas também da fraude e outras formas de vício de consentimento. Esse requisito aproxima as condutas do art. 149 do Código Penal à definição de trabalho forçado vista no capítulo anterior, em que a coerção e a não voluntariedade são elementos essenciais, tendo-se como fundamento o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos, aplicados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

É nesse sentido também que José Cláudio Monteiro Brito Filho (2017, p. 58), ao tratar do crime de redução à condição análoga à de escravo, defende que, para sua configuração, é necessário que haja demonstração da restrição da liberdade do trabalhador, no sentido mais amplo que o da mera liberdade de locomoção, como liberdade de autodeterminação e de livre escolha do trabalho e suas condições. Dessa forma, o autor também aproxima o crime do art. 149 do Código Penal ao conteúdo da proibição ao trabalho forçado.

As decisões do STF nos INQ n° 2131, INQ n° 3412 e INQ n° 3564 tratam exatamente da forma de coerção necessária para configuração do crime, reconhecendo que não apenas a violência e a coação física podem ser utilizadas para a prática do crime, mas também a coação psicológica.

O voto da Ministra Rosa Weber no INQ n° 3412, relatora para o acórdão, parece ser contraditório a respeito da necessidade de coação para caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo. A despeito de caracterizar o crime como uma forma de violação à capacidade de autodeterminação do trabalhador, a Ministra Rosa Weber dispensa a coação para a caracterização do crime:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação.

Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (BRASIL, 2012b, p. 27).

Em verdade, contudo, ao reconhecer que no crime de redução à condição análoga à de escravo à violação ao direito ao trabalho digno prejudica a capacidade da vítima de se autodeterminar e realizar escolhas, implicitamente se reconhece que as condições de trabalho foram impostas ou não foram aceitas validamente pela vítima. Assim, o que o voto da Ministra Rosa Weber deixa claro que não é necessário que o empregador exerça coação direta sobre o trabalhador, seja sob a forma de violência física ou coação moral, mas que o abuso da posição de vulnerabilidade da vítima é suficiente para demonstrar que o consentimento ao trabalho não é válido e, portanto, reconhece, nesse caso, haver coerção ou não voluntariedade do trabalho.

A privação de direitos básicos de uma pessoa, “de forma intensa e persistente”, nos dizeres da Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2012b, p. 27), é uma afronta ao princípio da dignidade humana, não havendo, assim, “autonomia individual ou liberdade – nesse sentido – onde pessoas maximizam a vulnerabilidade de outros para reduzir os custos de produção, colocando em risco a vida e a saúde de trabalhadores” (BARBOSA, 2017, p. 187). A submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas é, portanto, forte demonstração de que o consentimento ao trabalho e suas condições de prestação não foram válidos, bem como do controle exercido pelo empregador sobre os trabalhadores.

Importante se verificar que uma característica comum em relações de exploração humana, entre elas o trabalho em condições análogas à de escravo definido pelo art. 149 do Código Penal, é a vulnerabilidade das vítimas. Contudo, no caso do crime do art. 149 do Código Penal, a mera identificação dessa vulnerabilidade não é capaz, por si só, de demonstrar a privação da autonomia dos trabalhadores. A exploração que caracteriza a redução à condição análoga à de escravo, vai além do recrutamento de pessoas vulneráveis, ela se apoia na maximização intencional da vulnerabilidade desses trabalhadores, ao adicionar outros componentes na relação de trabalho: jornadas exaustivas, comida estragada, água não potável, condições humilhantes de vida e habitação, ameaça (velada ou não), falta de proteção contra riscos ocupacionais, a dívida como meio de coerção e o deslocamento do trabalhador de local de origem e sua rede de proteção social. É a conjunção de vários desses fatores que minam a autonomia do trabalhador e, portanto, são capazes de demonstrar que o consentimento quanto às condições de trabalho foi viciado (BARBOSA, 2017, p. 178). Assim:

Humilhado, brutalizado, coisificado, fica o trabalhador completamente sem forças e condições de romper o contrato de trabalho. Não há que se falar, então, em liberdade de contratar nesses casos. Impossível negar a existência de um verdadeiro contrato de trabalho, ainda que estabelecido mediante

fraude, engano, coação. A garantia de liberdade ao trabalhador deve ser entendida de forma ampla, especialmente quanto a romper, querendo ou necessitando, o vínculo que o reduz a condição de escravo. (MELO, 2017, p. 377).

O empregador, assim, não é responsável por todas as circunstâncias externas ou coações indiretas que existem na prática, como a necessidade de trabalhar para garantir o sustento. Contudo, o empregador torna-se responsável quando age de forma a maximizar a vulnerabilidade dos trabalhadores. Segundo Rebeca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad, a coerção que caracteriza trabalho escravo no Brasil é um:

Padrão no qual empregadores constroem e aprofundam a vulnerabilidade de uma porção da população de trabalhadores e fim de facilitar o controle. Isso pode ser demonstrado não por meio da caracterização de uma situação nacional de desigualdade de renda, e muito menos por meio do exame individual do consentido de cada trabalhador ou falta deste, mas sim por meio do exame completo das circunstâncias da empreitada de recrutamento e também das condições específicas do regime de trabalho, com particular atenção a elementos que podem ter sido engendrado para causar medo de violência ou retaliação (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 14)²⁰².

Assim, concluem os autores, é necessário identificar como as vítimas foram levadas ao trabalho, procurando as circunstâncias em que o trabalho é exercido, que podem incluir debilitação física e riscos à vida e à saúde dos trabalhadores, assim como questões específicas sobre o local de trabalho em si, como a distância entre o local de recrutamento enganoso e o de prestação dos serviços, situações que podem fornecer elementos capazes de demonstrar um contexto de submissão dos trabalhadores (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 15). De fato, essas circunstâncias são capazes de intensificar a vulnerabilidade dos trabalhadores a um ponto que os impossibilite de recusar o trabalho que lhes é imposto pelo empregador.

A vulnerabilidade da vítima como fator que pode demonstrar a inexistência de consentimento válido para o trabalho foi explorada pela Corte Europeia de Direitos Humanos no Caso Siliadin vs. França, já citado no segundo capítulo. Nesse caso, a Corte Europeia entendeu que a vulnerabilidade da vítima era equivalente à ameaça de penalidade para configuração do trabalho forçado. Assim, a despeito de não haver no caso ameaças diretas contra a vítima, a Corte entendeu que, na sua perspectiva, ela se encontrava em uma situação equivalente, uma vez que seus empregadores se aproveitavam da sua vulnerabilidade,

²⁰² Tradução livre da autora. Texto original: “a pattern in which employers build on and deepen the vulnerability of a portion of the working population in order to facilitate control. It thus need to be demonstrated not through a characterization of the entire national situation of income inequality, and much less by a one-by-one examination of each worker’s consent or lack of consent, but rather through an examination of the enterprise-wide or industry-wide circumstances of recruitment and then the site-specific daily regime of labor, with particular attention to elements that may have engendered a fear of violence or retaliation.

reforçando o medo que a vítima tinha de ser presa e deportada, tendo em vista sua situação de imigrante ilegal (STOYANOVA, 2017b, p. 447).

Apesar dessa aproximação do art. 149 do Código Penal, não é demais lembrar que as condições de trabalho podem ser indicativas de escravidão, conforme definida na Convenção de 1926, na medida em que podem demonstrar o exercício de um dos atributos inerentes à propriedade, a destruição ou a disposição do bem.

A orientação nº 4 das *Bellagio-Harvard Guidelines* prevê que o ato de “dispor de uma pessoa, seguido de sua exploração pode fornecer prova de escravidão” (ALLAIN, 2015, p. 559), pois as condições de trabalho que levam à exaustão física ou psicológica de uma pessoa podem findar na sua destruição. Segundo Carlos Haddad:

Cada uma das ações descritas no art. 149, quando presentes, resultam na mesma situação: abuso da força de trabalho. Quando trabalhadores são submetidos a trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, o empregador extrai do seu trabalho algo que vai além do que é razoavelmente requerido, desprezando as limitações físicas normais em benefício do empreendimento. Jornadas exaustivas reduzem severamente a capacidade do corpo humano de se manter e funcionar eficientemente. Maus-tratos ou negligência a uma pessoa que impliquem exaustão física ou psicológica podem ser considerados um ato de escravidão, porque o trabalhador é tratado como um item descartável, ao invés de um ser humano com necessidade de vida e saúde. (HADDAD, 2017, p. 513)²⁰³.

Dessa forma, fica demonstrado a redação do art. 149 do Código Penal o aproxima da proibição ao trabalho forçado, conforme definida no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos. Apesar disso, uma vez que as definições de trabalho forçado e escravidão previstas internacionalmente não são excludentes, como visto no segundo capítulo, não se exclui a possibilidade de algumas condutas, na prática, também serem consideradas escravidão, desde que seja possível a identificação do exercício dos atributos do direito de propriedade. O exercício desses atributos, contudo, não são essenciais para a caracterização do delito.

²⁰³ Tradução livre da autora. Texto original: “Each of the actions described in Article 149, when present, results in the same situation: abuse of the workforce. When workers are submitted to forced labor or debilitating workdays, the employer extracts from their labor something that goes beyond what is reasonably required, disregarding normal physical limitations to benefit the enterprise. Debilitating workdays severely reduce the capacity of the human body to sustain itself or to function efficiently. The mistreatment or neglect of a person that imposes physical or psychological exhaustion may be regarded as an act of slavery, because it treats the worker as a disposable unit of labor rather than a human being with a claim to life and safety.”

3.3.2 A coerção ao trabalho e restrição à liberdade de locomoção do trabalhador

A despeito de ser necessária alguma forma de coerção ou de não voluntariedade ao trabalho para caracterização do crime do art. 149 do Código Penal, coerção não é equivalente à restrição da liberdade de locomoção. A discussão sobre a necessidade ou não da restrição de liberdade de locomoção permeia as argumentações expostas no julgamento do INQ nº 2131 e do INQ nº 3412.

No INQ nº 2131, o Ministro Gilmar Mendes afirma em seu voto que a caracterização do crime do art. 149 do Código Penal necessita seja feita a comprovação da coerção ao trabalho, a jornadas exaustivas e a condições degradantes. Apesar disso, entende que tal coerção deve ser feita por meio da restrição física que impeça a locomoção do trabalhador (2012a, p. 61). Da mesma forma, se manifestaram os Ministros Dias Tóffoli (2012a, p. 94) e Marco Aurélio (2012a, p. 105).

No INQ nº 3412, a questão também foi suscitada pelo relator, Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2012b, p. 9), que ressaltou a necessidade de comprovação de coação física ou moral do trabalhador para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo. Contudo, para o relator, a condição análoga à de escravo só é alcançada quando tal coação resultar na restrição da liberdade de locomoção das vítimas. Da mesma forma, os Ministros Dias Tóffoli (2012b, p. 38) e Gilmar Mendes (2012b, p. 53) expressaram a necessidade de configuração da restrição da liberdade de locomoção das vítimas para caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo.

O argumento dos Ministros aproxima a interpretação do crime do art. 149 do Código Penal à caracterização da escravidão como dominação corporal, defendido por Orlando Patterson (2012, p. 230) e James Penner (2012, p. 250) e que foi rechaçado pela Corte Interamericana no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, uma vez que a Corte entendeu que o controle exercido na escravidão pode ser obtido não apenas por meio de coação física, mas também da coação moral, incluindo o abuso da vulnerabilidade do trabalhador, desde que haja o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, conforme a definição da Convenção de 1926 sobre escravidão (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 79).

No que se refere à interpretação do art. 149 do Código Penal, a dominação corporal como parâmetro para configuração do crime é ainda mais desnecessária, já que, como visto, o crime de redução à condição análoga à de escravo tem conteúdo que o aproxima da proibição ao trabalho forçado e sua configuração se dá com a falta de consentimento para o trabalho ou

vício nesse consentimento, ainda que a inexistência de assentimento se dê em razão da vulnerabilidade da vítima.

É certo que o art. 149 do Código Penal faz referência à restrição da liberdade de locomoção ao tratar da servidão por dívidas e também nas figuras do parágrafo primeiro do artigo, que tratam do cerceamento do uso de meios de transportes por parte do trabalhador, da vigilância ostensiva do local de trabalho e também da retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador²⁰⁴. Em todos esses casos, o legislador adicionou como elemento do tipo a intensão de manter o trabalhador no local de trabalho.

Ocorre que, mesmo do caso da referência à liberdade de locomoção no *caput* e nas figuras do parágrafo primeiro, a finalidade das condutas não é meramente a restrição da liberdade de locomoção da vítima, mas a exploração da capacidade de trabalho desta e a manutenção do vínculo com o qual o trabalhador não consentiu. De fato, a real intenção de quem pratica essas condutas é coagir a vítima ao trabalho, sendo essa, aliás, a distinção essencial entre o crime de redução à condição análoga à de escravo e o crime de cárcere privado.

Há uma enorme diferença entre a restrição da liberdade de escolha do trabalho e a restrição da liberdade de locomoção, pois a vítima pode experimentar alguma liberdade de movimento, como saídas aos domingos, mas nunca se sentir realmente livre para deixar o trabalho, por vários motivos, como a dívida com o empregador, retenção de pagamentos, retenção de documentos e objetos pessoais, isolamento do local de trabalho, distância do local de residência e o incremento da vulnerabilidade em razão da falta de contato com familiares e amigos. Essas são as formas de retenção do trabalhador mais comuns no Brasil, conforme estudo feito por Rebeca Scott, Leonardo Barbosa e Carlos Haddad (2017, p. 19).

Assim, é a descrição de toda a dinâmica da relação de trabalho, a partir do recrutamento, que é capaz de demonstrar os constrangimentos à autonomia dos trabalhadores, a partir da maximização intencional de suas vulnerabilidades. E não se pode realmente dizer que, em tais circunstâncias, o trabalhador tem liberdade de escolha de deixar a relação de trabalho e, conseqüentemente, o local de trabalho.

²⁰⁴ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

A analogia com a escravidão colonial do Brasil fundamenta o entendimento externado pelos Ministros Marco Aurélio, Dias Tófolli e Gilmar Mendes ao defenderem a necessidade de constrição física para a caracterização do crime de redução à condição análoga à de escravo nos INQ nº 2131, INQ nº 3412 e INQ nº 3564. A questão foi debatida nos julgamentos do STF e a busca pela comprovação da submissão absoluta dos trabalhadores permeia os votos desses Ministros.

O apego a essa identificação da submissão completa do trabalhador, caracterizada pela restrição à liberdade de locomoção, está relacionado à imagem da escravidão do século XIX e suas senzalas. Há uma percepção de que a escravidão tinha por característica essencial a restrição à liberdade de locomoção. Contudo, a imagem dos escravos como pessoas sem nenhuma capacidade de autodeterminação não reflete as intrincadas formas de dominação da escravidão, mesmo no caso da escravidão do passado colonial do Brasil.

A analogia pode se tornar mais complicada com as imagens concorrentes da escravidão histórica e das circunstâncias contemporâneas. Apesar de a noção antiga de escravos como propriedade poder ser vista como uma clara forma de sujeição absoluta, para usar a expressão de Gilmar Mendes, historiadores nas últimas décadas demonstraram a complexa mistura de sujeição e ação que estavam presentes nessa terrível instituição histórica. (SCOTT; BARBOSA; HADDAD, 2017, p. 3)²⁰⁵.

Os escravos do passado colonial brasileiro tinham liberdade de se locomover e frequentar comércio próximo à propriedade de seu senhor, igrejas e até exercer pequenas atividades econômicas, sendo que “o verdadeiro encarceramento dos escravos colonos já era, àquela época, a sua vulnerabilidade social” (CAVALCANTI, 2016, p. 56). Há relatos de escravos que conseguiram comprar sua alforria, até mesmo com a celebração de contratos de empréstimos em que vendiam seu trabalho em troca do pagamento da dívida (LIMA, 2005, p. 303). Além disso, a escravidão das senzalas do Brasil colonial não tinha como característica principal a restrição da liberdade de locomoção, apesar de essa ser uma de suas faces. A manifestação de controle sobre os escravizados se dava de outras formas, inclusive com a vedação de os escravizados professarem sua fé.

Kevin Bales (2012b, p. 369) também demonstra o equívoco de se ter rígida aderência à escravidão histórica para definição da escravidão nos dias atuais. O autor aponta diferenças

²⁰⁵ Tradução livre da autora. Texto original: “The analogy itself can thus become entangled with competing images of the historical as well as the contemporary circumstances. Although the older concept of slaves as property may look in retrospect like a clear-cut instance of “absolute subjection,” to use the phrase from Gilmar Mendes, historians have over the last several decades demonstrated the complex mixture of subjection and agency that lay within even that terrible historical institution.”

entre a escravidão do passado e a escravidão atual (BALES, 2012a)²⁰⁶. A primeira diferença apontada pelo autor é o fato de atualmente inexistir o direito de propriedade sobre os escravizados. A segunda diferença é o custo de aquisição de escravizados que, no passado, era muito mais elevado. Em razão disso, o uso da mão de obra de escravizados no passado era menos lucrativo que atualmente, sendo essa a terceira diferença apontada pelo autor. Além disso, no passado havia uma oferta limitada de escravizados, ao contrário do que ocorre atualmente em que, tendo em vista as desigualdades econômicas e sociais existentes, há excesso de pessoas passíveis de serem escravizadas. A quinta diferença reside no fato de que a escravidão colonial era uma relação de longo prazo e, atualmente, essa relação, em regra, é de curto prazo. Para o autor, outra diferença, intimamente ligada ao alto custo de aquisição dos escravizados no passado e a facilidade atual de recrutamento, é o fato de que, atualmente, as pessoas escravizadas são tratadas como mercadorias descartáveis, ao contrário do passado. Por fim, para o autor, na escravidão do passado a raça era um fator determinante no recrutamento de escravizados, o que não ocorre atualmente.

Assim, o recurso à analogia com a escravidão colonial deve levar em consideração não a imagem de pessoas acorrentadas, completamente submetidas à vontade dos senhores e alvo de tortura e violência. A analogia possível reside no reconhecimento de que tanto a escravidão colonial, quanto a exploração do trabalho em condições análogas de escravo da atualidade são ofensas à dignidade (SCOTT, 2017, p. 356).

Ainda que se tenha como parâmetro interpretativo a proibição à escravidão, conforme seu conteúdo delimitado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, não é possível concluir que a liberdade de locomoção é essencial para configuração da escravidão. Como já referido no capítulo anterior, na Convenção de 1926, a constrição física que caracteriza a restrição da liberdade de ir e vir da vítima, é apenas uma das formas de manifestação do controle que caracteriza a escravidão. As *Bellagio-Harvard Guidelines*, já citadas, demonstram que não é imprescindível o constrangimento físico para a manutenção do controle sobre uma pessoa (orientação nº 3,

²⁰⁶ Originalmente a diferença foi apontada pelo autor em sua obra *Disposable People*, publicada em 1999. O autor contudo, reconheceu em edições posteriores que a diferença entre a escravidão do passado e a escravidão atual proposta por ele merecia reparos, pois se baseava em uma percepção inadequada sobre a história da escravidão (prefácio da edição de 2012). Segundo o autor, as assertivas que fez sobre a escravidão do passado (*old slavery*) e a escravidão atual (*new slavery*) eram simplistas e deveriam ser lidas apenas como tendência e não como verdades absolutas (BALES, 2012b, p. 361). Apesar dessa advertência pelo autor, as diferenças apontadas por ele são úteis para demonstrar porque a analogia referida no art. 149 do Código Penal deve ressaltar aspectos comuns entre a exploração representada pela escravidão colonial e a exploração encontrada atualmente, sob pena de ser esse um padrão inatingível.

ALLAIN, 2015, p. 556)²⁰⁷, de forma que a coerção que garante o exercício do controle característico da escravidão pode ser de várias formas, inclusive a retenção de documentos, a restrição de acesso às autoridades, entre outros.

Esse também foi o entendimento da maioria dos Ministros do STF no julgamento dos INQ nº 2131, INQ nº 3412 e INQ nº 3564. Especificamente no voto da Ministra Rosa Weber do Acórdão proferido no INQ nº 3412 ficou consignado que a “escravidão moderna é mais sutil que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos e econômicos e não necessariamente físicos” (BRASIL, 2012b, p. 26).

A prática do STF, assim, tem caminhado para a compreensão de que há dois bens jurídicos tutelados pelo art. 149 do Código Penal, a dignidade e a liberdade do trabalhador (BRITO FILHO, 2017, p. 70), sendo essa última a “a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo sua livre determinação” (BRASIL, 2012b, p. 27).

Nessa linha de interpretação, portanto, o STF, identifica o crime de redução à condição análoga à de escravo como coerção e ferimento da dignidade do trabalhador, dissociando o conteúdo da proibição escravidão no Brasil daquele delimitado pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos, aplicado no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei 10.803, de 2003, assim, trouxe para a norma penal os elementos característicos da proibição do trabalho forçado e da servidão por dívidas. Esse é o parâmetro a seu utilizado na pesquisa para a interpretação do novo art. 149 do Código Penal, que não requer, portanto, que fique caracterizada a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Em verdade, é necessário que alguém tenha sido induzido ou forçado a ingressar ou permanecer em uma relação de trabalho, faltando, portanto, o seu consentimento pleno.

Apesar dessa dissonância entre o conteúdo material da proibição à escravidão no plano internacional e nacional, isso implica menor proteção ao trabalhador. De fato, a construção do

²⁰⁷ “Enquanto é possível haver várias formas de manifestação da posse, na essência, ela supõe o controle sobre uma pessoa por outra, como se a pessoa fosse um objeto. Esse controle pode ser físico, mas o constrangimento físico não é essencial para manutenção do controle efetivo sobre a pessoa. Manifestações abstratas de controle sobre uma pessoa podem ser evidentes no caso de tentativas de retenção de documentos de identificação, de restrição da liberdade de locomoção ou acesso às autoridades ou procedimentos legais; ou, igualmente, tentativas de forjar uma nova identidade para a vítima por meio da obrigação de assumir uma nova religião, língua, lugar de residência ou casamento forçado”. Tradução livre da autora, texto original: “While the exact form of possession might vary, in essence it supposes control over a person by another such as a person might control a thing. Such control may be physical, but physical constraints will not always be necessary to the maintenance of effective control over a person. More abstract manifestations of control of a person may be evident in attempts to withhold identity documents; or otherwise to restrict free movement or access to state authorities or legal processes; or equally in attempts to forge a new identity through compelling a new religion, language, place of residence, or forcing marriage.” (ALLAIN, 2015, p. 556)

alcance material da proibição à escravidão no Brasil e também na jurisprudência do STF se deram a partir da pressão de grupos da sociedade civil e da prática da fiscalização do trabalho, de forma a garantir proteção ao trabalhador e abrangendo manifestações de escravidão comum no Brasil.

O art. 149 do Código Penal, assim, não reproduz a proibição internacional contra a escravidão, mas tal não implica em menor proteção às vítimas, pelo menos nos casos relacionados à exploração laboral, ao contrário, indicam que o trabalhador nacional goza de proteção privilegiada. Assim, segundo Leonardo Barbosa (2017, p. 183), o ordenamento jurídico brasileiro ao equiparar no art. 149 do Código Penal situações como trabalho forçado, servidão por dívidas e a submissão a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustiva, reforça e não fragiliza a proteção legais às vítimas.

Essa perspectiva, aliás, foi ressaltada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016, p. 82) em sua decisão no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, entendendo que, se eventualmente um Estado adota normas que são mais protetoras à pessoa humana, a Corte não poderia restringir sua análise, tendo por fundamento a norma menos protetiva.

CONCLUSÃO

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil lançou luz sobre um grave problema que ainda persiste no Brasil, a exploração do trabalho em condições de escravidão. Nesse caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por descumprimento da proibição à escravidão, à servidão e ao trabalho forçado, previstas no art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No julgamento, a Corte definiu o conteúdo material dos direitos humanos da proibição à escravidão, delimitando as condutas proibidas e as obrigações dos Estados decorrentes da Convenção Americana. Nesse exercício de definição dos direitos protegidos pela Convenção Americana, a Corte definiu escravidão como o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade. Ao vincular a escravidão ao exercício de controle sobre a vítima e não sobre o direito de propriedade em si, a Corte deixou claro que a proibição à escravidão abrange também situações de escravidão de fato, quando inexistentes estruturas legais que garantam a propriedade sobre pessoas.

Além disso, tendo por fundamento o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos, a proibição à escravidão não está necessariamente relacionada à exploração laboral, incluindo, portanto, outras situações de exploração humana como a escravidão sexual, e o casamento forçado.

O controle necessário para configuração da escravidão, segundo os padrões do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos, não precisa se manifestar por meio da dominação física da vítima. Também são consideradas escravidão e, portanto, vedadas pela lei internacional, condutas nas quais o controle é obtido por meio de coação moral e psicológica, desde que seja possível a identificação do exercício de atributos do direito de propriedade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também definiu o trabalho forçado como sendo o trabalho exigido por meio de coerção, sendo a não voluntariedade do trabalho sua marca principal. Essa falta de consentimento pode se dar quando o trabalhador se manifesta contrariamente ao trabalho e quando o consentimento é viciado por coação ou fraude que, para efeitos da configuração do trabalho forçado, equiparam-se à falta de consentimento. Assim, o trabalho forçado é aquele no qual a liberdade do trabalhador, entendida não apenas como liberdade física, mas também como liberdade psíquica, acha-se tolhida.

A servidão é uma forma de exploração humana menos grave que a escravidão, mas igualmente proibida pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos

Humanos. São formas de servidão as práticas previstas na Convenção Suplementar para a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956.

As proibições à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão não tem conteúdos excludentes, razão pela qual podem ser consideradas escravidão quaisquer condutas nas quais se verifique o exercício dos atributos do direito de propriedade, ainda que estejam também previstas como trabalho forçado ou servidão.

Apesar dessa identificação do direito de não ser escravizado com o direito ao trabalho digno, na perspectiva do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos a escravidão é forma de limitação do direito de liberdade da vítima, no sentido de liberdade de autodeterminação e de violação da personalidade jurídica²⁰⁸. Assim, a proibição à escravidão, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, protege não apenas contra a exploração do trabalho, mas contra todo tipo de manifestação de controle sobre pessoas, ainda que não haja a utilização da força de trabalho do escravizado. Isso porque a escravidão implica o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade em qualquer situação, mesmo que não haja abuso da capacidade de trabalho da vítima. A prática internacional, aliás, demonstra alguns exemplos de escravidão em que não há abuso ou exploração do trabalho como os casos escravidão sexual e de casamentos servis. Em outras palavras, sobre a perspectiva do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos, escravidão não é necessariamente o oposto de trabalho livre.

Dessa forma, embora haja uma estreita relação entre exploração da capacidade de trabalho e a escravidão, mesmo nos dias de hoje, esse elemento não é essencial para sua caracterização, pelo menos no que diz respeito ao alcance da proibição da escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos.

A proibição à escravidão no Brasil, contudo, tem sido vinculada ao desenvolvimento do direito ao trabalho digno. Tal argumento tem fundamento na construção da proibição da escravidão como resultado da luta dos trabalhadores por trabalho digno e não invalida o argumento defendido nesse trabalho, exatamente porque analisa a proibição à escravidão sob uma perspectiva diversa.

A política nacional de enfrentamento à escravidão, assim, foi construída tendo por fundamento essa perspectiva da proibição à escravidão, o que influenciou a redação atual do

²⁰⁸ Apesar desse reconhecimento da escravidão como violação à personalidade e à liberdade, é importante ressaltar que a Corte entendeu a violação a tais direitos estaria subsumida pelo art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 80).

art. 149 do Código Penal. Em razão disso, no Brasil, especialmente na prática do STF, a proibição à escravidão está restrita a situações de exploração laboral.

O art. 149 do Código Penal é resultado de uma política nacional de enfrentamento à escravidão que enfoca a proteção ao trabalho e ao trabalhador, sendo baseado nas experiências da fiscalização do trabalho. Assim, não é surpresa que as condutas do art. 149 do Código Penal não reflitam exatamente a proibição constante nos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Mais que isso, o resultado desses fatores faz com que o conteúdo material da proibição da escravidão no Brasil seja diverso daquele definido no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos.

Se a redação original do artigo era ampla o suficiente para abranger várias manifestações de escravidão, em consonância com a proibição à escravidão do Direito Internacional e do Direito Internacional de Direitos Humanos, a redação conferida pela Lei 10.803, de 2003, restringe a definição do crime aos casos em que há a exploração da capacidade de trabalho da pessoa escravizada.

É que o crime do art. 149 do Código Penal, sua redação original estava definido como “reduzir alguém à condição análoga a escravo”, sem indicar as condutas que levariam a tal condição, assim, explicitava o tipo penal estava construído não a partir da descrição de uma conduta, mas de uma situação-resultado (CASTILHO, 1994). A nova redação, contudo, detalhou as ações que configuram o crime de redução à condição análoga à de escravo, vinculando todas as condutas a uma relação laboral em que há a coerção ao trabalho, seja coação física, coação moral e até mesmo a fraude que vicie o consentimento do trabalhador. Além disso, o tipo também prevê a dívida como meio de manter o trabalhador em uma relação de com a qual não consentiu validamente.

Sendo assim, o tipo do art. 149 do Código Penal e, portanto, o alcance do conteúdo da proibição à escravidão, conforme delimitado pelo STF, mais se aproxima das categorias de trabalho forçado e da servidão por dívidas, conforme definidas pelo Direito Internacional e pelo Direito Internacional de Direitos Humanos e, portanto, não requer que fique caracterizada a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Em verdade, é necessário que alguém tenha sido induzido ou forçado a ingressar ou permanecer em uma relação de trabalho, faltando, portanto, o seu consentimento pleno.

Apesar do que leva a crer o seu *nomen juris*, o art. 149 do Código Penal tipifica formas de exploração que não apenas aquelas definidas pela lei internacional como práticas análogas à escravidão. De fato, o artigo tipifica situações que podem ser consideradas, com fundamento nas normas internacionais, trabalho forçado e a servidão por dívidas, mas não contém em sua

redação os elementos necessários para caracterização da escravidão, nos termos do quanto definido no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos.

Além disso, trabalho forçado, servidão e escravidão não são necessariamente excludentes, podendo haver situações que podem ser caracterizadas como trabalho forçado ou servidão e, ainda assim, serem consideradas escravidão nos termos da definição da Convenção de 1926. Dessa forma, haverá situações tipificadas como crime de redução à condição análoga à de escravo em que será possível igualmente identificar o exercício dos poderes inerentes à propriedade e, portanto, escravidão, para fins de responsabilidade internacional.

É importante considerar que os tratados e convenções internacionais que serviram de fundamento para a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil para definição do conteúdo da proibição à escravidão foram ratificados pelo Brasil e incorporados ao nosso ordenamento jurídico. Ainda que possa haver discordância sobre a hierarquia normativa desses tratados em relação às leis nacionais e à Constituição da República, é certo que os tratados firmados pelo Brasil têm, no mínimo, status de lei ordinária²⁰⁹, não havendo questionamento acerca dessa equivalência à lei²¹⁰.

Dessa forma, a despeito de nosso arcabouço legal incorporar o fundamento normativo da proibição à escravidão em nível internacional, há um descolamento entre o conteúdo da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos e o conteúdo dessa proibição na experiência nacional, especificamente do STF, razão qual muitas outras manifestações de escravidão e de suas formas análogas não são tratadas pelas autoridades públicas sob essa ótica, pois apenas as condutas definidas no art. 149 do Código Penal, que trata do crime de redução à condição análoga à de escravo, são identificadas como escravidão.

²⁰⁹ O STF, no julgamento do RE nº 80.004, em 1977, definiu que os tratados firmados pelo Brasil seriam incorporados no ordenamento jurídico nacional com status de lei ordinária. A jurisprudência não fazia distinção, mesmo após o advento da Constituição da República, de 1988, entre tratados de direitos humanos e outros tratados internacionais e aplicava o entendimento fixado no RE nº 8.004, que tratava de um acordo sobre Direito Comercial, a todos os tratados firmados pelo Brasil. Esse entendimento vigorou na jurisprudência do STF até o julgamento do RE nº 466.343, de 2008, quando o tribunal fixou o entendimento de que os tratados de direitos humanos têm no ordenamento jurídico nacional hierarquia supralegal, ou seja, inferior à Constituição, mas que se sobrepõe às leis ordinárias. Esse entendimento não é pacífico na doutrina, havendo autores que sustentam, à luz do art. 5º, § 2º, da Constituição da República, a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 124).

²¹⁰ No decorrer da dissertação foram feitas as referências aos decretos legislativos e decretos presidenciais que incorporaram os tratados ao ordenamento jurídico nacional, de forma que todos os tratados e convenções citados têm força normativa no Brasil.

De fato, tendo em mente o conteúdo da proibição à escravidão no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, verifica-se que algumas condutas podem igualmente ser consideradas escravidão não estão definidas no art. 149 do Código Penal, entre elas a escravidão sexual e o tráfico de pessoas.

A escravidão sexual não está tipificada no nosso ordenamento nacional²¹¹ e não se identificou na prática do STF nenhum caso relacionado à exploração sexual que tenha sido tratado como escravidão. Conforme o relato das decisões do STF que se referem à escravidão, todos tratam da escravidão como exploração laboral e não há casos de exploração sexual, sem que haja o abuso do trabalho da vítima.

Uma estimativa global de escravidão publicada pela OIT em 2017 demonstra que 71% das pessoas submetidas a escravidão são mulheres e meninas (2017, p. 5)²¹². No Brasil, contudo, os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas demonstram que, entre 2003 e 2018, mais de 96% dos trabalhadores resgatados pela fiscalização do trabalho eram homens e meninos. Essa diferença pode indicar uma realidade nacional diversa da internacional, mas também pode indicar uma deficiência da política nacional de enfrentamento à escravidão²¹³, que privilegia situações de exploração laboral, principalmente no trabalho rural e outras atividades majoritariamente realizadas por homens.

Muitos casos de violência doméstica claramente também poderiam ser caracterizados como escravidão, tendo por referência o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos. Em razão disso, ainda que não haja um tipo específico, havendo a caracterização de exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, isso pode e deve ser levado em consideração, por exemplo, para definição da pena, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta.

Da mesma forma, o tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A²¹⁴ do Código Penal, pode ser considerado como incluído na vedação à escravidão prevista no Direito Internacional e no

²¹¹ A escravidão sexual, como alerta Brito Filho (2017, p. 66), não pode ser tipificada no art. 149 do Código Penal, mas sim a partir de tipos outros tipos previstos especificamente para repressão dessas práticas.

²¹² A OIT estimava em 2017 haver 40 milhões de pessoas submetidas à escravidão. Para as estimativas da OIT foram consideradas como escravidão situações de trabalho forçado (incluindo exploração sexual, servidão por dívidas e trabalho forçado imposto por Estados, perfazendo um total de 25 milhões de pessoas) e casamento forçado (um total de 15 milhões de pessoas).

²¹³ Essa é uma discussão que merece ser explorada, mas não é o objetivo dessa dissertação. Entretanto, apenas como exemplo, pode-se fazer referência a um caso que poderia ser tratado como escravidão é um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal nº 1524850-78.2019.8.26.0228 (BRASIL, 2020a), em que uma mulher e seu filho eram mantidos trancados, a mulher estuprada, sendo-lhes negada alimentação, com evidente exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, tendo em vista o controle exercido sobre a vítima. Apesar disso, esse caso foi tratado como crime de tortura, sem se fazer qualquer referência à escravidão.

²¹⁴ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

Direito Internacional de Direitos Humanos, desde que nesses casos haja o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade. De fato, em qualquer das condutas previstas como tráfico de pessoas no ordenamento jurídico interno, tal conduta será considerada escravidão no plano internacional se ficar demonstrado que estão presentes características do exercício dos atributos de uso, gozo e disposição.

Assim, é importante ressaltar que o conteúdo da proibição à escravidão tendo por referência o Direito Internacional e o Direito Internacional de Direitos Humanos abrange situações que englobam não apenas casos de exploração laboral, sendo, nesse sentido, mais amplo que o conteúdo da proibição à escravidão da prática nacional. Dessa forma podem ser identificadas outras situações que, a despeito de não estarem tipificadas no art. 149 do Código Penal, também envolvem o exercício dos atributos inerentes ao direito de propriedade, ainda que o legislador tenha tratado tais condutas em outros tipos penais e não tenha sido relacionada à escravidão de forma expressa.

Apesar dessa dissonância, é importante que se ressalte, a proteção oferecida pelo legislador penal ao tratamento dos casos de exploração laboral, em que há violação às proibições à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão, oferece proteção adequada às violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas.

-
- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo
 - II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo
 - III - submetê-la a qualquer tipo de servidão
 - IV - adoção ilegal; ou
 - V - exploração sexual.
- Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**: seleção de opiniões do juiz Paulo Pinto de Albuquerque. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In VV.AA. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 43-48

ALLAIN, Jean. The Legal Definition of Slavery into the Twenty First Century. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery**: From the Historical to the Contemporary. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 11. p. 199-219.

ALLAIN, Jean; HICKEY, Robert J. Property Law and The Definition of Slavery. In: ALLAIN, Jean. **The Law and Slavery**: prohibiting human exploitation: Brill Nijhoff, 2015. Cap. 21. p. 475-501.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **Mandados implícitos de criminalização**: a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. Formas contemporâneas de escravidão. In VV.AA. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49-70.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Modo de acesso e dinâmica processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: ROMBOLI, Roberto; RUGGERI, Antonio (org.). **Corte europea dei diritti dell'uomo e Corte interamericana dei diritti umani**: modelli ed esperienze a confronto. modelli ed esperienze a confronto. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019. Cap. 3. p. 63-81

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de. **A presença de trabalho forçado na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**, Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), São Paulo: PROLAM/USP, 2005.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de, CACCIAMALI, Maria Cristina. Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil. In: CACCIAMALI, Maria Cristina, CHAHAD, José Paulo Zeetano. **Mercado de Trabalho no Brasil: novas práticas trabalhistas, negociações coletivas e direitos fundamentais no trabalho**. São Paulo: Ltr, 2005, p. 501-529.

BALES, Kevin. **Disposable People**. Berkley: University of California Press, 2012a.

_____. Slavery in its contemporary manifestations. In: ALLAIN, Jean (org.). **The Legal Understanding of Slavery**: From the Historical to the Contemporary. Oxford: Oxford Press, 2012b. Cap. 15. p. 281-302.

BARBOSA, Fernanda Pereira. Análise dos Casos José Pereira e Fazenda Brasil Verde e as Repercussões da Primeira Condenação Internacional do Brasil por Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017. p. 95-111.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a Definição de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 166-191.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista dos Tribunais**. n. 919, maio, 2012, p. 127-195.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.

BRASIL. **Decreto n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<https://bit.ly/2EhJ7hX>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1945. Disponível em: <<https://bit.ly/3iXL5n3>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 30.544, de 41.721, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá a 30 de abril de 1948. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 1952. Disponível em: <<https://bit.ly/2Ecq2Vh>>. Acesso em: 16 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957**. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de n.º 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 1957. Disponível em: <<https://bit.ly/3h8ILdx>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 1966. Disponível em: <<https://bit.ly/34cPXjU>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1966. Disponível em: <<https://bit.ly/2CCKg3k>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1966. Disponível em: <<https://bit.ly/3g8Uzd5>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q47fHI>>. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Atos Internacionais. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/3aAWsOu>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q4qC3j>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial de Direitos Humanos. **I Plano Nacional para erradicação do trabalho escravo**. Brasília: OIT, 2003b. Disponível em: <<https://bit.ly/339VNAh>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/31Ww5yA>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q4KJ1y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n.º CC 47.455**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 26 set. 2007. Diário de Justiça. Brasília, 22 nov. 2007, p. 183. Disponível em: <<https://bit.ly/3gaFd81>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º RE 398.041**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 30 nov. 2006. RTJ. Brasília, 19 fev. 2008. v. 00209-02, p. 869. Disponível em: <<https://bit.ly/2YtyIr5>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 2131**. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para o Acórdão Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 fev. 2012. DJE. Brasília, 7 ago. 2012a. Disponível em: <<https://bit.ly/3kSBW0G>>. Acesso em: 2.6.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 3412**. Relator Ministro Marco Aurélio. Relatora para o Acórdão Ministra Rosa Weber. Julgado em 29 mar. 2012. RTJ. Brasília, 12 nov. 2012b. v. 00224-01, p. 284. Disponível em: <<https://bit.ly/34e4nAe>>. Acesso em 2.6.2020.

BRASIL. Portaria Secretaria de Inspeção do Trabalho n.º 447, de 19 de setembro de 2014. Instituir o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo - GEFM. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 set. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2DJ0F70>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus n.º HC 1023279-03.2018.4.01.0000**. Quarta Turma, Relator Juiz Federal Saulo Casali Bahia (convocado).

Julgado em 11 dez. 2018. PJE. Brasília, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2E3Naim>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1524850-78.2019.8.26.0228**. Acórdão nº 18149. Relator Desembargador Alexandre Almeida. Julgado em 17 jul. 2020. São Paulo. Disponível em: <<https://bit.ly/3jxsKhN>>. Acesso em: 19 jul. 2020a.

BRASIL. Ministério da Economia. **Portal da Inspeção do Trabalho**: painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 8 set. 2020b.

BRASIL. Senado Federal. (comp.). **Atividade Legislativa**. Disponível em: <<https://bit.ly/3jSA9r9>>. Acesso em: 7 set. 2020c.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Consulta Processual**. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>>. Acesso em: 13 abr. 2020d.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2 ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CABACINHA, Paulo Máximo de Castro. **Qual o nível de diálogo jurisdicional entre o Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos?** Um estudo sobre as congruências e incongruências entre as condenações do Brasil pela corte IDH e jurisprudência brasileira, sob a ótica da proteção multinível dos direitos humanos. 2019. 85 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

CAIRNS, John W. The definition of Slavery in Eighteenth Century Thinking: not the true roman slavery. In: ALLAIN, Jean (org.). **The Legal Understanding of Slavery**: from the historical to the contemporary. Oxford: Oxford Press, 2012. Cap. 4. p. 60-84.

CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer de. **Trabalho forçado e trabalho escravo no Direito Penal brasileiro**. 1994. 90 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

_____. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. VV.AA. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, pp. 81-100.

_____. Novas perspectivas para a tese da competência da Justiça Federal para o crime de trabalho escravo. **Boletim dos Procuradores da República**, Brasília, n. 66, p.18-21, mar. 2005.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora, 2016.

_____. Como o Brasil Enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, aprovado no 137º período ordinário de sessões, de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 14 mar.2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 96^a reunião, 2007, Genebra. **Informe III (Parte 1B)**: Estudio general relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), y al Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (núm. 105). Genebra: OIT, 2007. 142 p. Disponível em: <<https://bit.ly/2E9bHIL>>. Acesso em: 2 jan. 2020.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo ao de escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e ao direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 379 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/35463>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

CORRÊA, Lélío Bentes. Impactos da Sentença Brasil Verde na repressão ao trabalho escravo. In: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Trabalho escravo**: Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde, 2017. pp.75-80.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Siliadins vs. França**. Julgado em 25 de julho de 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/3hf7f3K>>. Acesso em: 31.3.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Julgado em 20 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/34ilNvs>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (Costa Rica). **Relatório Anual**. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2DHXYmc>>. Acesso em: 7 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Costa Rica). **Escritos Principales**: Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Disponível em: <<https://bit.ly/32bnx8F>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2Yc5c8W>>. Acesso em: 5 jan. 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Corte Interamericana de Derechos Humanos e o Caso Brasil Verde vs. República Federativa do Brasil: por um conceito contemporâneo de escravidão. In: ROMBOLI, Roberto; RUGGERI, Antonio (org.). **Corte europea dei diritti dell'uomo e Corte interamericana dei diritti umani**: modelli ed esperienze a confronto. modelli ed esperienze a confronto. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019. Cap. 17. p. 275-295.

CULLEN, Holly. Contemporary International Legal Norms on Slavery: problems of judicial interpretation and application: problems of judicial interpretation and application. In: ALLAIN, Jean (org.). **The Legal Understanding of Slavery**: from the historical to the contemporary. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 16. p. 303-321.

DOTTRIDGE, Mike. História da Proibição da Escravidão. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 31-51.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: a sentença da Corte Interamericana. In: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Trabalho escravo: Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde**, 2017. pp. 33 a 36.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**: uma análise a partir da jurisprudência do TRF da 3ª Região. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2018.

GHIRARDI, José Garcez; PALMA, Juliana Bonacorsi de; VIANA, Manuela Trindade (Org.). Posso fazer um trabalho inteiro sobre um caso específico? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Org.). **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 8. p. 176-190.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. v.1, 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. The Definition of Slave labor for Criminal Enforcement and the Experience of Adjudication: The Case of Brazil. **Michigan Journal of International Law**, Michigan, v. 38, n. 3, p. 497-523, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3g5z8JX>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. A Vertente Criminal do Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo**: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: Ltr, 2017. p. 130-153.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M. (Coord). **Trabalho Escravo**: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HELMHOLZ, Richard. The Law of Slavery and the European Ius Commune. In: ALAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery**: From the Historical to the Contemporary. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 17-38.

HICKEY, Robin. Seeking to Understand the Definition of Slavery. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery**: From the Historical to the Contemporary. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 12. p. 219-241.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados de liberdade no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326, jul./dez. 2005.

MACHADO, Maira Rocha. Estudo de caso na pesquisa em Direito. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-389.

MARTINEZ, Jenny S. Antislavery Courts and the Dawn of International Human Rights Law. **The Yale Law Journal**, New Heaven, v. 117, n. 4, p. 550-641, 1 jan. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3iXOget>. Acesso em: 2 maio 2020.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In VV.AA. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999, pp. 127-163.

MAZZOULI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Laudo Pericial: Fazenda Brasil Verde versus República Federativa do Brasil. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Combate ao Trabalho Escravo: conquistas, estratégias e desafios**. São Paulo: Ltr, 2017. p. 373-400.

OEA. Assembleia Geral. **Resolução n.º 447, de outubro de 1979**. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm> >. Acesso em: 14 mar. 2020.

OEA. **Sobre a OEA**: Estados membros. Disponível em: < <https://bit.ly/2GLTsEt> >. Acesso em: 22 fev. 2020.

ONU. **Abolishing slavery and its contemporary forms**. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/3iP6Rco>>. Acesso em: 24 set. 2019.

ONU. **Trabalho escravo**. Brasília: ONU, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2YaporC>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

OIT. **A Global Alliance against Forced Labour: Global Report under de Follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work**. Genebra: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.ilo.org/declaration>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

OIT. **Global estimates of modern slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Genebra: OIT, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3iSLxCM>>. Acesso em: 4 jan. 2020.

OIT. **Ratificación del P029 - Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930**. Disponível em: <<https://bit.ly/30UIOUj>>. Acesso em: 2 ago. 2020.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2013.

PATTERSON, Orlando. Trafficking, Gender and Slavery: Past and Present. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary**. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 17. p. 322-359.

PAULA, Júlia de. Trabalho Escravo Contemporâneo e trabalho degradante: Uma distinção necessária. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna

Maria (org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: Escravidão Contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013, p. 311-327.

PENNER, J. E. The Concept of Property and the Concept of Slavery. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary**. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 13. p. 242-252.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Combate ao Trabalho Escravo: Impacto da Sentença Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Trabalho escravo: Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde**, 2017. p. 37-40.

PRADO, Luiz Régis. **Bem Jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. São Paulo: Forense, 2018.

QUIRK, Joel. Defining Slavery in all its Forms: Historical Inquiry as Contemporary Instruction. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary**. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 14. p. 253-252.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw).

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/315hSjG>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

_____. O Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 7-16.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCOTT, Rebecca J. O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História. *Mundos do Trabalho*, [s.l.], v. 5, n. 9, p. 129-137, 2 set. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <<https://bit.ly/3kTM0GJ>>. Acesso em: 3 mar. 2020.

_____. Under de Color of Law: Siliadin v. France and the Dynamics of Enslavement in Historical Perspective. In: ALLAIN, Jean (Ed.). **The Legal Understanding of Slavery: From the Historical to the Contemporary**. Oxford: Oxford University Press, 2012. Cap. 8. p. 152-163.

SCOTT, Rebecca J.; BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade; HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. How Does the Law Put a Historical Analogy to Work?: Defining the Imposition of

“A condition analogous to that of a slave” in Modern Brazil. **Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy**, Durham, v. 13, n. 1, p. 1-46, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3g7VVFc>. Acesso em: 03 mar. 2020.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho Escravo Urbano Contemporâneo no Brasil**: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos. 2017. 226 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

_____. Institucionalismo jurídico e escravidão contemporânea no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 361-380, jan-dez. 2016. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110273>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; RIBEIRO, Daniela Menegoti. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: sistema global de combate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STOYANOVA, Vladislava. United Nations Against Slavery: Unravelling Concepts, Institutions and Obligations. **Michigan Journal of International Law**, Michigan, v. 3, n. 38, p. 359-454, out. 2017a. Disponível em: <<https://bit.ly/3g5e2vr>>. Acesso em: 2 maio 2020.

_____. **Human Trafficking and Slavery Reconsidered**: Conceptual Limits and States Positive Obligations in European Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2017b.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos Internacionais e Escravidão. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade**: Escravidão Contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad, 2013, p. 107-124.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Caso Prosecutor vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic**. Câmara de Julgamento. Julgado em 22 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/32i1QCL>>. Acesso em: 24 fev. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos direitos humanos**. 2.ed Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Gramática dos Direitos Humanos. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 4, p. 13-33, set. 2002. Disponível em: <<https://bit.ly/3axWvuG>>. Acesso em: 3 jan. 2020.

WEISSBRODT, David; ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Abolishing Slavery and its Contemporary forms**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2002. 55 p. Disponível em: <<https://bit.ly/2FCbDvF>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ANEXOS

ANEXO 1 - LISTA DE DOCUMENTOS

1. Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP, disponível em: <<https://bit.ly/2YvjW2J>>, acesso em 22.3.2020).
2. Anexo 74 do EPAP (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
3. Procedimento Administrativo nº 08100.001318.92-19, do Ministério Público Federal.
4. Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na Fazenda Brasil Verde, de 1996 (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
5. Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na Fazenda Brasil Verde, de 1997 (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
6. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (disponível em: <https://bit.ly/34ilNvs>, acesso em: 24 jun. 2018).
7. Perícia apresentada por Jean Allain, perito indicado pelo Brasil (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
8. Relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego na Fazenda Brasil Verde, de 2000 (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
9. Relatório nº 169 de submissão do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (disponível em: <<https://bit.ly/32ntE8I>>, acesso em 10.12.2019).
10. Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, Subseção Judiciária de Marabá, Seção da Justiça Federal no Estado do Pará (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
11. Contestação do Brasil (disponível em: <<https://bit.ly/34Aho09>>, acesso em 22.3.2020).
12. Manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Brasil (disponível em: <<https://bit.ly/3lhQmYg>>, acesso em 22.3.2020).
13. Manifestação dos petionários sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Brasil (disponível em: <<https://bit.ly/3gqWrxZ>>, acesso em 22.3.2020).
14. Decisão do Presidente da Corte sobre a realização de audiência para oitiva de testemunhas e apresentação das perícias (disponível em: <<https://bit.ly/2FKg07N>>, acesso em 22.3.2020).
15. Resolução sobre a diligência *in situ* (disponível em: <<https://bit.ly/2YxenAV>>, acesso em 22.3.2020).

16. Observações finais dos peticionários (disponível em: <<https://bit.ly/3lplaGS>>, acesso em 22.3.2020).
17. Observações finais do Brasil (disponível em: <<https://bit.ly/31nq6UE>>, acesso em 22.3.2020).
18. Observações finais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (disponível em: <<https://bit.ly/3lhSgrS>>, acesso em 22.3.2020).
19. Denúncia do Ministério Público Federal em cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, autos nº 0001923-54.2019.4.01.3905 (disponível em: <<https://bit.ly/3j8Qh7w>>, acesso em 23.6.2020).
20. Decisão de recebimento da denúncia nos autos nº 0001923-54.2019.4.01.3905 (disponível em: <<https://bit.ly/3li1Jzo>>, acesso em 23.6.2020).
21. Autos do Processo nº 1999.39.01.001317-9, Subseção Judiciária de Marabá, Seção da Justiça Federal no Estado do Pará, TRF 1ª Região (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra)
22. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0026782-59.2002.4.01.9199, TRF 1ª Região (disponível em: <<https://bit.ly/3hqi8Qb>>, acesso em 2.6.2020).
23. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 0069204-97.2012.4.01.9199, TRF 1ª Região (disponível em: <<https://bit.ly/3j8xARo>>, acesso em 2.6.2020).
24. Acórdão proferido no HC nº 1023279-03.2018.4.01.0000, TRF 1ª Região (disponível em: <<https://bit.ly/3aUrUYn>>, acesso em 2.6.2020).
25. Acórdão proferido no HC nº 1010432-95.2020.4.01.0000, TRF 1ª Região (disponível em: <<https://bit.ly/3lNjaYd>>, acesso em 11.10.2020).
26. Acórdão proferido no HC nº 87.395, STF, (disponível em: <<https://bit.ly/34tYDCy>>, acesso em 2.6.2020).
27. Acórdão proferido no HC nº 152.752, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2EaaNWH>>, acesso em 2.6.2020).
28. Acórdão proferido no INQ nº 2.131, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2FLaced>>, acesso em 2.6.2020).
29. Acórdão proferido no INQ nº 3.412, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3leBDNI>>, acesso em 2.6.2020).
30. Acórdão proferido no INQ nº 3.564, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3ldo94U>>, acesso em 2.6.2020).
31. Acórdão proferido no RE nº 466.508, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2CT7v9B>>, acesso em 2.6.2020).

32. Acórdão proferido no RE nº 459.510, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3ldnSyU>>, acesso em 2.6.2020).
33. Acórdão proferido no RE nº 398.041, STF (disponível em: <<https://bit.ly/32iEz3h>>, acesso em 2.6.2020).
34. Acórdão proferido no RE nº 541.627, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3j42NFp>>, acesso em 2.6.2020).
35. Acórdão proferido no RE nº 507.110, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3l8TKVn>>, acesso em 2.6.2020).
36. Acórdão proferido no HC nº 91.959, STF (disponível em: <<https://bit.ly/31jQr5Z>>, acesso em 2.6.2020).
37. Acórdão proferido no HC nº 102.439, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3aQxzi0>>, acesso em 2.6.2020).
38. Acórdão proferido no HC nº 165.581, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3goMmBQ>>, acesso em 2.6.2020).
39. Acórdão proferido no HC nº 119.645, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2CXyalG>>, acesso em 2.6.2020).
40. Acórdão proferido no HC nº 84.860, STF (disponível em: <<https://bit.ly/32lCeVc>>, acesso em 2.6.2020).
41. Acórdão proferido no RHC nº 127.528, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3j8VUTi>>, acesso em 2.6.2020).
42. Acórdão proferido no ARE nº 1.150.960, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2EwZQ1e>>, acesso em 2.6.2020).
43. Acórdão proferido no RE nº 1.068.457, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3j8Jrz2>>, acesso em 2.6.2020).
44. Acórdão proferido no EXT nº 725, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3gl4wV6>>, acesso em 2.6.2020).
45. Acórdão proferido no EXT nº 1.377, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2Ere6s7>>, acesso em 2.6.2020).
46. Acórdão proferido no RE nº 958.252, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2YsbSjq>>, acesso em 2.6.2020).
47. Acórdão proferido no RE nº 760.931, STF (disponível em: <<https://bit.ly/31nvx68>>, acesso em 2.6.2020).

48. Acórdão proferido no ADPF nº 324, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3aQx5II>>, acesso em 2.6.2020).
49. Acórdão proferido no RE nº 597.285, STF (disponível em: <<https://bit.ly/2ErenLF>>, acesso em 2.6.2020).
50. Acórdão proferido no ADI nº 3.239, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3j8yfIP>>, acesso em 2.6.2020).
51. Acórdão proferido no EXT nº 241, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3lbQys7>>, acesso em 2.6.2020).
52. Acórdão proferido no EXT nº 486, STF (disponível em: <<https://bit.ly/32IDIEm>>, acesso em 2.6.2020).
53. Acórdão proferido no HC nº 107.701, STF (disponível em: <<https://bit.ly/3j17ShA>>, acesso em 2.6.2020).
54. Anexo 75 do EPAP.
55. Processo nº 2005.39.01.000132-8, Justiça Federal do Pará, Subseção de Marabá, renumerado como Processo nº 2006.01098419-92, Tribunal de Justiça do Pará, Comarca de Xinguara. Cópia dos autos enviados à autora pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Pará.
56. Informe de cumprimento das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentado pelo Brasil à Comissão, de setembro de 2014 (documento fornecido para consulta pela Comissão Pastoral da Terra).
57. Relatório supervisão de cumprimento da sentença no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (disponível em: <<https://bit.ly/2Gxbxpq>>, acesso em 7.7.2020).
58. Vídeos da sessão de julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorrida nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016 (disponível em: <<https://bit.ly/2F8lppm>>, acesso em 22.3.2020).
59. Vídeos da diligência *in situ*, realizada em Brasília nos dias 6 e 7 de junho de 2016 (disponíveis em: <<https://bit.ly/3hdTRMa>>, acesso em 22.3.2020).